Como pesquisar

As sentenças estão dispostas no sumário em ordem alfabética, preponderantemente a partir do nome da ação. Para acessar o inteiro teor com maior celeridade, clique sobre a titulação desejada com o botão esquerdo do mouse.

Sumário

Embargos de declaração em recurso inominado – Contradição - Condenação em obrigação de fazer - Honorários advocatícios – Fixação em 10% sobre o valor da condenação – Impossibilidade – Incidência sobre o valor da causa – Acolhimento dos embargos 6

Embargos de declaração em recurso inominado – Indenização por dano moral – Contradição – Ausência de irresignação contra a embargante – Impossibilidade de condenação – Procedência do pedido – Provimento parcial 8

Recurso inominado – Ação anulatória – Autuação de trânsito – DER – Transporte irregular de passageiros - Lei Estadual n. 19.445/2011 – Declaração de inconstitucionalidade incidental – Apreensão de veículo - Sanção mais gravosa do que a prevista no CTB – Impossibilidade – Trânsito e transporte – Competência privativa da União – Procedência do pedido – Não provimento 10

Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Abstenção de desconto em conta bancária – Preparo – Momento da interposição do recurso – Ausência de pressuposto de admissibilidade – Deserção – Não conhecimento do recurso 16

Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – CEMIG – Remoção de poste de iluminação pública – Limitação ao direito de propriedade – Uso de garagem - Resolução n. 414/2010 da ANEEL – Inaplicabilidade – Custeio pela concessionária de serviço público - Procedência em parte do pedido – Não provimento 20

Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Emissão de carteira nacional de habilitação – Não transferência de veículo junto ao DETRAN – Infração de trânsito grave – Interpretação teleológica – Procedência do pedido - Provimento 23

Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Fornecimento de medicamentos – Responsabilidade solidária do Estado e do Município – Direito à saúde – Direito fundamental – Inexistência de tratamento alternativo – Portaria do SUS -Ausência de previsão do medicamento – Irrelevância – Procedência do pedido – Não provimento 25

Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Instituição financeira – Alienação fiduciária de veículo – Retirada do gravame – Relação de consumo - Princípio da Boa-fé Objetiva – Princípio da Transparência – Dever de informar – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência dos pedidos - Provimento..... 29

Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Manutenção de plano de saúde – UNIMED – Morte do titular – Dependente do segurado – Direito à permanência – Previsão legal – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial 32

Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Plano de saúde – Exame médico – Negativa de cobertura – Cláusula restritiva de direito – Interpretação mais favorável - Cláusula abusiva – Relação de consumo – Procedência do pedido – Não provimento..... 36

Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Plano de saúde – Tratamento fisioterápico para incontinência urinária – Negativa de cobertura – Cláusula restritiva de direito – Cláusula abusiva – Nulidade – Relação de consumo – Procedência em parte do pedido – Não provimento..... 38

Recurso inominado – Ação de cobrança – Condomínio – Legitimidade ativa – Lei n. 9.099/95 – Lei Especial – Interpretação extensiva – Extinção do processo sem resolução de mérito – Impossibilidade – Cassação da sentença – Retorno dos autos à origem - Provimento..... 41

Recurso inominado – Ação de nulidade – Cobrança de tarifas – Restituição de dinheiro – Cumulação de pedidos – Financiamento – Instituição financeira – Lei n. 4.595/1964 – Lei especial em relação ao CC e ao CDC - Tarifa de gravame – Tarifa de registro de contrato - Tarifa de avaliação do bem - Serviços de terceiros – Seguro de proteção financeira – Previsão expressa no contrato – Legalidade – Resoluções do CMN – Improcedência dos pedidos - Provimento..... 44

Recurso inominado – Ação de restituição – Indenização – Cumulação de pedidos – Reparação de veículo – Oficina – Serviço defeituoso – Princípio da Transparência – Dever de informar – Princípio da Boa-fé Objetiva – Procedência em parte dos pedidos..... 48

Recurso inominado – Ação declaratória – Inexigibilidade de débito – Exclusão de cadastro de inadimplentes – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – CEMIG - Fornecimento de energia elétrica – Alienação de imóvel – Antigo proprietário - Comunicação da venda pelo consumidor – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência dos pedidos – Não provimento..... 51

Recurso inominado – Ação declaratória – Inexigibilidade de débito – Exclusão de cadastro de inadimplentes – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Plano de saúde – Empresa em liquidação extrajudicial – Suspensão do processo – Desnecessidade – Enunciado 51 do FONAJE – Prestação de serviços insatisfatória – Cancelamento do contrato – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento 56

Recurso Inominado – Ação declaratória – Inexistência de débito – Cancelamento de protesto – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Protesto indevido de título – Duplicata sem causa – Endosso translativo – Legitimidade passiva do endossatário – Ofensa à honra objetiva do empresário individual - Procedência do pedido – Não provimento 59

Recurso inominado – Ação declaratória – Inexistência de débito – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos - Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes – Quitação da dívida – Não devolução de equipamento cedido em comodato – Valor da indenização – Critério de fixação - Procedência dos pedidos - Provimento 62

Recurso inominado – Ação declaratória – Inexistência de débito – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Serviço de telefonia – Cancelamento do contrato – Cobrança indevida – Serviço defeituoso – Responsabilidade objetiva – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Procedência do pedido - Provimento 65

Recurso inominado – Ação declaratória – Repetição de indébito – Cumulação de pedidos – TV a cabo - Cobrança de aluguel de equipamento decodificador - Possibilidade – Súmula 09/2010 da ANATEL – Improcedência dos pedidos – Não provimento 67

Recurso inominado – Ação declaratória de inexistência de débito – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Serviço de telefonia – Habilitação fraudulenta de linha telefônica – Cobrança indevida de ligações – Mero aborrecimento – Dano moral – Não configuração – Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial 71

Recurso inominado – Ação ordinária – Pedido de assistência judiciária – Indeferimento – Hipossuficiência econômica – Ausência de prova – Deserção – Não conhecimento do recurso74

Recurso inominado – Ação ordinária – Plano de saúde – Reajuste de mensalidade em razão de mudança faixa etária – Relação de consumo – Cláusula abusiva – Nulidade – Estatuto do Idoso – Inobservância - Procedência em parte do pedido – Provimento em parte 76

Recurso inominado – Complementação de indenização – Seguro obrigatório – DPVAT – Invalidez parcial – Inovação recursal – Impossibilidade – Valor da indenização – Critério de fixação – Súmula 474 do STJ - Procedência do pedido – Não provimento 83

Recurso inominado – Indenização por dano material – Dano emergente – Lucro cessante - Seguro de veículo – Acidente de trânsito – Boletim de ocorrência – Presunção da verdade – Reconhecimento de culpa em audiência – Seguradora – Legitimidade passiva – Responsabilidade solidária - Dano a terceiro – Princípio da Boa-fé Objetiva – Princípio da Celeridade Processual – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento 86

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Atraso de voo – Transporte aéreo – Relação de consumo – Serviço defeituoso - Responsabilidade objetiva – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento 91

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Declaração de inexistência de débito – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Atraso no pagamento de parcela contratual - Valor da indenização – Critério de fixação – Princípio da Razoabilidade – Princípio da Proporcionalidade – Procedência em parte do pedido – Não provimento 96

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Demora na reparação de veículo – Relação de consumo – Serviço defeituoso – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial 100

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Fila de banco – Espera por período prolongado – Mero aborrecimento - Improcedência do pedido – Não provimento..... 103

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Pedido de assistência judiciária – Indeferimento – Hipossuficiência econômica – Ausência de prova – Deserção – Falta de requisito de admissibilidade recursal – Não conhecimento 105

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Plano de saúde – Demora em autorização de cesárea – Procedimento de urgência - Serviço defeituoso - Responsabilidade objetiva – Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade – Procedência em parte do pedido – Não provimento..... 107

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Tempo de espera em fila de banco – Infração administrativa - Mero aborrecimento – Improcedência do pedido - Provimento 110

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Transporte coletivo – Atraso – Ausência de assistência aos passageiros – Valor da indenização – Critério de fixação – Majoração – Existência de ações análogas – Coerência e harmonia entre os julgados – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial..... 113

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Compra e venda de imóvel – Atraso na entrega da obra – Força maior – Não configuração – Relação de consumo - Lucros cessantes – Impossibilidade - Bis idem – Multa compensatória - Procedência em parte do pedido – Provimento parcial 115

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Estacionamento – Serviço defeituoso – Relação de consumo – Princípio da Transparência – Dever de informar – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento 118

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Extravio de bagagem – Transporte aéreo – Obrigação de resultado – Responsabilidade objetiva – Serviço defeituoso – Procedência em parte do pedido – Não provimento..... 121

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Extravio de bagagem – Transporte terrestre - Princípio do Livre Convencimento – Dispensa de produção de prova desnecessária – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte do pedido 124

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Furto de telefone celular em estabelecimento comercial – Serviço defeituoso – Lesão à honra subjetiva – Não configuração – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial 127

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Repetição de indébito – Cumulação de pedidos – Serviço de telefonia – Bloqueio de linha telefônica – Inexistência de inadimplemento do usuário – Princípio da Boa-fé Objetiva – Princípio da Transparência – Direito à Informação – Serviço defeituoso – Relação de consumo - Dano moral – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência dos pedidos - Provimento do recurso interposto pela autora – Não provimento do recurso interposto pela ré 130

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Transporte aéreo – Extravio de bagagem – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido - Provimento 133

Recurso inominado – Repetição de indébito – Financiamento de veículo – Instituição financeira – Tarifa de registro do contrato – Legitimidade da cobrança – Tarifa de avaliação e seguro – Cobrança indevida – Decote da condenação – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial 135

Recurso inominado – Repetição de indébito – Financiamento de veículo – Tarifa de registro do contrato - Gravame eletrônico - Promotora de vendas – Restituição de forma simples – Ausência de má-fé - Tarifa de cadastro – Serviços de terceiros – Pactuação expressa - Ressarcimento do curso administrativo – Ausência de abusividade - Princípio da Transparência – Princípio da Informação – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial 138

Recurso inominado – Rescisão do contrato – Restituição de valores – Cumulação de pedidos - Plano de saúde – Serviço defeituoso – Relação de consumo – Verossimilhança – Inversão do ônus da prova – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento 142

Recurso inominado – Rescisão do contrato – Seguro de vida e invalidez – Reprodução dos argumentos da contestação – Ausência de impugnação específica da sentença – Princípio da Motivação Recursal – Princípio da Dialeticidade – Ausência de pressuposto de admissibilidade - Não conhecimento do recurso 145

Recurso inominado – Restabelecimento de contrato – Plano de saúde – Inadimplemento - Rescisão unilateral – Ilicitude – Notificação prévia do consumidor – Não ocorrência – Procedência do pedido – Não provimento 149

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Embargos de declaração em recurso inominado – Contradição - Condenação em obrigação de fazer - Honorários advocatícios – Fixação em 10% sobre o valor da condenação – Impossibilidade – Incidência sobre o valor da causa – Acolhimento dos embargos		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	José Maurício Cantarino Villela		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9028091.81.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	Vip Loc Veículos Ltda.		
RECORRIDO(S):	Auto Truck – Associação de Automóveis e Veículos Pesados		

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VOTO

Trata-se de embargos de declaração (evento n.º 87), opostos por Auto Truck - Associação de Automóveis e Veículos Pesados, em relação à decisão que negou provimento ao recurso inominado (evento n.º 83), sob o argumento de contradição.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, de acordo com o artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, e examinando as razões levantadas pelo embargante, observo que assiste razão quanto à contradição apontada.

É que constou equivocadamente no dispositivo do voto, a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95.

No entanto, constata-se da sentença (evento n.º 55) que não houve condenação no pagamento de quantia certa, mas condenação na prestação de obrigação de fazer, de forma

que deve mesmo ser corrigida a parte final da sucumbência no voto, para 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95.

Isso posto, acolho os embargos para corrigir a parte final da condenação no ônus da sucumbência, devendo constar o seguinte:

"Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95."

Belo Horizonte/MG, 20 de fevereiro de 2014.

José Maurício Cantarino Villela

Juiz de Direito Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Embargos de declaração em recurso inominado – Indenização por dano moral – Contradição – Ausência de irresignação contra a embargante – Impossibilidade de condenação – Procedência do pedido – Provimento parcial		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Moema Miranda Gonçalves		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9015037.48.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	Bernardo Pinto Surerus de Almeida; TAP Air Portugal S/A – Transporte Aéreos Portugueses S/A		
RECORRIDO(S):	Bernardo Pinto Surerus de Almeida; TAP Air Portugal S/A – Transporte Aéreos Portugueses S/A		

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMENTA: Embargos declaratórios. Contradição identificada. Ausência de irresignação contra a embargante. Impossibilidade de condenação. Embargos conhecidos e acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por TAM LINHAS AÉREAS S/A contra decisão (evento 56) que condenou solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor.

Por meio dos presentes embargos, a embargante sustenta, em síntese, que o acórdão é contraditório, vez que a teria condenado solidariamente, mesmo tendo reconhecido que os recorrentes em nada insurgiram contra sua pessoa. Requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração para que seja suprida a contradição apontada.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos, nos termos do artigo 49 da lei 9.099/95.

De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado, sendo que não se pode, por meio deles, simplesmente rever o que foi decidido.

In casu, compulsando a decisão atacada, nota-se que assiste razão à embargante. De fato, nenhum dos recorrentes, em suas peças recursais, suscitaram qualquer irresignação contra o fato de a demanda ter sido julgada improcedente em face da embargante pelo juiz a quo, que não reconheceu qualquer ilicitude em sua conduta, não devendo esta ser condenada em sede recursal.

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, em razão da contradição constatada na decisão, dou provimento para alterar o dispositivo, para fazer constar apenas a condenação perante a ré TAP AIR PORTUGAL S/A - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A:

''Ante o exposto DOU PROVIMENTO ao recurso interposto por TAP AIR PORTUGAL S/A - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A, para reformar a sentença, afastando a condenação referente aos danos materiais, com base no Art. 333, I do CPC.

Por sua vez, em relação ao recurso interposto por BERNARDO PINTO SURERUS DE ALMEIDA, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para reformar novamente a sentença, a fim de condenar a ré TAP AIR PORTUGAL S/A - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A a pagar ao recorrente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelos índices fornecidos pela D.Corregedoria Geral de Justiça e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos incidindo a partir da data da publicação da decisão.

Sem custas e honorários advocatícios devido ao resultado do julgamento. ''

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2014.

Moema Miranda Gonçalves

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação anulatória – Autuação de trânsito – DER – Transporte irregular de passageiros - Lei Estadual n. 19.445/2011 – Declaração de inconstitucionalidade incidental – Apreensão de veículo - Sanção mais gravosa do que a prevista no CTB – Impossibilidade – Trânsito e transporte – Competência privativa da União – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Moema Miranda Gonçalves		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9035751.29.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	Estado de Minas Gerais; Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG		
RECORRIDO(S):	Costa Sul Turismo Ltda.		

RECURSO INOMINADO

Recurso inominado. Ação de Anulação de Autuação de Trânsito. Lei Estadual nº 19.445/11. Controle de Constitucionalidade difuso incidental. Inconstitucionalidade reconhecida. Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG recorrem da r. sentença constante do evento nº 65, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial por KLEITON RIBEIRO SILVA, para DECLARAR a inconstitucionalidade incidental da Lei Estadual 19.445/2011, por afronta ao disposto no artigo 22, inciso XI da Constituição Federal e, como consequência, declarar a nulidade do AIT número de controle 120205, assim como as penalidades deles decorrentes, determinando ainda que os réus cancelem todos os efeitos do mencionado AIT.

Em suas razões recursais constantes do evento de nº 73, o recorrente Estado de Minas Gerais alega, em síntese, que a elaboração da Lei Estadual 19.445/2011 não extrapolou sua competência, vez que disciplinou exclusivamente o transporte intermunicipal de passageiros.

Aduz que a lei em comento foi autorizada pela legislação federal, mais especificamente o Código Brasileiro de Trânsito, que veda o transporte sem autorização de passageiros em regime de fretamento. Destarte, alega que o DER deve autorizar este tipo de transporte para que seja efetuado legalmente.

Pugna, ao final, pela declaração de constitucionalidade da lei, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos constantes da inicial.

O recorrente DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG, em suas razões recursais constantes do evento nº 72, alega, em síntese, que a aplicação da multa não é ilegal, uma vez que a administração pública se pauta pelo Princípio da Legalidade e deve executar sempre o que a lei ordena. Após, alega a constitucionalidade da referida lei, além de colacionar jurisprudências convergentes às suas pretensões. Pugna, igualmente, pela improcedência do pedido inicial.

O recorrido apresentou suas contrarrazões (eventos 82 e 81), pugnando pela manutenção do decisum.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso apresentado, vez que próprio e tempestivo; estando isento de preparo por se tratar de recurso interposto por ente público; presentes os pressupostos recursais.

Compulsando os autos, nota-se que a recorrida ajuizou a ação pretendendo a declaração de nulidade do auto de infração lavrado pelos recorrentes.

Aduz que recebeu o auto de infração por supostamente estar realizando transporte clandestino de passageiros e multa de R$ 1.250,80 (mil, duzentos e cinquenta e oitenta centavos).

Sustenta a nulidade com base na declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 19.445/11, que, segundo o recorrido, aplicou no caso concreto forma mais gravosa de matéria de competência do Código de Transito Brasileiro.

Dessa forma, resta evidente que a presente demanda mostra-se como um legítimo caso de controle difuso de constitucionalidade, tendo como objeto a Lei Estadual nº 19.445/11, e, como parâmetro, dispositivos constitucionais a seguir analisados.

Observa-se que o objeto do presente controle de constitucionalidade é a Lei Estadual nº 19.445/11, que estabelece normas para coibir o transporte metropolitano e intermunicipal clandestino de passageiros no Estado de Minas Gerais.

A referida Lei, em seus artigos 2.º, inciso I c/c 6.º, inciso II e 7.º, parágrafo 2.º, preveem a apreensão do veículo e aplicação de multas, com exigência de pagamento prévio para liberação do veículo:

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, considera-se clandestino o transporte metropolitano ou intermunicipal remunerado de passageiros, realizado por pessoa física ou jurídica, em veículo particular ou de aluguel, que:

I - não possua a devida concessão, permissão ou autorização do poder concedente;

(...)

Art. 6° Serão aplicadas à pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino de passageiros as seguintes sanções:

I - multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - apreensão do veículo.

(...)

Art 7° O veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para seu proprietário.

§ 1° A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas vencidas, taxas, despesas com o transbordo dos passageiros, remoção e estada.

§ 2° A despesa com a estada do veículo em depósito será de 25 (vinte e cinco) Ufemgs por dia, podendo ser cobrada somente até os trinta primeiros dias.

Nota-se que o referido dispositivo trata-se de regulamentação estadual de penalidade aplicada à infração à legislação de trânsito.

Todavia, a CF/88 estabelece ser competência privativa da União, legislar sobre trânsito e transporte, sendo que somente Lei Complementar de âmbito federal pode autorizar os Estados a legislar sobre o tema:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Nesses termos, considerando a inexistência de Lei Complementar autorizando o Estado de Minas Gerais a legislar sobre a matéria, o atacado dispositivo da Lei Estadual nº 19.445/11, de fato, extrapola a competência legislativa prevista na Constituição.

Nesse contexto, a legislação a ser aplicada no presente caso deveria ser a federal, no caso o Código de Trânsito Brasileiro.

Compulsando a citada legislação federal competente sobre o tema, e comparando-a com a legislação estadual, verifica-se a existência de medidas diferentes para o mesmo caso. Vejamos os artigos 231, inciso VIII c/c artigo 258, inciso III.

Art. 231. Transitar com o veículo:

(...)

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

Conclui-se que, enquanto a norma federal comina a aplicação de multa e a retenção do veículo como sanções para a prática de transporte "clandestino" de passageiros, a norma estadual prevê, além da multa, a apreensão do veículo.

Assim, pode-se dizer que a norma estadual, ao determinar a apreensão do veículo no caso de transporte irregular de passageiros, incorre em flagrante inconstitucionalidade, porquanto inova a legislação federal sobre a matéria ao atribuir penalidade mais gravosa.

Esse é o entendimento que vem prevalecendo perante o TJMG:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. VEÍCULO APREENDIDO. SANÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 19.445/2011. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART.22, INCISO XI, DA CR/88).

É competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da CR/88, legislar sobre trânsito e transporte, razão pela qual a Lei Estadual nº 19.445/2011, ao cominar, para os casos de transporte clandestino de passageiros, a apreensão do veículo, além da pena de multa, a princípio, extrapola o poder regulamentar dos Estados. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.12.130275- 6/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da súmula em 14/02/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. INFRAÇÃO. ART. 6º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 19/445/11. APREENSÃO DO VEÍCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. SANÇÃO MAIS SEVERA DO QUE A ESTABELECIDA PELO

CTB. MATÉRIA CUJA REGULAMENTAÇÃO É PRIVATIVA DA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O inciso II do art. 6º da Lei Estadual nº 19.445/2011 prevê sanção mais severa daquela estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, inciso VIII) para a infração consubstanciada no transporte clandestino de passageiros, implicando ofensa à norma inserta no art. 22, XI, da Constituição da República, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 2. Diante da ilegalidade na apreensão do veículo de propriedade do impetrante, deve ser confirmada a sentença que concedeu a segurança. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0105.12.012982-7/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2014, publicação da súmula em 10/02/2014)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REGULAMENTAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO. SANÇÃO MAIS GRAVOSA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. A competência para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos da Constituição da República de 1988, é privativa da União, somente sendo permitido aos Estados disciplinar a matéria em caso de Lei Complementar federal autorizadora. II. Não se mostra possível a apreensão de veículo que realiza transporte irregular de passageiros, na medida em que a penalidade prevista na Lei Estadual nº 19.445/2011 é mais gravosa que a disposta no Código de Trânsito Brasileiro. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0701.12.034715-1/002, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2014, publicação da súmula em 07/02/2014).

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE PERMISSÃO - APREENSÃO E RETENÇÃO DO VEÍCULO - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DEMAIS DESPESAS - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA DO ESTADO PARA DISPOR SOBRE MATÉRIA QUE ESTÁ PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - OFENSA AO ART. 22, XI, DA CR - MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO E REPERCUSSÃO GERAL PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - SENTENÇA CONFIRMADA. O transporte alternativo de passageiros, sem a respectiva permissão do Poder Público, configura infração de trânsito, cuja medida administrativa é a retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua remoção (apreensão), que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito. Se a legislação de trânsito (CTB - Lei Federal nº 9.503/97), editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CR/88), já estabeleceu as penalidades cabíveis para o transporte remunerado irregular de passageiros (art. 231, VIII), não pode o Estado, a pretexto de exercer a competência para legislar sobre o assunto, criar penalidade diversa, mais severa do que a já estabelecida. V.V.: O deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, está adstrito à coexistência da relevância da fundamentação invocada pelo impetrante e do perigo da ineficácia da medida, caso deferida somente ao final; ausentes os pressupostos, é de se indeferir a medida. É reconhecida a competência do DER para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros, aferindo o cumprimento das diretrizes estabelecidas na Lei Estadual nº. 19.445/2011, que, em princípio, encontra suporte na competência legislativa concorrente conferida ao Estado, nos termos da norma do art. 23, XII, da

Constituição Federal de 1988. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.13.042475-7/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2014, publicação da súmula em 07/02/2014)

Dessa forma, entendendo que deve ser mantida integralmente a sentença, mantendo a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei 19.445/2011, por afronta ao disposto no artigo 22, inciso XI da Constituição Federal.

Via de consequência, tendo embasado toda a autuação ora questionada, cumpre declarar a nulidade do AIT número de controle 120205, assim como as penalidades aplicadas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a bem lançada sentença, ficando o recorrente condenado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$1.000,00 (mil reais), corrigidos conforme os índices da CGJMG e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a publicação desta decisão até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e art. 20 § 4º do CPC.

Todavia, deixo de condenar os recorrentes ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a isenção prevista no artigo 10, inciso I da Lei Estadual nº 14.939/03.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2014.

Moema Miranda Gonçalves

Juíza Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Abstenção de desconto em conta bancária – Preparo – Momento da interposição do recurso – Ausência de pressuposto de admissibilidade – Deserção – Não conhecimento do recurso		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Moema Miranda Gonçalves		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9062380.40.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	Banco do Brasil		
RECORRIDO(S):	Geraldo Antônio da Silva		

RECURSO INOMINADO

Recurso inominado. Preparo. Momento da interposição do recurso. Guia de recolhimento das custas. Via “Autos/TJMG”- Inteligência do artigo 511 do CPC e Provimento Conjunto 15/2010-Deserção configurada. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL recorre da r. sentença constante do evento nº 27, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial por GERALDO ANTÔNIO DA SILVA, para condenar a parte ré na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de descontos de dívidas na conta bancária da parte autora, em quantia superior a 30% do seu salário, bem como a restituir ao autor o importe de 70% do salário debitado de sua conta bancária para pagamento de dívidas, objeto do litígio.

Em suas razões recursais constantes do evento de nº 32, o recorrente alega, em síntese, que não houve ilegalidade na sua conduta, vez que o recorrido concordou, no momento da contratação, com todas as cláusulas, incluindo os descontos que poderiam ser efetuados em

sua conta. Aduz que a lei 10.820/03 não se aplica ao caso em comento, sendo, portanto, legais todos os descontos realizados pelo recorrente. Pugna, ao final, para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

O recorrido, devidamente intimado, não apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

VOTO

Em análise dos autos, verifica-se que não houve o preenchimento, pelo recorrente, do requisito recursal extrínseco referente ao regular preparo do presente recurso inominado.

É sabido que o preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso e sua ausência ou irregularidade torna-o deserto.

Da análise dos autos, constato que o recorrente não colacionou ao presente recurso o original da via “Autos/TJMG”, em inobservância ao disposto no artigo 2º, § 2º do Provimento Conjunto nº 15/2010.

Desse modo, o preparo do presente recurso não foi regularmente comprovado, vez que apresentado em desconformidade com as normas relativas à matéria, restando caracterizada a deserção.

Conforme previsão do art. 511 do CPC, "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

Por sua vez, a Portaria nº 51 do TJMG, em seu artigo 1º, §§ 6º e 7º, dispõe:

Art. 1º - Fica instituída a Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ, conforme Anexo I desta Portaria Conjunta, para recolhimento da custas judiciais de primeira e segunda instâncias, do preparo de recursos, custas e multas dos Juizados Especiais, da taxa judiciária e dos respectivos encargos e demais recolhimentos ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

(...)

§ 6º - Para fins de comprovação de recolhimento efetuado através da GRCTJ ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Alçada ou à Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, será válido somente o original da segunda via da referida guia, devidamente autenticada, não sendo válidos recibos provisórios obtidos por pagamentos efetuados com envelope em terminais de autoatendimento.

§ 7º - O preenchimento dos campos constantes da GRCTJ, quando não gerada eletronicamente, obedecerá, em função da natureza do recolhimento, as seguintes instruções:

I - para recolhimento de custas judiciais de primeira e segunda instâncias, inclusive porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos de "nome do contribuinte/parte", "nome do Tribunal ou Comarca ou Juizado", "código da Comarca", "natureza da causa ou recurso", "número do processo" e "valor da causa", estes dois últimos se houver;

Acerca da necessidade de apresentação do original da via “Autos/TJMG”, importante atentar-se para a determinação contida no § 2º e caput do artigo 2º, do Provimento- Conjunto 15/2010, verbis:

Art. 2º - O recolhimento das custas, da taxa judiciária e demais valores previstos no artigo 1º deste Provimento Conjunto será efetuado na Guia de Recolhimento de custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ, por intermédio da rede bancária.

(...)

§2º - A comprovação do recolhimento somente será válida com o original da via "Autos/TJMG", devidamente preenchida e autenticada (negritei).

A respeito do tema o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.- O preparo do recurso deve ser comprovado na data da sua interposição, sob pena de ser tido como deserto, sendo certo que a referida pena também deve ser aplicada a quem deixa de fazê-lo ou o efetua fora do prazo ou de maneira irregular.- De acordo com o Provimento Conjunto n.07/2007 do TJMG, o preparo recursal deverá ser efetuado, obrigatoriamente, pela guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ, por intermédio da rede bancária e a comprovação do recolhimento somente será válida com o original da via “Autos/TJMG”, devidamente preenchida e autenticada.- Apelação não conhecida. (TJMG - Processo Nº 1.0016.10.003460-8/001 - Númeração Única: 0034608-90.2010.8.13.0016 - Relatora Des. Márcia de Paoli Balbino - Julgamento: 07/07/2011 - Publicação: 17/08/2011)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREPARO – RECIBO ORIGINAL – VIA “AUTOS/TJMG”.

Compete à parte, no momento da interposição da apelação, comprovar, através do original da via "autos/TJMG", o recolhimento de custas recursais e taxas judiciárias, sob pena de deserção. (TJMG - Processo Nº 1.0223.07.223000-4/001 - Númeração Única: 2230004-34.2007.8.13.0223 - Relator Des. Marcos Lincoln - Julgamento: 12/01/2011 - Publicação: 21/01/2011)

Portanto, não tendo a recorrente comprovado o regular recolhimento do preparo recursal, no momento de sua interposição, já que realizado de forma diversa da determinada na legislação vigente, resta configurada a deserção e o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

Não caberia a esta Relatora conceder prazo para que a recorrente comprovasse o preparo, dada a incidência, na hipótese, da preclusão consumativa.

Embora a Lei 9.099 permita que a comprovação do pagamento do preparo se dê nas 48 horas seguintes à interposição do recurso (art. 42 § 1º), tal fato não ocorreu no caso em apreço.

No mesmo sentido, Enunciado 80 do FONAJE:

"O recurso inominado será julgado deserto quando não houve o recolhimento integral do preparo, e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva".

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso inominado interposto, em face da deserção.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R$1.000,00, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e art. 20 § 4º do CPC.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2014.

Moema Miranda Gonçalves

assinado eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – CEMIG – Remoção de poste de iluminação pública – Limitação ao direito de propriedade – Uso de garagem - Resolução n. 414/2010 da ANEEL – Inaplicabilidade – Custeio pela concessionária de serviço público - Procedência em parte do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Eduardo Veloso Lago		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9020325.74.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	CEMIG Distribuição S/A		
RECORRIDO(S):	Luiz Felipe Teixeira de Mesquita Veiga		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

LUIZ FELIPE TEIXEIRA DE MESQUITA VEIGA aforou ação ordinária em desfavor de CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, aduzindo que é proprietário de imóvel, defronte ao qual existe um poste de iluminação pública que embaraça o uso de sua garagem. Fez inúmeras solicitações na esfera administrativa, buscando resolver a situação, sem êxito. Requereu, assim, seja a Ré compelida a remover e deslocar o poste para outro lugar, além de pagar-lhe indenização por dano moral.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Ré ao cumprimento da obrigação de fazer pleiteada.

Contra esta decisão insurge-se a Ré, alegando, em síntese, que: o art.102, XIII da Resolução 414/2010 da ANEEL prescreve que a execução de tal serviço deve ser custeada pelo solicitante;

a garagem do imóvel do Autor e demais vizinhos ocupam toda a extensão frontal dos terrenos, comprometendo a instalação dos postes de energia segundo espaçamento apropriado e normas de segurança. Requereu a reforma para que o pedido seja julgado improcedente.

O recurso foi regularmente contrariado.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A r. sentença hostilizada deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, visto que bem examinou os fatos e aplicou o direito à espécie (art.46 da Lei 9.099/95).

Portanto, para os fins do art.93, IX, da Constituição Federal, reproduz-se em grau recursal a mesma fundamentação adotada pelo julgado singular para solução das questões controvertidas e composição da lide.

A propósito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir, por ocasião de julgamento de repercussão geral em recurso extraordinário:

Juizado Especial. Parágrafo 5º do art.82 da Lei nº9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o Colégio Recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 635.729/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 30/06/11)

No mesmo sentido:

Recurso Extraordinário com Agravo. Processual Civil. Turma Recursal. Acórdão. Remissão aos fundamentos da sentença. Possibilidade. Acórdão recorrido fundamentado. Alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição: Ofensa constitucional indireta. Agravo ao qual se nega seguimento. (STF, ARE 682.317/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, 15/05/12)

De se acrescer apenas que a Ré não produziu prova de que o poste de energia tenha sido instalado no local antes da construção do imóvel ou da garagem, e seguindo eventuais projetos e normas reguladoras do uso e ocupação do solo urbano. A regra prevista no art.102, XIII da Resolução 414/2010 da ANEEL cede frente ao texto constitucional que assegura o direito de propriedade, e disposições de proteção ao consumidor insertas na Lei 8.078/90. Finalmente, vazia a alegação de que a garagem do imóvel do Autor e demais vizinhos ocupam toda a extensão frontal dos terrenos, porque a própria Ré se dispõe a realizar o serviço, desde que de forma remunerada, revelando sua viabilidade, pelo que imperativa a execução sem ônus, frente aos fundamentos expostos.

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. REMOÇÃO DE POSTE DE SUSTENTAÇÃO DA REDE DE ENERGIA. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇOS CUSTEAR A OBRA. - A prestação de serviços de energia elétrica deve ser realizada de forma a não restringir o exercício do direito de propriedade individual, se

não estritamente necessário ao bem da coletividade. - Verificado que a disposição do poste que suporta a rede de energia elétrica impede ou dificulta a passagem de veículo para a garagem, impõe-se a sua remoção para a divisa dos lotes, sendo o ônus da obra assumido pela concessionária. - Recurso não provido. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0287.11.003339-9/001, Rel. Des. HELOISA COMBAT, 07/02/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RETIRADA DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA - NECESSIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DA OBRA – DESNECESSIDADE - EXIGÊNCIA DESARRAZOADA - EXTENSÃO DO PRAZO PARA RETIRADA - POSSIBILIDADE - CUSTEIO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Deve ser mantida a sentença que julga procedente o pedido inicial, cujo objetivo consiste na retirada de poste de energia elétrica que impede a utilização do espaço, de acordo com a vontade do proprietário, ressalvada, contudo, a possibilidade de extensão do prazo para remoção e modificação da rede, porquanto a obra demanda aviso prévio aos demais moradores da localidade. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0259.10.000210-6/001, Rel. Des. AFRÂNIO VILELA, 27/03/2012)

Com tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atualizado da causa.

EDUARDO VELOSO LAGO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Emissão de carteira nacional de habilitação – Não transferência de veículo junto ao DETRAN – Infração de trânsito grave – Interpretação teleológica – Procedência do pedido - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Christyano Lucas Generoso		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9017863.47.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	Gleisson Roberto de Lima		
RECORRIDO(S):	Estado de Minas Gerais		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GLEISSON ROBERTO DE LIMA em face de sentença que, nos presentes autos, julgou improcedente o pedido do recorrente, qual seja, de emissão de CNH, ao fundamento de que a infração restou demonstrada, o que impede a emissão de CNH a quem possui permissão, nos termos do art. 148, §3º, do CTB.

O recorrente alega que deve ser realizada uma interpretação teleológica do dispositivo, que visa aferir as condições de direção do novo motorista, sendo que a infração do art. 233 do CTB não se relaciona com direção. Requereu a reforma da sentença.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Pleiteia o recorrente a reforma da sentença para afastar os efeitos da multa que lhe foi aplicada, por infração do art. 233 do CTB. A referida infração se trata de “deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias”, junto ao órgão de trânsito. Este registro tem que ser realizado, dentre outros casos, quando houver transferência de propriedade do veículo. Esta é uma infração grave.

Por outro lado, o próprio recorrente confirma ser proprietário do veículo, que não foi transferido dentro de tal prazo. Tal providência lhe competia, nos termos do §1º do art. 123 do CTB. Assim, não há nenhuma irregularidade na infração aqui em questão.

Ocorre que, em sendo o recorrente portador de permissão para dirigir, nos termos do art. 148, §3º do CTB, ele pode não ter a CNH definitiva concedida, uma vez que cometeu infração considerada como grave.

Não obstante, tenho que tal dispositivo deve ser interpretado de maneira teleológica, com o fim de se chegar à sua correta aplicação. No caso, o que o período de teste de um ano da permissão objetiva é aferir se o portador da permissão possui condições para dirigir. Daí decorre que a regra que impede a obtenção da CNH a quem cometeu falta grave ou gravíssima, ou reincidente em falta média, busca justamente assegurar a segurança no trânsito.

No presente caso, a infração cometida pelo recorrente não possui relação com a forma que o mesmo guia no trânsito, já que se trata de uma infração decorrente da não transferência do veículo. Portanto, conclui-se que a ele não deve ser impedido de receber sua CNH em função da infração cometida. Neste sentido:

“O atual entendimento jurisprudencial, notadamente do STJ, é no sentido de conferir interpretação teleológica ao disposto no §3º do art.148 do Código de Trânsito Brasileiro, principalmente diante da diversidade de natureza das infrações às quais a lei comina as qualidades de grave e gravíssima. Assim, entende-se que o objetivo do legislador ordinário, ao vedar a expedição de CNH definitiva àqueles condutores que cometessem infração de natureza grave ou gravíssima, foi assegurar a educação e a segurança no trânsito, acautelamento os riscos à coletividade e à integridade do próprio condutor. E a infração prevista no art.233 do mesmo diploma, qual seja, deixar de efetuar o registro da propriedade do veículo no prazo de trinta dias, tem natureza administrativa, sendo alheia aos objetivos supracitados e, portanto, é fato insuficiente para obstar a expedição da carteira de habilitação definitiva”. (TJMG – Ap. Cível nº 1.0024.12.131667-3/001 – Rel. Des. Geraldo Augusto).

Assim, a sentença deve ser reformada, para se julgar procedente o pedido do recorrente, condenando-se o recorrido a emitir a Carteira Nacional de Habilitação daquele, salvo se houver outro motivo para a recusa.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido do recorrente e DETERMINAR o recorrido a emitir a Carteira Nacional de Habilitação daquele, salvo se houver outro motivo para a recusa.

Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da LJE.

É como voto.

Christyano Lucas Generoso

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Fornecimento de medicamentos – Responsabilidade solidária do Estado e do Município – Direito à saúde – Direito fundamental – Inexistência de tratamento alternativo – Portaria do SUS - Ausência de previsão do medicamento – Irrelevância – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Moema Miranda Gonçalves		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9016234.38.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	Estado de Minas Gerais		
RECORRIDO(S):	Terezinha Marques Vieira da Silva		

RECURSO INOMINADO

EMENTA

Recurso inominado. Ação de Obrigação de Fazer. Fornecimento de medicamento. Comprovação da necessidade. Responsabilidade solidária do Estado e do Município. Saúde. Direito constitucionalmente garantido. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS recorre da r. sentença constante do evento nº 62, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial por TEREZINHA MARQUES VIEIRA DA SILVA, para confirmar os efeitos da tutela antecipada concedida e determinar que os réus disponibilizem à autora o medicamento Exenatide 10mcg, na quantidade de 01 (uma) caneta mensal, em uso contínuo.

Em suas razões recursais constantes do evento de nº 67, o recorrente Estado de Minas Gerais alega, em síntese, que o medicamento pleiteado não faz parte da relação dos medicamentos

disponibilizados pelo SUS, nos termos da Portaria MS/GM n. 2.981/2009, razão pela qual não poderia ser impelido a fornecer à autora. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Subsidiariamente pugna pelo afastamento da multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 10.000,00 arbitrada, bem como para condicionar o fornecimento do medicamento à apresentação da receita médica mensalmente atualizada.

A recorrida apresentou suas contrarrazões (evento 75), pugnando pela manutenção do decisum.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso apresentado, vez que próprio e tempestivo; estando isento de preparo por se tratar de recurso interposto por ente público; presentes os pressupostos recursais.

No mérito, extrai-se dos autos que a autora é portadora de diabetes mellitus tipo 2, retinopatia diabética, esteatose hepática e dislipidemia e, em decorrência do quadro, necessitaria do medicamento Exenatide 10mcg, com utilização junto com cloridrato de metformina, fazendo uso também de insulina humana NPH.

Os documentos apresentados, notadamente os relatórios médicos anexados no evento 01, subscritos por médico especialista, atestam a necessidade do uso dos medicamentos, bem como a inexistência de tratamento alternativo.

Registre-se, ainda, que em nenhum momento foi instaurada controvérsia nos autos a respeito da necessidade do uso dos referidos medicamentos, nem da eficácia destes, sustentando o recorrente apenas que os mesmos não fariam parte da relação dos medicamentos disponibilizados pelo SUS, nos termos da Portaria MS/GM n. 2.981/2009.

Todavia, entendo que a objeção trazida pelo recorrente não subsiste.

O direito à vida, assegurado como direito fundamental pela Constituição Federal, deve ser compreendido, à luz dos princípios e fundamentos do Estado, de modo que todo cidadão faz jus à assistência do Estado para promover os meios necessários a uma vida digna, de qualidade, com resguardo de seu bem estar físico, mental e social.

Prevê o artigo 196 da Constituição Federal, que:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O referido dispositivo legal não necessita de regulamentação, devendo ser aplicado imediatamente, ressaindo o intuito de tornar possível o pleno exercício do direito à saúde, promovendo o acesso de todos aos meios disponíveis na medicina, não apenas para a

obtenção da cura das moléstias, mas, também, para amenizar desconfortos e dores decorrentes e prevenir que a situação se agrave.

Para que qualquer dos entes federados seja condenado a fornecer determinado insumo ou promover o acesso a tratamentos de moléstias, basta que o cidadão demonstre a necessidade do provimento e a disponibilidade dos meios recomendados pelos médicos especialistas, como se deu no caso em apreço, pois o direito constitucional é amplo e o direito invocado é de extrema relevância.

Neste sentido, coaduno com o entendimento explanado pelo juiz sentenciante acerca da impossibilidade de o Estado de Minas Gerais se negar a fornecer determinado medicamento com base na falta de previsão deste na portaria emanada pelo Ministério da Saúde para tratamento da doença que acomete a autora.

Ressalta-se que este posicionamento não implica ofensa à independência dos Poderes, pois a própria Constituição estabeleceu um sistema de pesos e contrapesos para possibilitar o controle recíproco, como forma de conter abusos. Existindo direito subjetivo da parte, cumpre ao Poder Judiciário impor ao ente da Administração o cumprimento da obrigação.

A Constituição Federal, ao garantir determinadas prerrogativas aos cidadãos, forneceu também meio para que esses direitos se tornassem efetivos. Nesse âmbito se insere o direito de ação, que não caracteriza afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, mas se insere no sistema de medidas de controle recíproco para corrigir ilegalidades e conter abusos.

Desse modo, comprovada a imprescindibilidade de utilização de determinado insumo por pessoa necessitada, este deve ser fornecido de forma irrestrita, sendo que a negativa do recorrente implica ofensa ao direito social à saúde, garantido constitucionalmente.

Não há dúvidas, assim, de que os medicamentos pleiteados pela autora e prescritos por médica especialista para o tratamento da moléstia que acomete a autora devem ser fornecidos pelo Poder Público.

No que concerne aos pedidos subsidiários para o afastamento da multa e condicionamento do fornecimento à apresentação de receita médica atualizada mensalmente, tem-se que razão também não assiste ao recorrente.

O período de 06 meses para apresentação de receita atualizada fixado na sentença se mostra razoável e permite que a autora se mantenha fora do risco de não ter o medicamento fornecido por uma eventual dificuldade na marcação de consulta médica, situação comum no sistema de saúde estatal.

Quanto à multa, entende-se que, por se tratar de uma obrigação de fazer relacionada à saúde da autora, o valor arbitrado se mostra razoável para compelir eventual descumprimento, que poderia trazer consequências gravosas indesejáveis.

Portanto, tendo ficado demonstrado imprescindibilidade do uso dos referidos medicamentos, sem existência de tratamento alternativo, bem como a necessidade das astreintes, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a bem lançada sentença, ficando o recorrente condenado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$1.000,00, corrigido conforme os índices da CGJMG e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a publicação desta decisão até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e art. 20 § 4º do CPC.

Todavia, deixo de condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a isenção prevista no artigo 10, inciso I da Lei Estadual nº 14.939/03.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2014.

Moema Miranda Gonçalves

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Instituição financeira – Alienação fiduciária de veículo – Retirada do gravame – Relação de consumo - Princípio da Boa-fé Objetiva – Princípio da Transparência – Dever de informar – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência dos pedidos - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	José Maurício Cantarino Villela		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9055315.91.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	Cleber Jair de Assis Ribeiro		
RECORRIDO(S):	Banco Itaú Unibanco S/A		

RECURSO INOMINADO

R E L A T Ó R I O

Cleber Jair de Assis Ribeiro interpôs recurso inominado (evento n.º 23) contra sentença (evento n. 18) que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial, para: determinar que a requerida retire o gravame de alienação fiduciária lançado no veículo marca GM, modelo ASTRA HB ADVANTAGE, placa HEB 2012, no prazo de 5 dias, sob pena de multa a ser arbitrada em eventual fase de execução. E, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

O recorrente pretende a reforma em parte da sentença, objetivando a condenação nos danos morais, afirmando a sua existência.

O recorrido apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão (evento n.º 29).

É o relatório. DECIDO.

VOTO

Recebo o recurso interposto, pois presentes os seus pressupostos.

Cleber Jair de Assis Ribeiro ajuizou ação cominatória cumulada com indenização em face do Banco Itaú Unibanco S/A, alegando, em resumo, que cumpriu integralmente as suas obrigações no contrato de financiamento celebrado com o requerido e, este, já ultrapassado um ano, não efetuou a baixa do gravame.

A juíza sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, conforme registrado acima.

MÉRITO

Examinei atentamente as razões articuladas pelas partes, bem como a prova documental e, penso que a sentença deve ser parcialmente reformada.

Depreende-se dos autos que o autor quitou integralmente o contrato e, já se passou 1 (um) ano, sem que o réu providenciasse o cancelamento do gravame, a despeito de ter sido comunicado do problema. Aliás, nem mesmo compareceu à audiência de conciliação e instrução.

O procedimento realizado pelo demandado viola os princípios da boa-fé objetiva, informação clara e segura, e transparência, contidos nos artigos 4º, inciso III, 6º, inciso III, 30 e 39, inciso I, da Lei n.º 8.078/90.

O dever de informação clara e segura é basilar no microssistema consumerista, por ser elemento fundamental na celebração ou não do contrato de adesão. Não se sabe, e provavelmente não ocorreria, se o requerente teria aceitado comprar o produto, se soubesse com clareza e segurança de todas as nuanças envolvidas no caso. Por isso, o CDC determina expressamente o dever de informação e boa-fé objetiva, que, de outro lado, constitui direito básico do consumidor.

É o próprio princípio da boa-fé objetiva, que impõe as partes contratantes o dever de pautar as suas condutas com probidade e lealdade como dever inerente à honestidade, buscando conferir equilíbrio nas posições contratuais, afastando, por conseguinte, a contratação sem abuso e prejuízo a qualquer das partes.

Neste sentido, a boa-fé atua como instrumento de regra de conduta e interpretação contratual, tornando viável a garantia dos direitos básicos do consumidor, como ocorre com a dignidade da pessoa humana e garantias constitucionais como a da ordem econômica.

Revela consignar que o princípio da boa-fé objetiva tem como subprincípios: o dever de cooperação ou solidariedade, no qual se estabelece o dever de as partes cooperarem umas com as outras no sentido de atingir o almejado desejo contratual firmado e, o dever de

cuidado, no qual se expressa o dever de segurança que uma parte deve ter com relação à outra, em harmonioso respeito, de sorte a evitar a ocorrência de danos nas esferas moral e material.

Ora, atento à complexidade das operações de financiamento de veículo e retirada de gravames, atrasos razoáveis podem ser tolerados e vistos como normais, contudo, o atraso verificado acima, sem qualquer assistência ao autor, seguido de outros percalços, fogem completamente a qualquer padrão de situação tolerável.

Tais episódios não fazem parte do dia a dia do cidadão porque não fazem parte da normalidade, os quais rompem o equilíbrio emocional do indivíduo, configurando dano moral.

A indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com o prejuízo patrimonial, por estar diretamente relacionada a valores eminentemente espirituais e morais, bastando a demonstração da lesão e do nexo causal com o fato que a ocasionou, o que restou demonstrado acima.

De outro lado, a indenização por dano moral deve representar uma penalidade ao infrator, servindo de reprimenda para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo; ao mesmo tempo, não pode causar enriquecimento sem causa.

Considerando as circunstâncias fáticas supracitadas, mais a condição econômica das partes, a gravidade da humilhação sofrida, a intensidade da culpa em cotejo com a extensão do dano, levando em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, fixo, a título de reparação de dano moral, o montante de R$10.000,00 (dez mil reais), valor que será corrigido com base na tabela da Corregedoria de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, acrescidos de juros de mora de 1.0% ao mês, ambos a partir da data do voto.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso inominado e reformo em parte a sentença, para condenar o réu a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que será corrigido com base na tabela da Corregedoria de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, acrescidos de juros de mora de 1.0% ao mês, ambos a partir da data do voto.

Sem custas e honorários, por força do disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95.

Belo Horizonte/MG, 20 de fevereiro de 2014.

José Maurício Cantarino Villela

Juiz de Direito Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Manutenção de plano de saúde – UNIMED – Morte do titular – Dependente do segurado – Direito à permanência – Previsão legal – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Rosimere das Graças do Couto		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9017946.97.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	UNIMED – Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico		
RECORRIDO(S):	Maria das Mercês Barbosa Santos; Ângela dos Reis Barbosa		

RECURSO INOMINADO

EMENTA: Recurso Inominado. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Não comprovação do vínculo da primeira recorrida na qualidade de dependente de segurado falecido. Sentença confirmada.

RELATÓRIO

UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO recorre da r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial por MARIA DAS MERCÊS BARBOSA SANTOS e ÂNGELA DOS REIS BARBOSA, condenando-a a manter o plano de saúde para a primeira recorrida, na qualidade de dependente da segunda recorrida.

Em suas razões recursais, a Recorrente defendeu ter comprovado que havia dois contratos; um celebrado pelo falecido Waldemar Barbosa dos Santos, tendo como dependente a primeira recorrida e outro celebrado pela segunda recorrida, tendo como dependentes seu marido e seus dois filhos.

Defendeu que a exclusão da primeira recorrida foi efetivada em consonância com as Resoluções Normativas 195 e 124, da Agência Nacional de Saúde.

Alegou que a segunda recorrida não é associada da AMAER – ASSOCIAÇÃO MINEIRA DOS APOSENTADOS DA EXTENSÃO RURAL, entidade que intermediou a realização do plano de saúde para o Sr. Waldemar e sua esposa.

Sustentou que, com confirmação da sentença, a recorrente seria equiparada ao Estado, devendo prestar a assistência à saúde de forma universal, com nítido prejuízo para a iniciativa privada.

Pediu a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

A recorrida apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção do decisum

É o breve relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos apresentados, vez que próprios, tempestivos, e devidamente preparados; presentes os pressupostos recursais.

O objeto do presente recurso consiste no reconhecimento do direito de esposa de cliente falecido da recorrente de ser mantida no seu plano de saúde, seja por ser dependente da sua filha, segunda recorrida, seja por ter direito à manutenção do plano de saúde, independentemente do falecimento do titular, do qual era dependente.

Cumpre destacar inicialmente que a recorrente logrou comprovar que a primeira recorrida era efetivamente dependente do falecido Sr. Waldemar Barbosa dos Santos, em decorrência do contrato coletivo celebrado entre a AMAER e a UNIMED, do qual era beneficiário, conforme os documentos que instruíram a contestação (Evento 73).

Resta averiguar, portanto, se é lícito à recorrente extinguir o plano de saúde da primeira recorrida, em decorrência do falecimento do titular do plano, ao qual era vinculada, na qualidade de dependente.

Da detida análise do contrato celebrado entre a recorrente e a intermediária AMAER (Evento 73), verifica-se prevista a possibilidade de manutenção do dependente de titular falecido, conforme a cláusula 5.7.3, abaixo transcrita:

“5.7.3. Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano, nos termos dispostos nesta cláusula.”

Dessa forma, falecido o titular, é permitido à dependente a permanência no plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava, desde que assuma o pagamento integral da parcela de responsabilidade do contratante.

Ademais, o direito pretendido pela recorrida está resguardado no artigo 30, da Lei nº 9.656/98, abaixo transcrito, que prevê expressamente em seu § 3º que, em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, o que reforça a conclusão de que possui a recorrida o direito de permanecer no plano em que se encontra inserida.

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3o Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4o O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

§ 5o A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)" (grifos acrescidos ao original)

Destaque-se que as Resoluções Normativas a que se refere a Recorrente para fundamentar o seu pleito não se sobrepõem ao disposto na lei, exorbitando a sua função de regulamentação.

Portanto, entendo ser ilegal a rescisão do contrato de plano de saúde em que é beneficiária a recorrida, embasada na Súmula Normativa 13 e § 1º da Resolução Normativa nº 195, porquanto embora tais dispositivos tratem da possibilidade de manutenção dos dependentes em contrato de plano familiar, no caso de morte do titular, em momento algum excluem tal direito para aqueles, na mesma situação, beneficiários do plano coletivo, o que revela a aplicabilidade do artigo 30, da Lei nº 9.656/98, transcrito anteriormente.

Não se pode ainda desconsiderar que a relação estabelecida entre as partes se trata de consumo, merecendo a recorrida a proteção do Código de Defesa do Consumidor, mormente

no que se refere ao seu artigo 51, que considera nulas as condições contratuais que estabeleçam obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Na verdade, a situação da recorrida conclama a proteção não apenas do Código de Defesa do Consumidor, mas também e principalmente do Estatuto do Idoso, considerando que possui ela setenta e oito anos de idade.

Destaque-se que não existe nos autos qualquer comprovação quanto às suas condições financeiras de contratar um novo plano de saúde, já que o ingresso em um novo plano de saúde a custo muito mais oneroso do que o atual implicaria aumento excessivo da prestação e desvantagem exagerada para a recorrida, afrontando claramente os princípios da dignidade da pessoa humana e proteção ao consumidor e ao idoso.

Em situações análogas, outro não foi o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE – TITULAR FALECIDO - USUÁRIO DEPENDENTE – RESCISÃO UNILATERAL POR PARTE DA ENTIDADE CONTRATADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - ILEGALIDADE - DIREITO À PERMANÊNCIA NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, § 3º DA LEI Nº 9.656/98. Possui a usuária dependente o direito de permanecer filiada ao plano de saúde ofertado pela entidade apelante, nas mesmas condições originalmente contratadas, mesmo após o falecimento do titular do plano, quando o respectivo contrato não prevê a rescisão unilateral, e a possibilidade de manutenção é claramente prevista no § 3º do art. 30 da Lei nº 9.656/98, devendo, portanto, ser tida por ilegal a rescisão unilateral promovida pela contratada. (Apelação Cível 1.0024.11.149608-9/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2012, publicação da súmula em 29/05/2012)

Dessa forma, o pedido inicial deve ser parcialmente procedente.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Em consequência, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a Recorrente a manter a Primeira Recorrida, Maria Mercês Barbosa, na qualidade de segurada do plano de saúde, nos moldes inicialmente contratados pelo seu falecido marido, Waldemar Barbosa dos Santos, mediante o pagamento integral da mensalidade que era de responsabilidade da contratante pela primeira recorrida.

Deixo de condenar a recorrente em custas e honorários advocatícios, em conformidade com o disposto pelo artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2014.

ROSIMERE DAS GRAÇAS DO COUTO

Juíza Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Plano de saúde – Exame médico – Negativa de cobertura – Cláusula restritiva de direito – Interpretação mais favorável - Cláusula abusiva – Relação de consumo – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Eduardo Veloso Lago		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9029781.48.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	UNIMED – Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico		
RECORRIDO(S):	Marilene Vilar		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária por via da qual alega a Autora que é usuária de plano de saúde mantido junto à Ré e necessita realizar exame denominado imunoeletroforese (estudo da gamopatia), ao qual a Ré negou cobertura, ao fundamento de que não possui previsão contratual. Requereu, assim, seja a Ré compelida a autorizar a realização do exame, sem ônus para a mesma.

A r. sentença julgou procedente o pedido, nos moldes formulados.

Contra esta decisão insurge-se a Ré, alegando, em síntese, que: a avença é anterior à Lei 9.656/98 e o exame não ostenta cobertura contratual; a limitação preserva o equilíbrio atuarial e retrata ato jurídico perfeito. Requereu a reforma para julgar improcedente o pedido.

O recurso não foi contrariado.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Registra-se que, embora a avença não seja disciplinada pela Lei 9.656/98, eis que pactuada anteriormente à sua vigência, induvidosamente se subordina aos termos da Lei 8.078/90, face à relação de consumo estabelecida entre as partes.

Nesse prisma, é certo que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, e, quando restritivas de direitos e inseridas em pactos de adesão, devem propiciar imediata e fácil compreensão (arts.47 e 54, § 4o da Lei 8.078/90).

A matéria relacionada à saúde deve ser examinada com cautela extrema, diante da natureza dos bens que os planos privados se propõem a proteger, impondo-se uma diferenciação no trato concernente às outras formas de prestação de serviços em geral. Malgrado cuidar-se de dever do Estado, não pode a entidade particular que resolve assumir o nobre encargo descurar-se de arcar com a proteção e cobertura mais ampla possível aos seus usuários, valendo-se para tanto de subterfúgios jurídicos ou cláusulas-surpresa, inseridas em pactos adesivos, em frontal violação à lei de ordem pública.

É certo que a cobertura a cargo dos planos privados não necessita ser cabal e irrestrita. Cláusulas limitativas são admissíveis. Contudo, desde que apostas criteriosamente, num contexto de razoabilidade, analisado em cotejo com a natureza e objeto do contrato.

Nesse sentido, forçoso convir que a Tabela de Honorários da Ré constitui documento à parte do contrato, comprometendo seu prévio conhecimento pelo usuário.

Em última análise, descabida a restrição de obrigação fundamental inerente à natureza do contrato, ameaçando seu objeto e colocando o usuário em posição de desvantagem exagerada (art.51, IV e § 1o II e III da Lei 8.078/90).

Com efeito, não se encontra razão plausível para um plano de saúde privado excluir cobertura para o procedimento em comento, sob pena de frustrar expectativa natural e legítima do usuário de se submeter à terapia recomendada sem qualquer ônus excedente.

Frisa-se que o próprio rol de procedimentos médicos da ANS é aberto a revisões e complementações periódicas, no escopo de acompanhar os avanços da medicina.

Logo, tem-se por imperativa a cobertura do exame aludido.

Com tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Custas pela Recorrente. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, visto que a Recorrida não constituiu procurador nos autos nem ofertou contrarrazões.

EDUARDO VELOSO LAGO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Plano de saúde – Tratamento fisioterápico para incontinência urinária – Negativa de cobertura – Cláusula restritiva de direito – Cláusula abusiva – Nulidade – Relação de consumo – Procedência em parte do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Eduardo Veloso Lago		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9063254.25.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	UNIMED - BH		
RECORRIDO(S):	Aureslindo Silvestre de Oliveira		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária por via da qual alega o Autor que é usuário de plano de saúde operado pela Ré, vindo a receber indicação médica para realizar tratamento fisioterápico para incontinência urinária, ao qual a Ré negou cobertura, ao fundamento de que ultrapassado o limite contratual. Requereu seja a Ré compelida a autorizar e custear o procedimento enquanto for necessário.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a realização do tratamento sem ônus, conforme prescrições médicas.

Contra esta decisão insurge-se a Ré. Reaviva preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega, em síntese, que: o contrato é anterior à Lei 9.656/98 e prevê limite de 20 sessões de

fisioterapia por ano; o Autor não quis adaptar seu plano; a limitação contratual preserva o equilíbrio atuarial e retrata ato jurídico perfeito. Requereu a reforma para julgar improcedente o pedido.

O recurso foi regularmente contrariado.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuida-se de ação ordinária por via da qual postula o Autor seja a Ré compelida a autorizar a realização de tratamento fisioterápico para incontinência urinária, sem qualquer ônus.

A pertinência subjetiva para ação é aferida no plano abstrato e alcança todos aqueles que em tese são titulares ou devem responder pela pretensão material afirmada. A Ré possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que mantém contrato para prestação de serviços aos usuários do plano de saúde mantido pela CAA/MG, e foi quem negou autorização para realização do procedimento médico-hospitalar solicitado. Rejeito a preliminar.

No mérito, a r.sentença hostilizada deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, visto que bem examinou os fatos e aplicou o direito à espécie (art.46 da Lei 9.099/95).

Cinge-se a controvérsia a definir se a Ré encontra-se obrigada a custear o procedimento em voga, à luz do contrato de prestação de serviços médicos-hospitalares do qual o Autor é usuário.

O Autor recebeu expressa indicação de seu médico assistente para realização de tratamento fisioterápico para incontinência urinária.

É fato que o contrato estabelece restrição no que toca à realização de 20 sessões de fisioterapia por ano.

Cediço ainda é que a Lei 9.656/98 não pode retroagir para alcançar contratos anteriores à sua edição, conforme caso dos autos, sob pena de afrontar princípios constitucionais (CF, art.5o, XXXVI).

Ocorre que, a meu sentir, ainda assim não pode prevalecer a disposição contratual aludida, conclusão que se adota à luz da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), diploma inteiramente aplicável à espécie, face à relação de consumo estabelecida entre as partes.

Inicialmente, urge ter em conta que o contrato em apreço possui natureza de adesão, modalidade onde as cláusulas são fixadas unilateralmente pelo fornecedor, não se oportunizando qualquer debate prévio ao consumidor.

Nesse sentido, ainda que se admita a existência de cláusulas limitativas nos indigitados pactos adesivos (art.54, § 4o da Lei 8.078/90), cumpre notar que tais preceitos não podem importar em iniquidade ou desproporcionalidade, sob pena de se configurar prática abusiva.

Posto isso, tem-se que, existindo previsão contratual expressa para cobertura de determinado

procedimento, como é o caso do tratamento de fisioterapia, afigura-se abusiva qualquer limitação quantitativa para seu atendimento, indicação que, por razões óbvias, deve ficar a cargo unicamente do profissional da medicina.

Invoca-se a jurisprudência:

Indenização. Plano de saúde. Prestação de serviço. Assistência médico-hospitalar. Limitação. Cláusula abusiva. Código de Defesa do Consumidor. - Nos contratos de prestação de serviço médico-hospitalar, é vedado o estabelecimento de limites ao atendimento do usuário, que deve ficar submetido ao exclusivo critério médico, sob pena de privação dos próprios objetivos naqueles estabelecidos. (TAMG, Ap.Cível no309.253-3, Juiz Dárcio Lopardi Mendes, MG 28/03/01)

Com efeito, o plano de saúde foi contratado exatamente para custeio de despesas de assistência médico-hospitalar, sendo inaceitável que vindo o usuário a necessitar do serviço, seja-lhe restringida a cobertura com amparo em cláusula unilateral e abusiva, que frustra o próprio objeto da avença.

A matéria relacionada à saúde deve ser examinada com cautela extrema, diante da natureza dos bens que os planos privados se propõem a proteger, impondo-se uma diferenciação no trato concernente às outras formas de prestação de serviços em geral. Malgrado cuidar-se de dever do Estado, não pode a entidade particular que resolve assumir o nobre encargo descurar-se de arcar com a proteção e cobertura mais ampla possível aos seus usuários, valendo-se para tanto de subterfúgios jurídicos ou cláusulas-surpresa, inseridas em pactos adesivos, em frontal violação à lei de ordem pública.

É certo que a cobertura a cargo dos planos privados não necessita ser cabal e irrestrita. Cláusulas limitativas são admissíveis. Contudo, desde que apostas criteriosamente, num contexto de razoabilidade, analisado em cotejo com a natureza e objeto do contrato.

Nesse prisma, descabida a restrição de obrigação fundamental inerente à natureza do contrato, ameaçando seu objeto e colocando o usuário em posição de desvantagem exagerada (art.51, IV e § 1o II e III da Lei 8.078/90).

Com tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Condeno a Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atualizado da causa.

EDUARDO VELOSO LAGO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação de cobrança – Condomínio – Legitimidade ativa – Lei n. 9.099/95 – Lei Especial – Interpretação extensiva – Extinção do processo sem resolução de mérito – Impossibilidade – Cassação da sentença – Retorno dos autos à origem - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Moema Miranda Gonçalves		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9058144.45.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	Condomínio do Edifício Don Michelangelo Dei Conti		
RECORRIDO(S):	Hidrolux Empreendimentos Gerais Ltda. ME		

RECURSO INOMINADO

Processual Civil. Recurso inominado. Legitimidade do condomínio para demandar perante o JEC. Art. 3°, II da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

CONDOMINIO DO EDIFICIO DON MICHELANGELO DEI CONTI recorre da r. decisão constante do evento nº 16, oriunda da ação ajuizada em desfavor de HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA ME, que julgou extinto o processo por incompetência em razão da pessoa, com base no Art. 8º, §1º, I da Lei 9.099/95.

Em suas razões recursais constantes do evento de nº 17, o recorrente alega, em síntese, que o ilustre juiz sentenciante se equivocou ao extinguir o feito sem análise de mérito, uma vez que inobservou o disposto no Art. 3°, II da Lei 9.099/95. Aduz que tal dispositivo confere legitimidade ao condomínio para figurar no polo ativo perante o Juizado Especial Cível. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para cassar a r. sentença, a fim de retornar os autos à origem, dando regular andamento ao processo.

A recorrida apresentou contrarrazões (evento nº27), pugnando pela manutenção do decisum.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso apresentado, vez que próprio, tempestivo e preparado; presentes os pressupostos recursais.

Em análise dos autos, verifico que o cerne da questão é analisar se, in casu, o condomínio recorrente possui legitimidade para figurar no polo ativo perante os Juizados Especiais.

O d. juiz sentenciante, ao extinguir o feito sem análise do mérito, alegou que, conforme dispõe o artigo 8°, §1°, I da Lei 9.099/95, somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas, bem como as pessoas jurídicas constantes dos demais incisos de tal parágrafo.

Contudo, observemos o disposto no Art. 3°, II da Lei 9.099/95:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Destarte, verifiquemos o Art. 275 do CPC:

Art. 275 - Observar-se-á o procedimento sumário:

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

Verifica-se que o legislador, ao incluir na competência dos Juizados Especiais, as causas do Art. 275 do CPC, atribuiu, de forma inequívoca, a competência para o julgamento de causas em que o condomínio figure como autor em ação de cobrança em face do condômino.

Ademais, considerando-se que a Lei 9.099/95 tem natureza especial, sua interpretação deve ser extensiva, posto que foi editada para facilitar o acesso à Justiça e beneficiar a comunidade.

Portanto, o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial é uma faculdade do condomínio autor. Neste sentido, encontra-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DE COBRANÇA - TAXA DE CONDOMÍNIO - JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA RELATIVA - OPÇÃO DO AUTOR. SÍNDICO - ESPOSA – ILEGITIMIDADE - TAXA - ISENÇÃO - SÍNDICO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO – NÃO AMPARAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RÉ ACOLHIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A competência dos Juizados Especiais Cíveis é relativa, sendo discricionariedade do autor a opção pelo seu procedimento. Inteligência do artigo 3º § 3º da Lei nº 9.099/95. Precedentes. A ação de cobrança de taxas condominiais, obrigação 'propter rem', deve recair, em última análise, sobre o proprietário do imóvel. Não abrigando os autos prova de que este integra o patrimônio comum do casal, decreta-se a ilegitimidade do cônjuge. A isenção do síndico do pagamento das taxas ordinárias de condomínio não o exime, salvo deliberação em contrário dos condôminos, de participar do rateio de despesas extraordinárias. (Apelação Cível 1.0145.05.225311-2/001, Relator(a): Des.(a) Sebastião Pereira de Souza , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2006, publicação da súmula em 07/12/2006)

A faculdade do condomínio autor para ajuizar a ação perante o Juizado Especial Cível deve ser observada sob pena de violar seu direito constitucional de acesso à Justiça.

Portanto, observa-se que merecem guarida as razões expostas no pleito recursal e o retorno dos autos à origem para novo julgamento é medida que se impõe, tomando como base o Art. 3°, II da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para cassar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizado o julgamento do mérito da presente demanda, vez que reconhecida a legitimidade do recorrente.

Sem custas e honorários advocatícios em virtude do resultado do julgamento.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2014.

Moema Miranda Gonçalves

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação de nulidade – Cobrança de tarifas – Restituição de dinheiro – Cumulação de pedidos – Financiamento – Instituição financeira – Lei n. 4.595/1964 – Lei especial em relação ao CC e ao CDC - Tarifa de gravame – Tarifa de registro de contrato - Tarifa de avaliação do bem - Serviços de terceiros – Seguro de proteção financeira – Previsão expressa no contrato – Legalidade – Resoluções do CMN – Improcedência dos pedidos - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Moema Miranda Gonçalves		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9001234.95.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	Banco Itaucard S/A		
RECORRIDO(S):	Solange Daniel da Silva		

RECURSO INOMINADO

EMENTA

Contrato de Financiamento - Entendimento consoante o julgamento do REsp nº 1.251.331/RS - Aplicação da Lei 4.595/1964 e das Resoluções CMN 2.303/1996, CMN 3.518/2007, CMN 3.693/2009 e CMN 3.919/2010 - Legalidade na cobrança das tarifas - Restituição de valores indevida.

Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

BANCO ITAUCARD S/A recorre da r. sentença constante do evento nº 27, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial por SOLANGE DANIEL DA SILVA,

para declarar a nulidade da cobrança de “tarifas de gravame” (R$42,11), “registro de contrato” (R$50,00), “avaliação do bem” (R$194,00), “serviços de terceiros” (R$1.588,80) e seguro veicular; e condenar o réu na obrigação de restituir à parte autora a quantia de R$2.204,84 (dois mil, duzentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), corrigida monetariamente segundo os índices sugeridos pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação.

Em suas razões recursais constantes do evento de nº 32, o recorrente alega, em síntese, que, em recente julgado, o STJ reconheceu a licitude da cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC), emissão de carnê (TEC) e tarifa de cadastro (TC), bem como a possibilidade de financiamento do IOF com a incidência dos mesmos encargos contratuais do mútuo principal. Afirma que o contrato foi livremente firmado entre as partes, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Aduz que as cobranças a serem efetuadas foram discriminadas no contrato e o autor teve plena ciência no momento da celebração, sendo que não houve qualquer espécie de coação física ou psicológica para a assinatura do contrato de maneira que a boa-fé contratual e a autonomia da vontade se fez presente em sua totalidade, razão pela qual não há se falar em ilegalidade de sua cobrança e muito menos falar-se em restituição, pois não confere o direito ao ressarcimento sem que haja prova de dolo ou ma fé do estipulante. Aduz que a cobrança de cada uma das referidas tarifa são válidas e legais, tendo inclusive amparo jurisprudencial, não havendo qualquer abusividade. Aduz não ser cabível a devolução em dobro dos valores cobrados, já que não decorreram de má fé do recorrente e que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a consequente improcedência dos pedidos iniciais.

Devidamente intimada, a recorrida apresentou suas contrarrazões no evento 36.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso apresentado, vez que próprio e tempestivo; estando devidamente preparado; presentes os pressupostos recursais.

Em análise dos autos, verifica-se que a sentença deu procedência em parte ao pedido autoral para declarar a revisão das cláusulas que estabeleciam a cobrança de tarifas, notadamente as referentes a “tarifas de gravame” (R$42,11), “registro de contrato” (R$50,00), “avaliação do bem” (R$194,00) e serviços de terceiros (R$1.588,80), decisão estão que é objeto de recurso inominado pela recorrente/ré.

A matéria posta a exame, recentemente, foi apreciada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, a título de recurso repetitivo, exatamente no intuito de pacificar o entendimento jurisprudencial, sendo que, na mencionada decisão, foi consolidado que a Lei 4.595/1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional (CMN) e dá outras providências”, por se tratar de norma com caráter especial e status de lei complementar, prefere à aplicação tanto do Código Civil,

que é norma geral, quanto do Código de Defesa do Consumidor (cf. Resp 1.251.331/RS; Resp 680.637/RS).

No exercício dessas atribuições conferidas pela Lei 4.595/1964, o Conselho Monetário Nacional editou sucessivas resoluções que versam sobre a remuneração das instituições financeiras pelos serviços por elas prestados. Dentre essas normas, seguiram-se, em sequência cronológica, as Resoluções CMN 2.303/1996 (que é datada de 25.07.1996 e que produziu efeitos a partir de sua publicação), CMN 3.518/2007 (que é de 06.12.2007 e que produziu efeitos a partir de 30.04.2008), CMN 3.693/2009 (que é de 26.03.2009 e que produziu efeitos a partir de sua publicação) e CMN 3.919/2010 (que é datada de 25.11.2010 e que produziu efeitos a partir de 01.03.2011 de um modo geral e, especificamente quanto a alguns contratos de cartão de crédito, a produção de efeitos foi a partir de 01.06.2011).

Analisando as mencionadas Resoluções e com base no posicionamento adotado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, entendo que assiste razão ao recorrente.

Na situação dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado entre as partes em 20.10.2010, ou seja, após 30.04.2008, data em que entrou em vigor a Resolução CMN 3.518/2007.

Assim sendo, revendo posicionamento anterior que vinha adotando, entendo que não há ilegalidade no que tange à exigência da "tarifa de gravame", "registro de contrato", "avaliação do bem" (R$194,00) e "serviços de terceiros", tendo em vista que a cobrança delas tem amparo nas normas que regulamentam a prestação de serviços por instituições financeiras.

No que tange à tarifa de avaliação de bens, foi especificada na Resolução CMN 3.919/2010 como sendo serviço diferenciado, cuja cobrança é admitida desde que explicitada ao cliente ou usuário, nos termos do art. 5º, caput e inciso VI dessa norma. Considerando que o contrato em destaque, na cláusula 3.15.4, prevê expressamente a sua cobrança, não há qualquer ilegalidade na sua incidência.

Da mesma forma, acerca da cobrança de serviços de terceiro, ressalto que a cobrança de serviços diferenciados pode estar prevista em tabela editada pela instituição financeira (que é a contratante dos serviços do correspondente), sendo certo que esse encargo se enquadra perfeitamente no rol exemplificativo do art. 5º da Resolução CMN 3.919/2010.

Por esta razão, mesmo após a edição da Resolução CMN 3.954/2011, continua permitido o repasse da cobrança dos valores relativos a serviços de terceiro para o consumidor, com amparo nas Resoluções CMN 3.518/2007 e CMN 3.919/2010.

Já as cobranças relativas a lançamento de gravame eletrônico e registro de contrato, podem ser tipificadas também como serviços diferenciados, pois as características deles se assemelham muito às dos demais serviços listados exemplificativamente no art. 5º da Resolução CMN 3.919/2010. Assim, permite-se o repasse de tais valores ao consumidor, desde que expressamente pactuado no contrato, como ocorreu nas cláusulas 3.15.1 e 3.15.2, respectivamente.

Por fim, em relação à cobrança do seguro de proteção financeira, estabelecida no contrato juntada aos autos, entendo que o recorrente também possui razão.

Segundo a narrativa do autor, o termo do seguro é inserido no contrato principal do financiamento, sem que haja o direito de recusa por parte do contratante. Dessa forma, em seu entendimento haveria uma imposição da obrigação de contrair o mencionado seguro para obter o crédito, fato esse que seria repelido pelo disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Analisando minuciosamente o contrato, verifica-se que de fato, consta a cobrança do "Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A". No entanto, percebe-se que se trata de uma cláusula volitiva, tendo em vista que consta a opção do contratante aderi-la ou não, bastando à que marque as opções "SIM" ou "NÃO".

Desse modo, nota-se que o autor aderiu expressamente no contrato ao referido seguro ofertado pelo banco réu. Assim, não há que se falar em cláusula abusiva do "Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A", razão pela qual a sentença primitiva deve ser alterada, para considerar essa cláusula como válida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para declarar válida a cobrança relativa a Serviços de Terceiros, Registro de Contrato, Tarifa de Inclusão de Gravame, Tarifa de Avaliação de Bem e do Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A, tornando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Face ao provimento do recurso, deixo de condenar a Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2014.

Moema Miranda Gonçalves

Juíza Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação de restituição – Indenização – Cumulação de pedidos – Reparação de veículo – Oficina – Serviço defeituoso – Princípio da Transparência – Dever de informar – Princípio da Boa-fé Objetiva – Procedência em parte dos pedidos		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	José Maurício Cantarino Villela		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9043393.53.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	TECAR Minas Automóveis e Serviços Ltda.		
RECORRIDO(S):	Lara Alcantara Cunha Melo; José Renan da Cunha Melo		

RECURSO INOMINADO

R E L A T Ó R I O

Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda. Interpôs recurso inominado (evento n.º 22) contra sentença (evento n.º 15) que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial, para: condenar a parte ré/Tecar a restituir para a parte autora o valor do orçamento recebimento no valor de R$1.300,00 em dobro, totalizando a condenação em R$2.600,00 monetariamente corrigidos conforme índices divulgados pela corregedoria do TJMG desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, encargos devidos até o efetivo pagamento.

A recorrente pretende a reforma da sentença, alegando, em suma, a ausência de requisitos da responsabilidade civil, alegando que somente os valores referentes ao jogo de cilindros não poderiam ser restituídos, vez que o produto é confeccionado exclusivamente para cada veículo, mas que os valores referentes ao pneu, rocha e bico do pneu poderiam ser reembolsados.

O recorrido apresentou contrarrazões, momento em que pugnou pela manutenção da decisão (evento n.º 28).

É o relatório. DECIDO.

VOTO

Recebo o recurso interposto, pois presentes os seus pressupostos.

Lara Alcântara Cunha Melo e José Renan da Cunha Melo propuseram ação de restituição cumulada com indenização em face de Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda., no dia 17.05.2013, levaram seu veículo para reparos na oficina da empresa ré, visto que foram furtados a roda e pneu reserva do carro. A filha do autor e usuária do veículo recebeu a informação de que seria necessária a troca dos cilindros das fechaduras de todas as portas do veículo e não apenas a do cilindro que havia sido arrombado e, ao retornar na concessionária no, dia 23.05.2012, autorizou o serviço pagando R$1.300,00. Mas, posteriormente, receberam por telefone a informação de aumento no valor de R$550,00 para arrumar a porta arrombada. E, por não concordarem com o acréscimo acima do pactuado, optaram por cancelar e retirar o veículo das dependências do fornecedor, levando-o para ser reparado em outro local, quando foi constatado que o cilindro estava na parte interna da porta e não seria necessária a troca, somente a recuperação da peça. Solicitou por quatro vezes a devolução do valor, mas foi informado que a empresa já havia adquirido jogo de cilindros que são codificados e não podem ser aproveitados em outro veículo, recusando a fazer a restituição.

A juíza sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, conforme registrado acima.

MÉRITO

Examinei atentamente as razões articuladas pelas partes, bem como a prova documental e penso que a sentença deve ser mantida na íntegra.

Extrai-se do caderno probatório o defeito de prestação de serviço fornecido pela ré, ora recorrente, pois violou, entre outros, os princípios da informação clara e segura, bem como os riscos do serviço ao consumidor; transparência e boa-fé objetiva.

Nota-se dos autos que o valor do primeiro orçamento foi modificado, com aumento do montante apontado anteriormente, o que motivou o consumidor a cancelar o serviço, de forma que a conclusão lógica é o retorno das partes em suas posições anteriores, devendo a demandada devolver a importância recebida, não havendo permissão legal para qualquer tipo de retenção, até porque a ausência de precisão nas informações decorreu do defeito da prestação de serviço de sua parte, não podendo transferir o risco do negócio para o

consumidor, ora recorrido, se afigurando procedimento injustificável da empresa ré, devendo proceder a restituição em dobro conforme decisão fustigada.

A magistrada decidiu corretamente analisando com precisão os fatos, devendo ser mantida a sentença por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui reiterados e adotados como razão de decidir, posto que restou provado o defeito de prestação de serviço fornecido pela requerida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95.

Belo Horizonte/MG, 20 de fevereiro de 2014.

José Maurício Cantarino Villela

Juiz de Direito Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória – Inexigibilidade de débito – Exclusão de cadastro de inadimplentes – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – CEMIG - Fornecimento de energia elétrica – Alienação de imóvel – Antigo proprietário - Comunicação da venda pelo consumidor – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Moema Miranda Gonçalves		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9039587.10.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	CEMIG Distribuição S/A		
RECORRIDO(S):	Célia Coelho Pinto		

RECURSO INOMINADO

Recurso Inominado. Consumo de Energia elétrica. Venda do imóvel. Inexigibilidade do antigo proprietário de consumo posterior à venda. Comunicação da alienação pelo consumidor. Inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Dano moral configurado. Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A recorre da r. sentença constante do evento nº 19, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial por CELIA COELHO PINTO, para: a) Condenar a requerida a desvincular todo débito em nome da autora referente ao imóvel situado na Rua Dom Joaquim Silvério, 35, apto 202, Coração Eucarístico, nesta capital, em nome da autora; b) Declarar a inexigibilidade do débito objeto da lide; e, c) Condenar a condenar a ré a pagar à parte autora indenização a título de dano moral, que fixou em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em suas razões recursais constantes do evento de nº 24, a recorrente alega, em síntese, que a autora é responsável pelos débitos, uma vez que figurava como titular da unidade consumidora, inexistindo registro de alteração cadastral, ônus que sobre ela recaía. Argumenta que a alienação do imóvel para terceiro não é capaz de automaticamente resolver o contrato de prestação de serviço para fornecimento de energia elétrica firmado com a recorrente. Sustenta que a responsabilidade pelo pagamento da tarifa é da recorrida, pessoa física que teria solicitado o fornecimento de energia.

Também alega, em resumo, a ausência de prova de que o autor tenha sofrido danos efetivos, mas apenas desconfortos ou aborrecimentos, de forma que não faz jus à indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteia seja reduzido o valor da indenização.

A recorrida apresentou suas contrarrazões (evento 30), pugnando pela manutenção do decisum.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso apresentado, vez que próprio, tempestivo e preparado; presentes os pressupostos recursais.

Sustenta a autora/recorrida que foi surpreendida com a cobrança de um débito em favor da recorrente, bem como com a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A recorrida argumenta que a cobrança é referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela recorrente em um imóvel, do qual não é mais proprietária.

Sustenta que o referido imóvel foi alienado em 01/09/2005 para terceiros, sendo que os débitos se referem ao ano de 2009, 2010, 2011 e 2012.

Assim pleiteou o cancelamento do débito objeto da lide, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, e, por fim, indenização por danos morais, tendo o juiz sentenciante dado procedência a todos os pedidos. Inconformada com a decisão, a empresa recorrente pretende a reforma integral da sentença.

Pois bem.

De início, compulsando os autos, mais especificamente no registro do imóvel em questão (evento 1), nota-se que é incontroverso que a recorrida alienou para terceiros o bem na data de 02/09/2005.

Por sua vez, é também incontroverso que o débito que originou a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito refere-se a prestação de serviço ao longo dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

Desta feita, fica evidente que, na data da aferição dos valores cobrados, a autora/recorrida não mais se encontrava na posse da unidade consumidora, não tendo, assim, responsabilidade pelo pagamento das contas referentes ao aludido período, uma vez que os débitos decorrentes de consumo de energia elétrica não ostentam natureza propter rem, e sim pessoal.

Sendo, desta forma, inexigível a dívida em relação a ele.

Nesse mesmo sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DO IMÓVEL. DÉBITO INEXIGÍVEL EM RELAÇÃO AO ANTIGO PROPRIETÁRIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM NÃO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. O contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica se estabelece entre a concessionária e o consumidor do serviço, recaindo sobre este a responsabilidade pela unidade consumidora e a obrigação de pagar a respectiva tarifa. O ex-proprietário, que deixou de figurar como parte do aludido contrato, por força da alienação, não responde pelos débitos relativos ao período em que não era mais proprietário, pois não se trata de obrigação propter rem, justamente por ser relação de consumo de cunho individual. (...) (TJ-SP - APL: 9119584932009826 SP 9119584-93.2009.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 21/06/2011, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2011)

Portanto, a sentença deve ser mantida quanto à inexigibilidade do débito.

Passemos a análise do dano moral supostamente sofrido pela recorrida em decorrência da inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Primeiramente há que se salientar que, não obstante a inexigibilidade do débito, não há dúvidas de que, tal como afirmado pelo recorrente, a comunicação à concessionária sobre a venda do bem é de incumbência do consumidor.

Assim, caso o antigo proprietário não venha a comunicar à prestadora de serviço, estará dando ensejo ao próprio dano sofrido, afinal, impossível seria exigir da empresa recorrente o conhecimento da alienação do imóvel.

No entanto, analisando os autos, nota-se que, ainda que no primeiro momento a autora não tenha sido diligente o suficiente em comunicar à recorrente da alteração de titularidade na unidade consumidora, logo quando teve ciência da cobrança do débito, protocolou uma notificação diretamente na empresa recorrente no dia 9 de agosto de 2011, informando exatamente todo esse contexto fático, e requerendo a transferência do débito para os atuais proprietários do bem imóvel (protocolo 80257061).

Sem uma resposta à sua notificação, a recorrente novamente protocolou o pedido em 26 de setembro de 2011 (protocolo 83503684).

Portanto, após a primeira notificação, em agosto de 2011, a empresa recorrente tinha total ciência do equívoco.

Todavia, a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, em razão desse débito, ocorreu apenas na data de 07/04/2013, ou seja, tempos depois das duas notificações.

Assim, a recorrente inscreveu indevidamente o nome da autora, não havendo razão em alegar que o ônus da comunicação não tenha sido desempenhado.

Desse modo, restou evidenciado o dano moral suportado pela autora, já que, em casos de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, o dano decorre da própria negativação. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, tanto a inclusão quanto a manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito ensejam, por si só, humilhação e constrangimento à pessoa, atingem a sua honra, causam-lhe dor moral.

In casu, o direito a indenização decorre da própria inscrição indevida do nome da autora no cadastro de órgão de proteção ao crédito, sendo desnecessária a comprovação dos danos efetivamente sofridos por ele, porquanto o próprio fato já faz presumir o dano moral, ante a ofensa à dignidade e à honra do cidadão.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO IRREGULAR. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

O arbitramento da reparação por danos morais deve atender à dupla finalidade, compensatória e pedagógica, sendo suficiente para desestimular o ofensor, mas sem ensejar enriquecimento indevido para a vítima. (Des. José Flávio de Almeida)

EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - PROCEDÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO

- A indenização, em casos de indevida inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, deve ser fixada de modo a alcançar critérios punitivo e compensatório entre as partes, devendo ser majorados, caso não cumpram com tais finalidades.(Des. Nilo Lacerda) (Apelação Cível 1.0440.10.001690-4/002, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2013, publicação da súmula em 23/08/2013)

A inclusão e permanência do nome do consumidor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito é indiscutivelmente de responsabilidade do credor.

Incontestes os inúmeros aborrecimentos e constrangimentos que sofre a pessoa que tem seu nome indevidamente incluído nos cadastros negativos, tendo maculado seu nome, sua honra e seu crédito perante a sociedade em que vive.

No que tange ao valor da condenação pelos danos morais, entende-se que devem ser consideradas a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente e as condições socioeconômicas das partes, sendo certo que a reparação a título de dano moral, a par da finalidade reparatória da vítima, deve assumir um sentido pedagógico/preventivo dirigido ao autor do dano.

O Julgador, porém, deve estar atento ao limite do razoável, sem se afastar da finalidade compensatória, não permitindo que se enverede pelo rumo das pretensões absurdas, para se evitar que o pagamento da indenização crie distorções em favor da vítima. Cabe ao juízo fixar o montante que considerar adequado, baseado nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

É com base nestes argumentos que entendo que o valor fixado na sentença, demonstra-se razoável, não merecendo qualquer modificação, pois é capaz de compensar o recorrido pela falha na prestação dos serviços, bem como penalizar a parte recorrente por sua conduta, cumprindo, também seu caráter pedagógico de inibir a prática de novas condutas lesivas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a bem lançada sentença, ficando condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigidos conforme os índices da CGJMG e acrescidos de juros legais de 1% ao mês desde a publicação desta decisão até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Face o provimento parcial do recurso, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Belo Horizonte, 20 de Fevereiro de 2014.

Moema Miranda Gonçalves

Juíza Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória – Inexigibilidade de débito – Exclusão de cadastro de inadimplentes – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Plano de saúde – Empresa em liquidação extrajudicial – Suspensão do processo – Desnecessidade – Enunciado 51 do FONAJE – Prestação de serviços insatisfatória – Cancelamento do contrato – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	José Maurício Cantarino Villela		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9003407.97.2010.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	Qualimed Ltda. – Em liquidação extrajudicial		
RECORRIDO(S):	Verônica Pereira Pedra		

RECURSO INOMINADO

R E L A T Ó R I O

Qualimed Ltda. (Liquidação Extrajudicial) interpôs recurso inominado (evento n.º 130) contra sentença (evento n. 125) que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial, para: declarar inexigíveis os débitos oriundos dos planos de saúde contratados, confirmar a tutela antecipada e condenar a promovida a reabilitar definitivamente o nome da promovente junto aos serviços de proteção ao crédito, sob pena de multa desde já fixada em R$ 1.000,00. E julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

A recorrente pretende a reforma da sentença, alegando, em suma, a suspensão do feito para fins de execução e, como matéria de fundo, sustenta que o contrato do plano de saúde estava sendo prestado, com os serviços à disposição da autora.

É o relatório. DECIDO.

VOTO

Recebo o recurso interposto, pois presentes os seus pressupostos.

Verônica Pereira Pedra ajuizou ação declaratória cumulada com indenização em face da Qualimed Ltda. (Liquidação Extrajudicial), alegando, em síntese, que, em julho de 2008 contratou dois planos de saúde, mas, em agosto de 2009 cancelou-os por achá-los insatisfatórios. Porém, o atendente lhe informou que o cancelamento somente poderia ser feito pessoalmente. Como não tinha tempo de comparecer na empresa, deixou de pagar os boletos dos meses de agosto a dezembro e, como não recebeu cobrança, acreditou que os planos estavam cancelados. Ocorre que em dezembro seu nome foi negativado e, ao procurar a empresa, ela se encontrava fechada.

A juíza sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, conforme registrado acima.

- MÉRITO -

Examinei atentamente as razões articuladas pelas partes, bem como a prova documental e, penso que a sentença deve ser mantida na íntegra.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, este já foi corretamente analisado na sentença, não havendo qualquer reparo a ser feito, conforme se vê: Conforme esclarecido supra, enunciado do FONAJE determina que as ações contra empresas em liquidação extrajudicial devem prosseguir até sentença, porém, ela deverá ser executada no Juízo da liquidação, prosseguindo, então, com a análise do feito.

Conforme entendimento pacificado do e. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação de conhecimento, que visa à constituição do título executivo judicial, não há que se falar em suspensão, com fulcro no art. 18, da Lei nº 6.024/74, confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DO AGENTE FINANCEIRO - SFH - FCVS - RECURSO DA UNIÃO - ILEGITIMIDADE - PROVIMENTO - RECURSO DO AGENTE FINANCEIRO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.(...)

2. No caso específico dos autos, a suspensão das ações contra instituição financeira em liquidação extrajudicial (Lei 6.024/1974, art. 18) não se aplica ao processo de conhecimento que se encontra em "estado adiantado de composição, para determinar que o credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto ao liquidante. Na espécie, com mais razão, deve-se mitigar a regra de suspensividade em debate, na medida em que o objeto da ação consignatória, movida pelos mutuários, é o depósito que tem como beneficiário o Banorte, não havendo pretensão a qualquer crédito dessa instituição." (REsp 601766/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1°.4.2004, DJ 31.5.2004 p. 224).

O caderno probatório revela com consistência que, a ré não prestava corretamente o serviço oferecido, tanto que em 22/04/2010, a ANS decretou a liquidação extrajudicial da demandada,

sendo que a autora procurou-a para desfazer o contrato, mas encontrou as suas dependências fechadas.

A magistrada examinou e solucionou corretamente a causa:

"A promovente alegou que o serviço oferecido não era satisfatório e sua alegação é verossímil, tendo em vista que, em 22 de abril de 2010, a ANS decretou a liquidação extrajudicial da promovida, sendo também verossímil que a promovente procurou a promovida e encontrou

suas dependências fechadas. Assim, há que se reconhecer que não e exigível da promovente o pagamento de qualquer debito a promovida."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado interposto.

Sem custas e honorários, uma vez que recorrente encontra-se sob o amparo da justiça gratuita.

Belo Horizonte/MG, 20 de fevereiro de 2014.

José Maurício Cantarino Villela

Juiz de Direito Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso Inominado – Ação declaratória – Inexistência de débito – Cancelamento de protesto – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Protesto indevido de título – Duplicata sem causa – Endosso translativo – Legitimidade passiva do endossatário – Ofensa à honra objetiva do empresário individual - Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível		
RELATOR(A):	Eduardo Veloso Lago		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9058211.10.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	Banco do Brasil S/A		
RECORRIDO(S):	Nilson Lopes Alecrim - ME		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

NILSON LOPES ALECRIM-ME ajuizou ação ordinária em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A e MINAS BAHIA DISTRIBUIDORA LTDA, postulando declaração de inexistência de débito, cancelamento de protesto, e indenização por dano moral, narrando que a 2ª Ré sacou duplicata fria contra si, e transmitiu-a por endosso translativo ao 1º Réu, o qual a protestou indevidamente.

A r. sentença julgou procedente o pedido, nos moldes em que formulado, fixando o valor da indenização por danos morais em R$6.000,00, mediante condenação solidária dos Réus.

Contra esta decisão insurge-se o 1º Réu, reavivando preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que recebeu o título por endosso-mandato, desnaturando o ato ilícito e a responsabilidade civil. Requereu a reforma para que o pedido seja julgado improcedente, formulando pedido subsidiário de redução do valor da condenação.

O recurso foi regularmente contrariado.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A r. sentença hostilizada deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, visto que bem examinou os fatos e aplicou o direito à espécie (art.46 da Lei 9.099/95).

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será examinada como tal.

Incontroverso que a 2a Ré sacou duplicata mercantil sem lastro causal contra o Autor, a qual foi transferida por endosso ao 1o Réu, que, por sua vez, promoveu seu protesto por falta de pagamento.

Ao reverso do alegado, o 1º Réu recebeu a cambial via transmissão por endosso translativo, e não por endosso-mandato. É o que se infere da documentação constante dos autos.

O endosso translativo importa na transferência da propriedade da cártula, e induz litisconsórcio passivo necessário entre endossante e endossatário, os quais se tornam solidariamente responsáveis pelos efeitos de protesto indevido de duplicata sem lastro causal.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO - EMISSÃO DE DUPLICATA – CAUSA DEBENDI NÃO COMPROVADA - INVALIDADE DO TÍTULO E CANCELAMENTO DO PROTESTO - ENDOSSO TRANSLATÍCIO - BANCO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O SACADOR - DANO MORAL. Tratando-se de endosso-translativo, o banco endossatário adquiriu a titularidade da duplicata através de operação de desconto, passando, com isso, a figurar como titular dos direitos cambiários resultantes dessa operação, pelo que, indiscutível que teria ele agido em nome próprio e não como simples mandatário da endossante ao remeter o título a protesto. A duplicata deverá ter por base um contrato relativo à prestação de serviço ou entrega de mercadorias, sendo necessária, no primeiro caso, a comprovação de que tais serviços tenham sido realmente prestados e, no segundo, de que houve a entrega, real ou simbólica, da mercadoria. Ausente a prova da relação jurídica subjacente impõe-se que as duplicatas sejam declaradas nulas e o protesto cambial sustado. Havendo endosso translatício, o banco responde solidariamente com o sacador pelos efeitos do protesto indevido, em função da irregularidade no saque do título. Uma vez comprovada a abusividade do envio do título para protesto, surge o dever de indenizar, considerando que a prova do abalo moral se satisfaz com

a simples demonstração do protesto indevido, independente de prova objetiva do dano, que se presume em decorrência do constrangimento e dissabor. (TJMG, Ap. Cível 015806-2, Rel. Des. Alvimar de Ávila, 03/12/2008)

Nesse diapasão, inconteste o dano moral suportado pelo Autor, que se perfaz com a simples demonstração do protesto irregular, a prescindir de qualquer outra prova objetiva de prejuízo, presumido pelo notório abalo e restrições creditícias que decorrem da publicidade alcançada pela informação, a macular a honra objetiva e bom conceito e imagem da pessoa jurídica ou empresário individual junto a clientes e fornecedores.

Responsabilidade civil - Dano moral - Pessoa jurídica. - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente. (STJ, REsp. 60.033-MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 27/11/95)

A indenização foi arbitrada de forma escorreita, bem dimensionadas as circunstâncias do caso concreto, servindo de lenitivo ao suplicante e medida pedagógica dirigida aos suplicados, sem dar azo ao enriquecimento sem causa daquele.

Com tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Condeno o Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação.

EDUARDO VELOSO LAGO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória – Inexistência de débito – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos - Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes – Quitação da dívida – Não devolução de equipamento cedido em comodato – Valor da indenização – Critério de fixação - Procedência dos pedidos - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Eduardo Veloso Lago		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9047168.76.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	Nilva Auxiliadora Prado Brasileiro		
RECORRIDO(S):	NET Serviços de Comunicação Incorporadora da NET Belo Horizonte Ltda.		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

NILVA AUXILIADORA PRADO BRASILEIRO aforou ação ordinária em desfavor de NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, pleiteando declaração de inexistência de débito e reparação por dano moral decorrente da manutenção indevida de seu nome junto ao SPC/SERASA, após renegociação da dívida que possuía junto à Ré.

A r.sentença julgou improcedente o pedido.

Contra esta decisão insurge-se a Autora, batendo-se pela reforma.

O recurso foi regularmente contrariado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Incontroverso nos autos que a Autora possuía dívida junto à Ré, a qual foi renegociada para pagamento mediante entrada de R$83,42, mais 04 (quatro) parcelas mensais de R$70,27.

A Autora passou a adimplir regularmente suas obrigações, quitando a entrada em 25/06/13 e demais parcelas dentro de seus respectivos vencimentos.

Todavia, seu nome continuou a constar do SPC/SERASA, vindo a Ré a alegar que a negativação não decorria do débito aludido, mas sim, correspondia ao valor do equipamento cedido em comodato e não devolvido.

Pois bem.

A se acatar a versão da Ré, temos que a falta de devolução do equipamento não legitimava a negativação, por não retratar obrigação líquida, certa e exigível, inadimplida no seu vencimento, razão pela qual deveria a Ré contatar ou notificar o usuário para proceder à retirada, ou utilizar-se das vias próprias para reaver o aparelho ou seu equivalente pecuniário.

É quanto basta para caracterizar a ilicitude da restrição.

Não obstante, ainda que, por hipótese, se admitisse a regularidade da negativação com tal fundamento, tem-se que a mesma continuou a constar do SPC/SERASA pelo menos até 05/08/13 (conforme informativo que instruiu a exordial evento 01), data em que a Ré alega que foi baixada (conforme tela de seu sistema interno).

Todavia, sustenta a Autora que o aparelho foi retirado em 18/07/13, data para qual feito o agendamento, ponto reconhecido pela Ré, a qual, de outro lado, ora nenhuma comprovou através de documentação idônea (v.g, ordem de serviço) que a efetiva retirada supostamente teria ocorrido em 31/07/13.

Em suma, forma-se o convencimento de que a retirada ocorreu em 18/07/13, mas a negativação perdurou ao menos até 05/08/13.

Nesse prisma, a lei não estipula prazo para cumprimento da obrigação de baixa da restrição pelo fornecedor, impondo-se seja a questão dirimida à luz do princípio da razoabilidade, adotando-se por analogia do prazo de 05 dias úteis, previsto no art.43, § 3o da Lei 8.078/90.

APELAÇÃO - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM LISTAS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - REVELIA - DEVER DE INDENIZAR - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) Se está provado que o débito foi devidamente pago, nos termos do art. 43, § 3º e do art. 73 ambos do CDC, o fornecedor tem o dever de solicitar a exclusão do nome do consumidor das listas de restrição de crédito prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do adimplemento da obrigação. (TJMG, Ap. Cível 1.0701.10.008248-9/001, Rel. Des. TIBÚRCIO MARQUES, 07/07/11)

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. (...) Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor (...) (STJ, REsp. 1.149.998 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 07/08/12)

Por esta ótica, a negativação deveria ter sido cancelada até 25/07/13, o que não ocorreu, reputando-se configurada omissão culposa por parte da Ré, a acarretar dano moral à Autora, impondo-se a penalização do credor faltoso quando sua morosidade denotar ineficiência, negligência ou desídia, fazendo com que o devedor venha suportar injusto abalo de crédito, quando já nada devia, experimentando real constrangimento.

Considerando a condição econômica das partes, natureza e extensão do dano, inadimplência pretérita da Autora, e curto período em que a negativação perdurou indevidamente, tenho por razoável fixar a indenização no valor módico de R$2.500,00, que deverá servir de lenitivo à suplicante e medida pedagógica dirigida à suplicada.

Com tais fundamentos, dou provimento ao recurso para declarar a inexistência do débito e condenar a Ré a pagar à Autora indenização por dano moral no importe de R$2.500,00, atualizada monetariamente conforme índices da CGJMG e acrescida de juros de 1% ao mês, tudo a partir da publicação do acórdão.

Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios a teor do art.55 da Lei 9.099/95.

EDUARDO VELOSO LAGO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória – Inexistência de débito – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Serviço de telefonia – Cancelamento do contrato – Cobrança indevida – Serviço defeituoso – Responsabilidade objetiva – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Procedência do pedido - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Chirstyano Lucas Generoso		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9007950.41.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	Marluce Antônio Gorgozinho		
RECORRIDO(S):	Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

MARLUCE ANTÔNIO CORGOZINHO ajuizou a presente demanda em face de EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., alegando ter sofrido danos morais em função de uma cobrança indevida realizada pela ré. Requereu o cancelamento do débito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A r. Sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou demonstrada a ocorrência de cobrança indevida.

A autora, ora recorrente, interpôs recurso da sentença, alegando que não houve inversão do ônus da prova, o que teria demonstrado o seu direito. Requereu a reforma da sentença.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, analisando-se os autos, vê-se que a recorrente, juntamente com a inicial, apresentou um boleto quitado, referente ao contrato aqui em questão, no valor de R$1,38. Em que pese não haver protocolo de cancelamento do contrato, o fato é que tal valor possui um caráter nitidamente residual, o que demonstra ter havido o cancelamento do contrato em junho de 2011.

De outra feita, a recorrida, apesar de juntar aos autos boletos de cobrança posteriores, não trouxe nenhuma prova de que o serviço estava sendo prestado e usufruído pela recorrente.

Portanto, é de se concluir que houve cobrança indevida no presente caso, devendo a sentença ser reformada para se cancelar o débito aqui em questão, bem como a inclusão dos dados da recorrente nos cadastros de proteção ao crédito, referente a este contrato.

Quanto aos danos morais, o art. 14 dispõe que o fornecedor de serviços responde objetivamente por qualquer dano decorrente de defeito na prestação. No caso, resta demonstrado o defeito no serviço, consistente no não cancelamento do contrato, que acarretou em débitos inexistentes e na inclusão dos dados da recorrente nos cadastros de proteção ao crédito, o que já caracteriza dano moral.

Assim, caracterizado o dano moral, passo ao arbitramento da compensação.

Levando-se em consideração a situação econômica das partes, o tempo de negativação, o valor do contrato e os arts. 5º e 6º da LJE, arbitro a compensação em R$10.000,00.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para JULGAR PROCEDENTE o pedido da recorrente e CANCELANDO o débito aqui em questão, DETERMINANDO a recorrida que retire os dados da recorrente dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a 100 dias e CONDENANDO a recorrida a pagar à recorrente o valor de R$10.000,00 a título de danos morais, que será corrigido pelos índices da CGJ/MG e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data.

Sem custas ou honorários, nos termos do art. 55 da LJE.

É como voto.

Christyano Lucas Generoso

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória – Repetição de indébito – Cumulação de pedidos – TV a cabo - Cobrança de aluguel de equipamento decodificador - Possibilidade – Súmula 09/2010 da ANATEL – Improcedência dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	José Maurício Cantarino Villela		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9064789.86.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	Terezinha Vargas de Oliveira Penna		
RECORRIDO(S):	NET Serviços de Comunicação Incorporadora da NET Belo Horizonte Ltda.		

RECURSO INOMINADO

R E L A T Ó R I O

Terezinha Vargas de Oliveira Penna interpôs recurso inominado (evento n.º 21) contra sentença (evento n. 14) que julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial. A recorrente pretende a reforma integral da referida decisão, alegando, em suma, que, após a Resolução n.º 528/2009, que alterou a Resolução 488/2007, não é mais permitida a cobrança de pontos extras de TV a cabo, matéria pacificada pelo TJMG, devendo ser registrado que mesmo antes do aludido ato normativo, já haviam decisões judiciais que não permitiam tais cobranças.

A recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão (evento n.º 24).

É o relatório. DECIDO.

VOTO

Recebo o recurso interposto, pois presentes os seus pressupostos.

Terezinha Vargas de Oliveira Penna ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face de Net Serviços de Comunicação Incorporadora da Net de Belo Horizonte/MG Ltda., objetivando a declaração de ilegalidade e abusividade da cobrança denominada “serviço de conexão adicional”, efetuada após a edição da resolução de nº 528 pela Anatel, sendo apenas alterado o nome da taxa cobrada para “aluguel de equipamento habilitado”, sendo que esta continua se referindo à cobrança do ponto adicional de TV a cabo, cobrança esta ilegal, nos termos da referida resolução, bem como a condenação da demandada na restituição em dobro.

O juiz sentenciante julgou improcedente os pedidos, conforme registrado acima.

MÉRITO

Examinei atentamente as razões articuladas pelas partes, bem como a prova documental e, entendo que a sentença deve ser mantida na íntegra.

Antes de adentrar propriamente na matéria de fundo, rejeito a preliminar de mérito consistente na decadência do direito da autora (art. 26 do CDC), posto que não se discutem nos autos vícios aparentes do serviço, mas a legalidade ou não de cobrança efetuada pela fornecedora do serviço.

É certo afirmar que, havendo custos adicionais para a operadora com instalação e manutenção do Ponto Extra de TV a cabo, era perfeitamente possível sua cobrança em momento anterior à Resolução n.º 528, de 17/04/2009, da Anatel, que alterou a Resolução 488.

A mencionada Resolução, conforme já dito, alterou a Resolução 488, de 03/12/2007, determinando que, a partir de 17/04/2009, as prestadoras só poderiam cobrar pela instalação do decodificador nos Pontos Extras e reparos da rede interna e do decodificador, devendo discriminar o valor de cada serviço separadamente no documento de cobrança, com fundamento nos artigos 29 e 30, que vale transcrever:

"Art. 29. A utilização de Ponto-Extra e de Ponto-de-Extensão, sem ônus, é direito do Assinante, pessoa natural, independentemente do Plano de Serviço contratado, observadas as disposições do art. 30 deste regulamento.

Art. 30. Quanto solicitados pelo Assinante, a Prestadora poderá cobrar por serviços realizados, relativos a Ponto-Extra, especialmente:

I -a instalação;

II - a Ativação; e

III - manutenção da rede interna.

Parágrafo único. A cobrança pelos serviços acima mencionados fica condicionada a sua discriminação no documento de cobrança definido no art. 17 deste regulamento."

A Resolução n° 528, de 17 de abril de 2009, em seu art. 29, que complementa a supracitada Resolução estabelece que:

"Art. 29. A programação do Ponto-Principal, inclusive programas pagos individualmente pelo Assinante, qualquer que seja o meio ou forma de contratação, deve ser disponibilizada, sem cobrança adicional, para Pontos-Extras e para Pontos-de-Extensão, instalados no mesmo endereço residencial, independentemente do Plano de Serviço contratado."

Nesse contexto, a cobrança do Ponto Extra é permitida até 17/04/2009, data de publicação da Resolução n.º 528 da Anatel. Após a mencionada data, a cobrança é ilegal, sendo a referida matéria, inclusive, já pacificada no TJMG.

De outro lado, é importante observar que, no caso vertente, não se trata de cobrança de ponto extra, mas de cobrança de aluguel de equipamento decodificador e, neste sentido, a ANATEL também já se manifestou pela possibilidade e tal cobrança, com a edição da Súmula nº 9 de 2010, in verbis "...O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura não veda que a prestadora e o assinante disponham livremente sobre a forma de contratação do equipamento conversor/decodificador, sendo cabível portanto, que o façam por meio de venda aluguel, comodato dentre outras vedado o abuso de poder econômico...." (grifo nosso).

Dessa forma, deve ser fornecido sem ônus aos assinantes o serviço de TV a cabo, na modalidade ponto extra ou de extensão.

Contudo, tal isenção não incide sobre o fornecimento de conversor/decodificador de sinal, hipótese em que a cobrança de aluguel sobre estes equipamentos não se afigura prática ilícita.

O magistrado julgou corretamente a lide, pedindo vênia para consignar parte da fundamentação que definiu a demanda:

"Ressalto, contudo, que referida súmula dispõe, ainda, que não há vedação para que a prestadora disponha livremente sobre a forma de contratação do equipamento conversor/decodificador, sendo cabível, portanto, que o façam por meio de venda, aluguel, comodato, dentre outras.

Desse modo, havendo necessidade de instalação de equipamento para utilização do ponto adicional, é legítima a cobrança de valores relativos ao aluguel dos mesmos, estando tal conduta de acordo com o ordenamento vigente. A cobrança por ponto adicional somente afigura-se indevida quando não enseja custos e serviços adicionais para a ré, o que, notadamente, não é o caso dos autos, vez que para a disponibilização do ponto extra é necessária à utilização de outro aparelho.

Ademais, como bem ressalta a requerida em sua defesa, o ponto extra não é vinculado ao principal, de forma que é possível em cada ponto a transmissão de canais diferentes simultaneamente, o que demanda toda uma estrutura fornecida pela ré ."

Isso posto, nego provimento ao recurso inominado interposto.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, por força do disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95.

Belo Horizonte/MG, 20 de fevereiro de 2014.

José Maurício Cantarino Villela

Juiz de Direito Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória de inexistência de débito – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Serviço de telefonia – Habilitação fraudulenta de linha telefônica – Cobrança indevida de ligações – Mero aborrecimento – Dano moral – Não configuração – Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Eduardo Veloso Lago		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9058817.38.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	Telemar Norte Leste S/A		
RECORRIDO(S):	Almeni Generosa do Carmo		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

ALMENI GENEROSA DO CARMO ajuizou ação ordinária contra TELEMAR NORTE LESTE S/A, aduzindo que é usuária dos serviços de telefonia prestados pela Ré, através do acesso (31)3463.0583.

Todavia, ao acionar o canal de atendimento da operadora, para tratar de determinado assunto, foi informada de que havia um débito pendente contra si, referente ao acesso (31)3624.7777, o qual nunca lhe pertenceu, e foi habilitado fraudulentamente em seu nome. Requereu, assim, o cancelamento do acesso (31)3624.7777, declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

A r. sentença julgou procedente o pedido, nos termos em que formulados, fixando o valor da indenização por dano moral em R$4.000,00.

Contra esta decisão insurge-se a Ré, alegando que promoveu a habilitação da linha em nome da Autora, após regular conferência de documentos e dados pessoais; eventual culpa de terceiro elide sua responsabilidade; não restou configurado dano moral. Requereu a reforma para que o pedido seja julgado improcedente, formulando pleito subsidiário de redução do valor da condenação.

O recurso foi regularmente contrariado.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Tenho que a r.sentença merece confirmação quanto ao acolhimento das pretensões de cancelamento do acesso (31)3624.7777 e declaração de inexistência do débito.

Com efeito, a Autora não reconhece a existência da relação jurídica, motivo pelo qual não pode ser compelida a produzir prova negativa.

A sua vez, a Ré não produziu qualquer prova apta a demonstrar o vínculo, delineando-se sua atuação desidiosa, na medida em que não comprovou ter formalizado contrato escrito ou coletado cópia da documentação pessoal do cliente (RG, CPF, comprovante de renda e endereço, etc), no escopo de averiguar a autenticidade dos dados informados, promovendo a habilitação da linha sem maiores cautelas, ensejando assim atuação de falsários e estelionatários, diante da precariedade do sistema de controle exercido.

A par disso, porém, tenho que não restou configurado dano moral indenizável.

Urge verificar que não houve qualquer apontamento contra o nome da Autora em cadastros de devedores inadimplentes.

Em verdade, não se identifica qualquer ofensa aos atributos personalíssimos daquela, delineando-se simples aborrecimento e contrariedade.

Registra-se que a habilitação fraudulenta de linha e emissão de faturas de cobranças indevidas, embora configure conduta censurável, por si só, não tem o condão de acarretar repercussão lesiva à esfera ideal do indivíduo.

INDENIZAÇÃO - SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA - DANO MORAL NÃO COMPROVADO – DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Não há que se falar em indenização se não houver dano moral, pois que este é fato determinante do dever de indenizar. Não sendo comprovados os constrangimentos e abalos advindos da cobrança indevida, não se pode acolher o pedido de ressarcimento por dano moral, pois que ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). A simples cobrança indevida, sem o registro do nome do autor em instituições de proteção ao crédito, não pode ser considerada como dano moral passível de indenização. O objetivo da indenização por danos morais é reparar o prejuízo

sofrido pela vítima, e se a vítima não comprovou ter sofrido dano não há o que ressarcir. (TJMG - Ap. Cv. n. 1.0479.04.179511-0/001(1). Rel. Des. Otavio Portes. 04/08/2006).

Certo é que o instituto do dano moral não deve ser banalizado ou desvirtuado de sua finalidade nobre, consubstanciada na reparação de lesões relevantes aos atributos personalíssimos do ser humano, cumprindo ao magistrado exercer juízo de valor criterioso e objetivo em cotejo com a realidade que o circunda, para aferição de ofensas de cunho imaterial, pautando-se pelo padrão de sensibilidade do homem médio.

Com tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso para excluir a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Face ao provimento parcial, deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios a teor do art.55 da Lei 9.099/95.

EDUARDO VELOSO LAGO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação ordinária – Pedido de assistência judiciária – Indeferimento – Hipossuficiência econômica – Ausência de prova – Deserção – Não conhecimento do recurso		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Eduardo Veloso Lago		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9026805.68.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	Pedro Emanuel Carvalho Ribeiro Neves		
RECORRIDO(S):	Golden Goal Sports Venture Gestão Esportiva Ltda.		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO EMANUEL CARVALHO RIBEIRO NEVES contra GOLDEN GOAL SPORTS VENTURE GESTAO ESPORTIVA LTDA.

A r. sentença pronunciou a incompetência territorial do Juizado Especial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Contra esta decisão insurge-se o Autor, buscando sua reforma.

O recurso foi regularmente contrariado.

É o breve relatório.

VOTO

Cuida-se de ação ordinária julgada extinta sem resolução do mérito.

Não houve preparo regular, postulando o Recorrente, em sede recursal, o deferimento da gratuidade processual. Contudo, não vejo como acolher tal pleito nesta Instância Revisora.

Com efeito, a r. sentença negou expressamente o benefício postulado.

A Lei 9.099/95 prescreve com meridiana clareza que o acesso gratuito aos Juizados Especiais limita-se ao 1º grau de jurisdição (art.54).

O Recorrente está patrocinado por advogado(a) particular desde o início do feito; qualificou-se como estudante (evento 01), mas noticiou viagem a trabalho para o exterior (evento 31); e ostenta despesas com cartão de crédito incompatíveis com a alegada hipossuficiência econômica (evento 01).

Ademais, indeferida a gratuidade em 1ª Instância, se limitou a reiterar o pleito em 2ª Instância, sem fazer qualquer prova objetiva de sua suposta hipossuficiência econômica.

Registra-se que a Lei 9.099/95 prevê a incidência de custas e honorários advocatícios em 2a Instância, justamente no escopo de desestimular a interposição de recursos, obrigando a parte sucumbente, antes de invocar a prestação jurisdicional em grau recursal, a bem refletir e avaliar o risco de suportar os ônus financeiros do processo, em caso de desprovimento de sua súplica.

Hodiernamente, o art.4º da Lei 1.060/50 deve ser interpretado em harmonia com o art.5º, LXXIV, da CF, máxime diante da notória avalanche de ações onde pessoas naturais têm postulado o benefício da justiça gratuita, buscando escapar dos ônus financeiros do processo, não raro de forma abusiva e distorcida, valendo-se da liberalidade jurisprudencial que muitas vezes concede a benesse mediante singela exibição de declaração de pobreza legal, acarretando o desvirtuamento da Lei 1.060/50.

O juiz não é mero expectador do processo, cumprindo-lhe fiscalizar sua regularidade e coibir atos atentatórios à dignidade da justiça, impondo-se, no caso concreto, a prevalência do art.5º, LXXIV, da CF, sobre o disposto no art.4º da Lei 1.060/50.

Resta, pois, ausente requisito de admissibilidade do recurso, tornando prejudicado o exame do mérito.

Com tais fundamentos, não conheço do recurso, porquanto deserto.

Condeno o Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

EDUARDO VELOSO LAGO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação ordinária – Plano de saúde – Reajuste de mensalidade em razão de mudança faixa etária – Relação de consumo – Cláusula abusiva – Nulidade – Estatuto do Idoso – Inobservância - Procedência em parte do pedido – Provimento em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Moema Miranda Gonçalves		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9056793.37.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	UNIMED – Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico		
RECORRIDO(S):	Lis Corrêa Pacheco		

RECURSO INOMINADO

Recurso inominado - Ação Ordinária - Plano de Saúde - Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade - Reajuste da mensalidade em decorrência exclusivamente de mudança de faixa etária – Abusividade - Vedação pelo Estatuto do Idoso - Competência do Juizado Especial Cível - Desnecessidade de perícia contábil - Legitimidade ativa da recorrida - Beneficiária de contrato coletivo - Restituição simples - Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

UNIMED BH - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO recorre da r. sentença constante do evento nº 43, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial por APARECIDA HELENA BAPTISTA FERREIRA, para restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, de modo a limitar o reajuste de mudança de faixa etária em 40%(quarenta por cento) para a autora e, por conseguinte, determinar que a mensalidade seja fixada em R$450,96 (quatrocentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos). Ainda condenou a ré a restituir à

autora o valor de R$ 1.430,52 (mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), referente ao dobro do valor pago a maior devido à abusividade da cláusula contestada.

Em suas razões recursais constantes do evento de nº 48, a recorrente alega, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa da recorrida e a incompetência absoluta do Juizado em face da necessidade de realização de prova pericial, sobretudo pela impossibilidade de ser fixado um percentual arbitrário por parte do juiz sentenciante. No mérito, sustenta que os índices de reajustes de acordo com a faixa etária foram estipulados expressamente no contrato. Afirma ainda que o contrato da autora foi feito antes do advento do Estatuto do Idoso, razão pela qual não deve haver a aplicação das disposições desta lei, em função dos princípios do ato jurídico perfeito e irretroatividade das leis. Aduz ainda que os percentuais aplicáveis em decorrência das faixas etárias são devidamente autorizados pelo órgão fiscalizador dos planos de saúde, não havendo qualquer abusividade. Por fim, questiona a condenação em restituir em dobro os valores pagos a maior pela autora, alegando que a cobrança não fora indevida. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença acolhendo a preliminar suscitada e extinguindo o feito, sem resolução de mérito, ou, caso ultrapassada a preliminar, sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

O recorrido apresentou suas contrarrazões (evento 59), pugnando pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso apresentado, vez que próprio e tempestivo; estando devidamente preparado; presentes os pressupostos recursais.

A preliminar de incompetência do Juizado Especial não merece prosperar.

A juíza “a quo” entendeu através dos subsídios constantes dos autos não haver complexidade que impossibilite o julgamento em sede de Juizado Especial.

Não há dúvidas quanto ao poder-dever do juiz em dirigir e instruir o processo, a quem cabe deliberar sobre as questões necessárias para o deslinde do feito.

Após apreciação do processo, verifico, de fato, que inexiste complexidade, inviabilizando a extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei 9099/95, como pretende a recorrente.

Sendo assim, se as provas constantes dos autos já autorizavam o julgamento, cabe ao juiz dispensar provas inúteis ou protelatórias.

Lado outro, sendo o Juiz o real destinatário da prova, sentindo-se convicto para o julgamento, pode dispensar a produção de provas que repute desnecessárias.

Ademais, in casu, discute-se apenas a legalidade da cláusula contratual que prevê o reajuste decorrente exclusivamente de faixa etária, sendo desnecessária a realização de perícia contábil para se apurar a legalidade do índice de reajuste aplicado.

Rejeito a preliminar suscitada.

No tocante à preliminar que ataca a legitimidade ativa da recorrida, observamos que esta também não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Alega a recorrente que a autora carece de legitimidade para o ajuizamento da ação tendo em vista que ela seria beneficiária de um contrato coletivo firmado entre Asscontas e a recorrente.

Todavia, o beneficiário, como destinatário final da prestação do serviço de saúde, possui, de acordo com o entendimento vigente, a legitimidade ativa necessária para ajuizar a presente ação.

Nesta linha, segue o pensamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CLÁUSULA CONSIDERADA ABUSIVA.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.

2.- Ainda que o plano de saúde seja contratado por intermédio de terceiro, que é o estipulante, o beneficiário é o destinatário final do serviço, sendo portanto, parte legítima para figurar no polo ativo de ação que busque discutir a validade das cláusulas do contrato.

3.- Desse modo, considerando que na estipulação em favor de terceiro, tanto o estipulante quanto o beneficiário podem exigir do devedor o cumprimento da obrigação (CC, art. 436, parágrafo único), não há que se falar, no caso, na necessidade de suspensão do presente feito até o julgamento final da ação proposta pela estipulante em nome de todos os contratados.

4.- A jurisprudência deste Tribunal consagrou o entendimento de ser abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, mormente se for consumidor que atingir a idade de 60 anos, o que o qualifica como idoso, sendo vedada, portanto, a sua discriminação.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1336758/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

Diante do exposto, a legitimidade ativa da autora está assegurada e a preliminar, portanto, resta prejudicada.

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é de consumo, já que é indiscutível a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais mantidas junto a operadoras de planos de saúde.

As operadoras de planos de saúde prestam o serviço objeto da contratação de maneira reiterada e mediante remuneração, enquadrando-se perfeitamente no conceito de fornecedoras, conforme dispõe o art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, verifica-se que as partes celebraram contrato de seguro saúde, para a cobertura de despesas de assistência médica e/ou hospitalares, o qual fora firmado em 2001.

O artigo 196, da Constituição da República de 1988, prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Sendo assim, nas hipóteses em que o ente público passa ao particular a possibilidade de exercício de uma atividade que é fundamentalmente dele, pressupõe que a entidade autorizada realizará a dita função, pautando-se nos princípios constitucionais, respeitando a dignidade da pessoa humana.

Conforme bem salientado pela ilustre juíza sentenciante, a abusividade da cláusula contratual que prevê o aumento do valor das mensalidades para o contratante que atinja a faixa etária de 60 anos é evidente, vez que ofende o princípio da boa fé objetiva prescrito pelo Código de Defesa do Consumidor e estabelece uma conduta discriminatória em face do idoso, vedada pela Lei Protetiva.

O reajuste, objeto da lide, face à abusividade do aumento, muitas vezes inviabiliza ou afasta o contratante da cobertura quando mais se encontra suscetível às doenças em razão da idade, não havendo falar-se em oneração excessiva do plano de saúde, uma vez que há de ser considerado, além do eventual aumento da utilização do plano, o longo período de contribuição efetivado pelo consumidor, na esperança da utilização futura.

Portanto, afigura-se nulo, afrontando diretamente o Código de Defesa do Consumidor, a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, o aumento calcado exclusivamente no aumento da faixa etária.

A respeito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DO IDOSO. PLANO DE SAUDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. O plano de assistência à saúde é contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas. Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, por se tratar de contrato de fazer de longa duração, que se prolonga no tempo; os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente. Ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos em contratada. O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso, exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim

considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo. Deve ser declarada a abusividade e consequente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária.

Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg. no REsp. n. 707286/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 18.12.2009).

É cediço que o contrato de plano de saúde firmado entre as partes é anterior ao Estatuto do Idoso (Lei 10. 741/03). Contudo, a parte autora veio a completar sessenta anos em 2013, ou seja, já em plena vigência do Estatuto do Idoso.

Deste modo, com 60 anos, a parte autora é considerada idosa na acepção legal (art. 1º do Estatuto do Idoso), de modo que não poderia ser afetada por estipulação contratual discriminatória, ainda que validamente entabulada na origem.

A aplicação do Estatuto do Idoso ao presente caso não representa ofensa ao ato jurídico perfeito, em razão da retroatividade da lei, pois se trata de matéria de ordem pública, e, como tal, sua aplicação aos contratos em vigor, notadamente os contratos de plano de saúde, que têm natureza continuada, é imediata.

Ademais, ressalte-se que não se trata de violar as normas contidas no artigo 6º da LICC e no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição, as quais protegem o ato jurídico perfeito. É que o princípio da irretroatividade da lei em face do ato jurídico perfeito deve ser entendido em consonância com os demais princípios constitucionais, dentre os quais o da dignidade da pessoa humana, o da defesa do consumidor, e o da proteção do idoso.

No mesmo sentido da aplicabilidade do Estatuto do Idoso aos contratos de plano de saúde celebrados anteriormente à sua entrada em vigor, quando a implementação da idade se deu já após a sua vigência, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Direito civil e processual civil. Estatuto do Idoso. Planos de Saúde. Reajuste de mensalidades em razão de mudança de faixa etária. Vedação. – O plano de assistência à saúde é contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas.

- Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, por se tratar de contrato de fazer de longa duração, que se prolonga no tempo; os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente.

- Ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos em que contratada.

- O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso, exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo.

- Deve ser declarada a abusividade e consequentes nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária – de 60 e 70 anos respectivamente, no percentual de 100% e 200%, ambas inseridas no âmbito de proteção do Estatuto do Idoso.

- Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade.Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 989380 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0216171-5, 3ª Turma, Rela. Min. Nancy Andrighi, julg. 06/11/2008, DJ 20/11/2008, fonte: WWW.stj.gov.br)

EMENTA: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de plano de saúde. Reajuste em decorrência de mudança de faixa etária. Estatuto do idoso. Vedada a discriminação em razão da idade.

- O Estatuto do Idoso veda a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, § 3º).

- Se o implemento da idade, que confere à pessoa a condição jurídica de idosa, realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato, por mudança de faixa etária. - Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230. (STJ. REsp 809329/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 25.03.2008, DJ 11.04.2008, p.1).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais também consagra o mesmo entendimento:

"AÇÃO DE REVISÃO DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE - ESTATUTO DO IDOSO - REAJUSTE - FAIXA ETÁRIA - Na hipótese de o consumidor completar 60 anos já sob a égide do Estatuto do Idoso, aplica-se o art. 15, § 3º, da referida lei, sendo incabível, via de conseqüência, o reajuste da mensalidade do plano de saúde sob o fundamento de alteração da faixa etária, ainda que, quando da contratação, não houvesse qualquer empecilho legal para tal reajuste. (TJMG, Ap.

1.0024.04.504277-7/001, rel. Des. Fábio Maia Viani, 13ª Câmara Cível, data do julgamento: 26/10/2006).

Assim, a vedação de discriminação ao consumidor por mudança de idade é aplicável ao contrato da autora e deve ser observada.

Nas hipóteses em que há previsão do reajuste do contrato, deve ser verificado se houve abusividade no índice aplicado, tendo em vista que o aumento da cobrança não pode gerar um desequilíbrio contratual e uma impossibilidade de que o titular mantenha a avença.

No caso em tela, foi violado o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor. Em situações como a dos autos, em que o aumento da mensalidade atinge mais de 70% do valor anteriormente cobrado, a abusividade é evidente.

É óbvio que uma cláusula contratual que preveja o reajuste da mensalidade do plano de saúde em 72% é abusiva e contraria frontalmente a legislação consumerista, notadamente a boa fé objetiva, sendo então passível de anulação/modificação.

No caso dos autos, o procedimento de reajuste por mudança de faixa etária adotada pela recorrida, é evidentemente abusiva, portanto, nula de pleno direito.

É que o reajuste por mudança de faixa etária é autorizado, desde que atenda aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando que sirva como fator de exclusão do consumidor do plano, por não conseguir suportar os aumentos das contribuições.

Nesse liame que a ilustre juíza sentenciante entendeu por bem fixar esse reajuste no patamar de 40%. E, embora o recorrente alegue que tal valor tenha sido fixado arbitrariamente, a sentença apresenta fundamentação clara que justifique sua opção.

No tocante à restituição em dobro a que foi condenada a recorrente, verifica-se que não restou comprovada a má-fé nas cobranças consideradas indevidas, elemento essencial para a aplicação da repetição de indébito.

Destarte, reformo a sentença neste ponto para determinar que a restituição dos valores cobrados acima do percentual reajustado (40%), se dê, não em dobro, mas de forma simples, face à ausência de comprovação de qualquer conduta maliciosa por parte da ré.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para decotar apenas a condenação de restituir em dobro os valores pagos além do percentual reajustado de 40%, a fim de que a restituição se dê de forma simples. Mantida quanto ao mais a sentença primeva.

Sem custas e honorários em virtude do resultado do julgamento.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2014.

Moema Miranda Gonçalves

Juíza Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Complementação de indenização – Seguro obrigatório – DPVAT – Invalidez parcial – Inovação recursal – Impossibilidade – Valor da indenização – Critério de fixação – Súmula 474 do STJ - Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Rosimere das Graças do Couto		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9036838.88.2011.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	Adão Alves da Silva		
RECORRIDO(S):	Zurich Minas Brasil Seguros S.A.; Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT		

RECURSO INOMINADO

Recurso Inominado. Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT. Quarenta salários mínimos indevidos. Acidente ocorrido em 2009. Inovação recursal. Recurso parcialmente conhecido. Sentença confirmada.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença recorrida que julgou improcedente o pedido de complementação da indenização do seguro obrigatório, em decorrência da sua invalidez permanente, ADÃO ALVES DA SILVA interpôs o presente Recurso Inominado, em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, pretendendo a reforma da sentença.

Sustentou que o Laudo do Instituto Médico Legal – IML – comprova que sofreu lesões que correspondem ao percentual de invalidez de 70%, nos termos da Lei nº 11.945, de 2009, fazendo jus à indenização de R$9.450,00.

Aduziu que a sentença merece reforma, por ter sido comprovado no processo que ele recebeu apenas R$1.687,50, administrativamente.

Alegou haver precedentes jurisprudenciais que amparam a sua tese.

Defendeu o afastamento da aplicação da Lei nº 11.945, de 2009, por ferir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e por ser inconstitucional, e a aplicação da Lei nº 6.194, de 1974, sem alterações.

Pediu a reforma da sentença com a condenação das requeridas em indenização de 40 salários mínimos e, sucessivamente, no valor de 70% do teto indenizatório e, ainda sucessivamente, no valor de 80% de 70% sobre o teto e, sucessivamente, de 50% de 70% do teto.

As recorridas apresentaram contrarrazões recursais, pugnando pela manutenção da sentença.

VOTO

Dispensado do pagamento do preparo recursal, por estar o recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita e presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo e conheço do recurso.

Constata-se, diante dos elementos probatórios contidos nos autos, que a sentença combatida, seja no que tange às questões preliminares, seja quanto aos aspectos do mérito, denota-se correta, mesmo quando confrontada com os temas trazidos pela parte recorrente.

Verifica-se que a parte recorrente instruiu a sua inicial com o laudo pericial do IML, tendo sido lavrado laudo complementar que atestou o seu grau de invalidez, nos termos da Lei nº 11.945, de 2009, não fazendo ela jus ao valor integral do teto do seguro, conforme pleiteado na inicial.

Nesse sentido, é a Súmula 474, do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

No caso, constata-se haver inovação recursal, vedada pelo artigo 517, do Código de Processo Civil, no que se refere aos pedidos sucessivos, já que, em sua inicial, a parte recorrente limitou-se a pleitear a indenização no valor de quarenta salários mínimos, sustentando a inconstitucionalidade das leis que alteraram a Lei n.º 6.194, de 1974.

Portanto, os pedidos sucessivos não devem ser conhecidos e a sentença recorrida mantida, por seus fundamentos.

Neste contexto, em atenção aos critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que regem os Juizados Especiais, deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso e CONDENO o Recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em conformidade com o disposto pelo artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica suspensa a exigibilidade do pagamento, por estar o Recorrente amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2014.

ROSIMERE DAS GRAÇAS DO COUTO

Juíza Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano material – Dano emergente – Lucro cessante - Seguro de veículo – Acidente de trânsito – Boletim de ocorrência – Presunção da verdade – Reconhecimento de culpa em audiência – Seguradora – Legitimidade passiva – Responsabilidade solidária - Dano a terceiro – Princípio da Boa-fé Objetiva – Princípio da Celeridade Processual – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	José Maurício Cantarino Villela		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9005840.69.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	Azul Seguros		
RECORRIDO(S):	José Alves de Aguiar; Antônio Rogério da Costa		

RECURSO INOMINADO

R E L A T Ó R I O

Azul Companhia de Seguros Gerais interpôs recurso inominado (evento n.º 85) contra sentença (evento n. 47) que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial, para: condenar os promovidos Luiz Pedro Silveira Passos, Paulo de Tarso Barbosa Passos e Azul Seguros, solidariamente, a pagar aos promoventes: a) José Alves de Aguiar o valor de R$5.305,09, a ser corrigido monetariamente a partir da data do acidente, pelo índice estabelecido pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a mesma data. b) Antônio Rogério da Costa o valor de R$1.018,29, a ser corrigido monetariamente a partir da data do acidente, pelo índice estabelecido pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a mesma data.

A recorrente pretende a reforma da sentença, alegando, em suma, que os réus foram condenados a pagar aos autores, solidariamente, sem haver indicação da base legal para tal

solidariedade, devendo ser observado, ainda, a ausência de prova de culpa do primeiro réu, sendo que foi o autor Antônio quem deu culpa ao acidente, não havendo que se falar em obrigação solidária da seguradora.

É o relatório. DECIDO.

VOTO

Recebo apenas o recurso interposto, pois presentes os seus pressupostos.

José Alves de Aguiar e Antônio Rogério da Costa ajuizaram ação de indenização em face de Luiz Pedro Silveira Passos, Paulo de Tarso Barbosa Passos e Azul Companhia de Seguros Gerais, objetivando a condenação destes no pagamento de indenização por danos materiais – danos emergentes e lucro cessantes -, em virtude de acidente de veículo.

A juíza sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos, conforme registrado acima.

MÉRITO

Examinei atentamente as razões articuladas pelas partes, bem como a prova documental e, penso que a sentença deve ser mantida na íntegra.

O recurso inominado não merece prosperar, devendo ser mantida a sentença por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui reiterados e adotados como razão de decidir, posto que restou provado o defeito de prestação de serviço fornecido pelo réu (evento n.º 47):

"Entendo, que o boletim de ocorrência goza da presunção de veracidade do que nele se contém, podendo revestir-se de grande importância na ausência de outras provas. Certo é também, que essa presunção não é absoluta, mas relativa, cedendo lugar, quando infirmada por outros elementos constantes dos autos, cabendo ao interessado o ônus de elidi-la.

Através de uma leitura atenta do boletim de ocorrência que acompanhou a inicial, denoto que as partes não divergem acerca da dinâmica do acidente, restando incontroverso que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor promovido que não observou as regras de trânsito. Senão vejamos: ... Luiz, ele transitava na Rua São Domingos quando, ao cruzar a Rua Padre Severino com o sinal semafórico em amarelo intermitente não visualizou o taxi que seguia naquela via e acabou por ter seu veículo abalroado, o condutor Antônio confirma versão fornecida e acrescenta que se encontrava na via preferencial...

Logo, no caso dos autos, do confronto entre os fatos narrados na petição inicial e pelo relato das partes à autoridade policial constante do boletim de ocorrência, concluo que o primeiro promovido praticou conduta antijurídica capaz de lhe gerar o dever de indenizar os danos causados no veículo do promovente. In casu, restou devidamente comprovado que o primeiro

promovido não conduzia o seu veículo com a precaução e a diligência exigidas pelo Código Brasileiro de Trânsito."

Com efeito, além da prova documental reveladora da culpa do primeiro réu pelo acidente ocorrido, temos um outro aspecto de fundamental importância, é que em audiência de conciliação realizada (evento n.º 39), os próprios demandados, Luiz Pedro Silveira Passos e Paulo de Tarso Barbosa Passos, presentes no ato, reconheceram a culpa pelo acidente, de forma que inexiste prova de culpa dos autores pelo ocorrido, nem mesmo culpa concorrente.

No que tange à responsabilidade da ré seguradora, solidariamente, com os outros requeridos, na indenização pelos danos experimentados pelos autores, não há obstáculo legal neste sentido, conforme registrado pela magistrada na sentença, vejamos:

"Entendo, entretanto, que não obstante não exista contrato celebrado entre os promoventes e a seguradora promovida e nem o envolvimento desta diretamente com o acidente, esta é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, eis que cabível a ação direta do terceiro em face da seguradora (entendimento das turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça)."

Releva consignar que perfilho do mesmo entendimento, posto que, conquanto sabido que, em princípio, os direitos e deveres estabelecidos em contrato somente afetam os próprios contraentes que livremente o pactuaram, não podemos olvidar que tal regra não é absoluta, encontrando-se exceções no Código Civil e no próprio Código de Defesa do Consumidor.

Nos contratos de seguro de veículos automotores, estipula-se a cláusula "danos a terceiros". Esta cláusula elenca como beneficiários, pessoas indeterminadas, mas determináveis no momento do sinistro.

Logo, ao produzir eficácia perante terceiros não participantes da relação contratual, o contrato de seguro admite discussão envolvendo terceiro não contratante e seguradora, se apresentando como uma espécie do contrato de estipulação em favor de terceiro, de forma que a vítima do acidente não precisou ter participado da relação contratual para fazer parte do contrato de seguro.

Nesse sentido, é possível o ajuizamento, pelo lesado, diretamente em face da seguradora, dispensando posterior denunciação da lide pelo segurado, contratante do seguro.

Tal posicionamento, encontra respaldo em decisões do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. Recurso especial não provido. (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)."

"CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. CAMINHÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SEGURADORA. OBRIGAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Possível o ajuizamento de ação de indenização de terceiro, simultaneamente, contra a proprietária do veículo e sua seguradora.

II - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 588.364/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011).

"A ação do lesado pode ser intentada diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo causador do dano". (REsp 294.057/DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 12/11/2001 p. 155).

"As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina.

Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro.

O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor". (REsp 401.718/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2002, DJ 24/03/2003 p. 228).

O outro fundamento para tal entendimento consiste reside no princípio da boa-fé objetiva, o qual, entre outras funções - integrativa e de controle), deve ser utilizado como elemento de interpretação (art. 113 CC/2002), de forma a finalidade do contrato de seguro é promover a cobertura dos sinistros ocorridos durante a sua vigência, tendo o segurador a obrigação de pagar a indenização contratada ao beneficiário, seja segurado ou terceiro, como no caso dos autos, mormente quando o próprio segurado assume a culpa pelo acidente.

Dessa forma, as normas contratuais devem ter como paradigmas os valores da probidade e cooperação (boa-fé objetiva em sua função interpretativa), de forma que a seguradora, no cumprimento de seu dever contratual de indenizar os prejuízos contratados, tem o dever de pagar, quando acionada, a quantia indenizatória diretamente ao segurado ou ao terceiro beneficiário.

Por fim, temos um fundamento constitucional a embasar o ajuizamento da ação indenizatória diretamente pelo terceiro em face da seguradora está na juridicidade (legalidade em sentido amplo) da medida, visto que todo e qualquer categoria jurídica, só tem validade se interpretada e utilizada em consonância com os princípios e normas constitucionais, sobretudo aquelas sedimentadas no capítulo dos direitos fundamentais.

É que, com a edição da Emenda Constitucional nº. 45, foi erigido à categoria de direito fundamental o princípio da celeridade. E, como direito fundamental, a duração razoável do processo constitui um valor que orienta todo o ordenamento jurídico (dimensão objetiva dos direitos fundamentais).

Logo, o princípio da celeridade deve pautar a aplicação das leis infraconstitucionais, de forma a garantir que os institutos por elas regulados atendam aos ditames da duração razoável do processo, notadamente em sede de Juizado Especial Cível, de modo que proibir o ajuizamento direto como ocorrido no caso em questão, fragiliza o próprio princípio constitucional mencionado.

Quanto aos danos materiais - danos emergentes e lucros cessantes - entendo que restaram devidamente demonstrados nos autos pela prova documental, conforme minuciosamente examinado pela julgadora singular, não havendo reparo a ser feito, não podendo perder de vista que, em sede de Juizado Especial Cível, todos os meios de prova moralmente legítimos são hábeis para provar a veracidade dos fatos (art. 32), devendo o juiz adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime (art. 6º).

A correção monetária e juros de mora, ambos do evento danoso, atendem ao disposto nas Súmulas n.ºs. 43 e 54, todas do STJ, não havendo reparo a ser feito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95.

Belo Horizonte/MG, 20 de fevereiro de 2014.

José Maurício Cantarino Villela

Juiz de Direito Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Atraso de voo – Transporte aéreo – Relação de consumo – Serviço defeituoso - Responsabilidade objetiva – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Moema Miranda Gonçalves		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9035039.39.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	VRG Linhas Aéreas		
RECORRIDO(S):	Zenaide Lima dos Santos		

RECURSO INOMINADO

Recurso inominado. Ação de Indenização. Transporte aéreo. Relação de consumo. Responsabilidade Objetiva. Ausência de assistência ao passageiro. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Caracterização. Sentença mantida. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

VRG LINHAS AÉREAS recorre da r. sentença constante do evento nº 18, que julgou procedente o pedido formulado na inicial por ZENAIDE LIMA DOS SANTOS, para condenar a recorrente a pagar a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, valor a ser corrigido monetariamente, a partir da decisão, e acrescida de juros de mora de, contados da citação (art. 405, CC).

Em suas razões recursais constantes do evento de nº 23, a recorrente alega, em síntese, que o atraso do voo se deu em razão das más condições climáticas, o que caracteriza uma excludente de responsabilidade e que prestou toda assistência aos seus passageiros, realocando-os no primeiro voo seguinte disponível. Aduz que os fatos narrados são meros dissabores e que não houve falha na prestação de serviços pela recorrente. Alega, ainda, que a

recorrida não comprovou os alegados prejuízos e transtornos sofridos, razão pela qual inexiste o dever de indenizar. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a consequente improcedência dos pedidos iniciais ou, em caso de manutenção da condenação, requer a redução dos valores arbitrados a título de danos morais.

A recorrida apresentou suas contrarrazões (evento 27), pugnando pela manutenção do decisum.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso apresentado, vez que próprio, tempestivo e preparado; presentes os pressupostos recursais.

Pugna a recorrente para que o presente recurso seja recebido em ambos os efeitos. Contudo não se vislumbra o requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo, qual seja, o dano irreparável no cumprimento da decisão guerreada. Portanto, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Analisando os autos, entendo que todas as questões suscitadas em sede recursal foram adequadamente analisadas e decididas na sentença de primeiro grau, razão pela qual não merece reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, cumpre assinalar que a relação jurídica estabelecida entre as partes encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do aludido diploma legal.

Consta dos autos que a autora contratou transporte aéreo com a empresa ré de Confins/MG para Guarulhos/SP no dia 29/05/2013, com previsão de chegada às 23h05min. Entretanto, o voo da autora não fora autorizado a aterrissar quando da chegada em Guarulhos devido ao mau tempo, vindo a pousar no aeroporto do Galeão (Rio de Janeiro/RJ) às 00:00h.

Após, alega a autora que, ao chegar no Rio de Janeiro, passou a madrugada no aeroporto sem qualquer assistência por parte da empresa ré, que a remanejou para o voo das 6h:30min para o destino contratado.

Alerta ainda a autora que é portadora de cardiopatia, necessitando de cuidados especiais.

Diante desta situação, a autora pleiteou a indenização por danos morais, que foi reconhecida pelo juiz a quo na r. sentença.

A recorrente, em sua defesa, argumenta que não restaram comprovados os danos morais, bem como os pressupostos necessários à sua responsabilização civil. Afirma que os fatos ocorreram em virtude de mau tempo, sendo estes considerados fatos inevitáveis.

Afirma ainda, em sua peça recursal, que o realocamento do voo da autora para outro somente às 6h30min se deveu à pouca quantidade de voos disponíveis durante a madrugada, o que tornou impossível a disponibilização de voo em espaço de tempo menor.

Após detida análise do caderno probatório, é possível verificar que a ausência de assistência no aeroporto do Galeão constitui ponto incontroverso nos autos, posto que a recorrente em momento algum em sua contestação refuta as alegações da autora nesse ponto.

Na verdade, preocupou-se a recorrente em argumentar apenas que realocou a autora supostamente no voo mais próximo, sem destacar qualquer insurgência fática quanto à falha na prestação de serviço enquanto a recorrida aguardava uma alternativa no aeroporto do Galeão.

Ora, considerando que a autora necessita de cuidados especiais, por ser portadora de cardiopatia, conforme documentos acostados à exordial, e considerando que estava acompanhada de sua neta menor de idade, com a qual tinha o dever de cuidado, a inexistência de assistência por parte da empresa ré não pode ser encarada como mero aborrecimento.

Soma-se ainda que, em que pese a ré ter realocado a recorrida em outro voo, este se deu após longo tempo, conforme bem salientado pela ilustre juíza sentenciante.

Assim, ainda que a impossibilidade da realização do primeiro voo tenha sido plenamente justificada, a responsabilidade da empresa ré e sua obrigação de zelar pelos seus consumidores se perpetua até que o contrato de transporte seja concluído, o que não foi observado no caso.

Resta, portanto, configurada nos autos a existência de falha na prestação dos serviços, presente se faz o dever de indenizar, vez que os fatos narrados geraram danos morais ao passageiro.

A responsabilidade civil da recorrente deve ser analisada sob a ótica objetiva, que se configura independentemente da culpa, conforme disposto no artigo 14 do CDC.

Observa-se que no caso em apreço houve quebra dos deveres anexos do contrato e violação ao Princípio da Confiança, já que a recorrente não prestou a devida assistência quando da necessidade de deslocamento do voo contratado em razão do mau tempo.

Restou comprovado o dano moral em virtude da recusa da ré em prestar assistência, o que trouxe à autora não apenas meros dissabores, mas transtornos, angústia, aborrecimentos e frustração.

No mesmo sentido o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COMPANHIA AÉREA - ATERRISSAGEM EM AEROPORTO LOCALIZADO EM OUTRA CIDADE E EM PAÍS DIVERSO DO DESTINO POR RAZÕES CLIMÁTICAS - TOTAL FALTA DE ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO - VALOR - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO – MONTANTE ARBITRADO QUE BEM ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO

- Não cabe reduzir o valor arbitrado para a indenização por danos morais se atende ele aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às peculiaridades do caso concreto.

V.v

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO DA ROTA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DEVER PREVISTO NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. MONTANTE. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES.

1 - O atraso de voo, com alteração da rota, sem assistência e informação aos passageiros configura dano moral indenizável.

2 - Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção. (Apelação Cível 1.0145.12.028793-6/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2013, publicação da súmula em 19/11/2013)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL ATRASO DE VÔO. PERDA DE CONEXÃO. ESPERA SUPERIOR A SEIS HORAS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO. RESOLUÇÃO 141 DA ANAC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. REDUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

- A empresa de transporte aéreo responde de forma objetiva perante seus consumidores.

- O atraso no vôo que ocasionou a perda da conexão internacional com espera por mais de 06 (seis) horas no aeroporto aguardando novo embarque, sem qualquer assistência pela companhia aérea, equivale a falha na prestação do serviço e enseja a condenação da empresa ao pagamento de danos morais.

- Deve ser reduzido o valor fixado a título de danos morais, se este não foi fixado com observância da natureza e da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor. (Apelação Cível 1.0024.11.012517- 6/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2012, publicação da súmula em 19/12/2012)

No que tange ao valor da condenação pelos danos morais, entende-se que devem ser consideradas a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente e as condições socioeconômicas das partes, sendo certo que a reparação a título de dano moral, a par do caráter pedagógico imposto a autor do dano, deve assumir um sentido compensatório.

O Julgador, porém, deve estar atento ao limite do razoável, sem se afastar da finalidade compensatória, não permitindo que se enverede pelo rumo das pretensões absurdas, para se evitar que o pagamento da indenização se torne fonte de enriquecimento ilícito da parte

autora. Cabe ao juízo fixar o montante que considerar adequado, baseado nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

É com base nestes argumentos que entendo que o valor fixado na sentença, demonstra-se correto, não merecendo qualquer modificação, pois é capaz de compensar a recorrida, bem como orientar a parte recorrente por sua conduta, cumprindo, também seu caráter pedagógico de inibir a prática de novas condutas lesivas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a bem lançada sentença, ficando condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigidos conforme os índices da CGJMG e acrescidos de juros legais de 1% ao mês desde a publicação desta decisão até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2014.

Moema Miranda Gonçalves

Juíza Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Declaração de inexistência de débito – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Atraso no pagamento de parcela contratual - Valor da indenização – Critério de fixação – Princípio da Razoabilidade – Princípio da Proporcionalidade – Procedência em parte do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Rosimere das Graças do Couto		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9044183.71.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	Banco Bradesco S.A.		
RECORRIDO(S):	Luciana Esequiel Rosa; Luiz Carlos Silva Romano		

RECURSO INOMINADO

Recurso Inominado - Indenização por danos morais – Cabimento da indenização pelos danos morais sofridos. - Fixação do valor da condenação - Critérios - Razoabilidade e proporcionalidade - Manutenção do valor da indenização.

RELATÓRIO

BANCO BRADESCO INVESTIMENTO S.A. recorre da r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial por LUCIANA EZEQUIEL ROSA e por LUIZ CARLOS SILVA ROMANO, para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$7.000.00, declarando a inexistência do débito questionado e determinando a exclusão definitiva de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Em suas razões recursais, o Recorrente alegou, em síntese, que a inclusão dos dados dos recorridos nos órgãos de proteção ao crédito decorreu do exercício regular do seu direito, já que efetivamente houve atraso no pagamento de parcela do financiamento.

Defendeu que a parte autora não comprovou ter sofrido os danos morais alegados e que suportou meros dissabores, que não podem ser caracterizados como danos morais.

Defendeu que, ainda que se reconheça a existência dos danos morais de sua responsabilidade, deve ser reduzido o valor da indenização, para não gerar enriquecimento sem causa da recorrida.

Pediu a modificação da sentença recorrida para se afastar o seu dever de indenizar pelos danos morais e, eventualmente, para que se reduza o valor da indenização por danos morais.

A recorrida apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção do decisum.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos apresentados, vez que próprios, tempestivos, e devidamente preparados; presentes os pressupostos recursais.

O inconformismo do recorrente está, tanto no reconhecimento dos danos morais, quanto no valor fixado a esse título.

Inicialmente, deve-se destacar que, não obstante ter havido atraso na 26ª parcela do contrato, os dados dos recorrentes foram incluídos no SERASA pelo valor integral do contrato, e não apenas pelo valor da parcela inadimplida e foram mantidos naquele cadastro mesmo após a referida parcela ter sido devidamente quitada.

Nesse contexto, entendo serem notórios os constrangimentos, transtornos e abalos provocados nos afetos e atributos íntimos de uma pessoa que tem seu nome mantido nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, restando, pois, nítida a configuração do dano moral puro.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRO. NEGLIGÊNCIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Age com negligência o fornecedor ao não adotar as cautelas necessárias para verificação da autenticidade dos documentos e informações que lhe foram prestadas, devendo responder pela indevida inclusão do CPF do consumidor junto ao cadastro dos devedores inadimplentes.

A indevida inscrição do nome do consumidor em cadastro de órgão de proteção ao crédito constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos.

Em casos de negativação indevida, decorrente de ação de estelionatários, tendo em vista que o credor também foi vítima da planejada falsificação, a indenização por danos morais deve ser fixada em valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

(Apelação Cível 1.0394.12.001456-5/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2014, publicação da súmula em 10/02/2014)

Logo, pode-se imputar à Recorrente os pressupostos da responsabilidade civil por ato ilícito, prevista pelo artigo 186 do Código Civil Brasileiro, dos quais deriva a obrigação de indenizar, regida pelos artigos 927 e seguintes do mesmo diploma legal.

Para a fixação do valor da condenação pelos danos morais, entende-se que devem ser consideradas a gravidade/extensão da lesão, a intensidade da culpa do agente e as condições socioeconômicas das partes, sendo certo que a reparação a título de dano moral, além da finalidade reparatória à vítima, deve abranger o caráter preventivo/pedagógico da medida imposto ao autor do dano.

O Julgador, porém, deve estar atento ao limite do razoável, sem se afastar da finalidade compensatória, não permitindo que se enverede pelo rumo das pretensões absurdas, para se evitar que o pagamento da indenização crie distorções em favor da parte autora. Cabe ao juízo fixar o montante que considerar adequado, baseado nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Neste sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“A indenização de dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e bom senso, atento à realidade de vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica”.(RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211)

De acordo com estes parâmetros, mostra-se o importe de R$7.000,00 perfeitamente adequado para ressarcir os danos inicialmente postulados, devendo o valor inicialmente fixado ser mantido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o disposto pelo artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e pelo artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2014.

ROSIMERE DAS GRAÇAS DO COUTO

Juíza Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Demora na reparação de veículo – Relação de consumo – Serviço defeituoso – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Geraldo Luiz Ribeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9029402.10.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	19/02/2014
RECORRENTE(S):	Euroville Veículos e Peças Ltda.; BMW do Brasil Ltda.		
RECORRIDO(S):	Israel Cássio Pereira da Silva		

RECURSO INOMINADO

VOTO

Conheço do recurso, próprio e tempestivo, devidamente preparado.

Insurge-se a recorrente contra a sentença prolatada em primeira instância, que a condenou, juntamente com a empresa Euroville Veículos e Peças Ltda., ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 5.000,00, em virtude de demora na reparação do veículo do recorrido, um BMW modelo X1, o qual foi danificado em uma colisão.

Sustentou a recorrente que o prazo de 30 dias não se aplica, pois os reparos não configuram vício do produto e o prazo de aproximadamente quatro meses para a execução do serviço não seria excessivo. Assim, pugnou pela reforma da sentença, julgando improcedente o pedido, ou a redução do valor da indenização.

As contrarrazões ao recurso foram juntados no evento 77, pela manutenção da sentença.

Decido.

Conforme reconhecido na sentença, trata-se de relação de consumo, pois a hipossuficiência do recorrido deve ser presumida, diante da supremacia econômica, técnica e jurídica da recorrente.

Constitui fato público e notório que os veículos importados demoram maior tempo que os nacionais para serem reparados, pois algumas peças necessitam ser trazidas do exterior, que deveria ser do conhecimento do adquirente, ora recorrido, principalmente se levar em consideração a sua condição socioeconômica, identificado como empresário e residente em um condomínio de alto padrão, em Nova Lima; ainda assim não é razoável que este prazo seja extremamente longo, pois o fabricante, uma empresa do porte da BMW, ao disponibilizar os seus veículos em várias partes do mundo, também deve investir em uma rede de distribuição que seja eficiente, para atender à demanda de peças de reposição, diante do elevado custo de seus produtos.

Assim, consta nos autos e na sentença que o veículo foi deixado na oficina da concessionária em 05/02/2013 e o conserto somente foi autorizado pela seguradora em 25/02/2013, contudo a partir desta data a responsabilidade seria das requeridas, sendo que a entrega definitiva somente ocorreu em 05/08/2013, após a autorização complementar pela seguradora.

Portanto, embora o conserto não possa ser exigível no prazo de 30 dias, pois os danos não foram decorrentes de vício no produto, e sim de colisão, por outro lado, o prazo para a execução dos reparos foi excessivamente longo, por isso constitui defeito na prestação do serviço, neste caso suficiente para extrapolar o limite dos meros aborrecimentos e causar intranquilidade ao consumidor, configurando o dano de natureza moral, impondo-se a responsabilidade solidária da concessionária, que comercializou o veículo e o recebeu em sua oficina, e do fabricante, pela demora no envio das peças, nos termos do art. 12, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é devida a indenização pelo dano moral, conforme conclusão acertada a qual chegou a MMª Juíza sentenciante.

Ressalte-se que o valor deve ser fixado de acordo com a extensão do dano, nos termos do art. 944, do Código Civil, não sendo ínfimo, para evitar a reiteração da conduta, nem propiciar o enriquecimento da vítima, orientando-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

Não obstante, já me deparei com pedido de indenização por dano moral de um casal que, após a construtora prorrogar o prazo de entrega, aguardou, ainda, por mais de um ano a entrega do seu apartamento, não obstante foi negado em primeira instância e somente deferido em grau de recurso.

Assim, parece-me razoável que o atraso na entrega do automóvel do recorrido tenha produzido um dano de menor extensão do que a situação de quem aguardou por tempo maior a conclusão da sua própria residência, por isso, ao meu sentir, é incabível fixar o mesmo valor para situações tão distintas.

Sopesados os referidos critérios, entendo que o valor, no presente caso, deve ser reduzido para a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), visando manter uma coerência entre as

indenizações fixadas em outras situações, bem como para se ajustar aos parâmetros de outros julgamentos.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir o valor da indenização pelo dano moral ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo a sentença quanto aos demais aspectos, inclusive quanto aos acréscimos legais. Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários de advogado, pois o resultando não se molda ao art. 55 da Lei 9.099, de 1995, o qual determina a incidência dos ônus de sucumbência ao recorrente vencido. É como voto.

BELO HORIZONTE, 19 de Fevereiro de 2014

GERALDO LUIZ RIBEIRO

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Fila de banco – Espera por período prolongado – Mero aborrecimento - Improcedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	José Maurício Cantarino Villela		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9044884.95.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	Fabiola Aparecida de Souza		
RECORRIDO(S):	Banco BMC/Bradesco S/A		

RECURSO INOMINADO

R E L A T Ó R I O

Fabíola Aparecida de Souza interpôs recurso inominado (evento n.º 40) contra sentença (evento n.º 13) que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, pelo fato de aguardar na fila do banco por período prolongado (1h50min). A recorrente pretende a reforma da sentença, alegando, em suma, a configuração dos danos morais.

O recorrido apresentou contrarrazões, momento em que pugnou pela manutenção da decisão (evento n.º 46).

É o relatório. DECIDO.

Recebo o recurso interposto, pois presentes os seus pressupostos.

Fabíola Aparecida de Souza ajuizou ação de indenização em face de Banco BMC/Bradesco S/A, objetivando a condenação deste no pagamento de indenização por danos morais, pelo fato de ter aguardado na fila do banco por aproximadamente 1h50min.

O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, conforme registrado acima.

MÉRITO

Examinei atentamente as razões articuladas pelas partes, bem como a prova documental e, penso que a sentença deve ser mantida na íntegra.

Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002).

No caso específico dos autos, o fato de a autora ter permanecido em uma fila de banco, aguardando atendimento, por aproximadamente 1h50min, não passa de mero aborrecimento e desconforto, podendo consistir até em irregularidade administrativa, mas não enseja danos morais.

O magistrado decidiu corretamente analisando com precisão os fatos, devendo ser mantida a sentença por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui reiterados e adotados como razão de decidir.

"INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA – ESPERA ATENDIMENTO BANCÁRIO - MERO ABORRECIMENTO. NÃO CABIMENTO. Não basta apenas a configuração do ato ilícito para a caracterização do dano moral. O dano de cunho moral não resta caracterizado através da vivência de meros dissabores, aborrecimentos, chateações, contratempos, percalços, discussões, contrariedades, frustrações, decepções, incômodos, desentendimentos ou desacordos decorrentes da dinâmica social ou negociação diária. Considero que a espera em fila para atendimento bancário além do limite imposto por lei, apesar de constituir ilícito administrativo que deve ser coibido pelos órgãos competentes através da aplicação das penalidades instituídas pela lei estadual e municipal às instituições financeiras, não passa de mero aborrecimento, não atingindo a esfera moral do indivíduo capaz de ensejar condenação à indenização por danos morais, por faltar um dos pressupostos à sua configuração, qual seja, o efetivo dano sofrido. (TJ/MG, processo n. 1.0145.10.006143-4/001, Rel. Des. Cabral da Silva, p. DJ in 05.12.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sem custas e honorários, uma vez que a recorrente encontra-se sob o amparo da justiça gratuita.

Belo Horizonte/MG, 20 de fevereiro de 2014.

José Maurício Cantarino Villela

Juiz de Direito Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Pedido de assistência judiciária – Indeferimento – Hipossuficiência econômica – Ausência de prova – Deserção – Falta de requisito de admissibilidade recursal – Não conhecimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Eduardo Veloso Lago		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9048762.28.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	Ailton Martins de Oliveira		
RECORRIDO(S):	CEMIG Distribuição S/A		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AILTON MARTINS DE OLIVEIRA contra CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Contra esta decisão insurge-se o Autor, insistindo no acolhimento da pretensão de indenização por dano moral.

O recurso não foi contrariado.

É o breve relatório.

VOTO

Cuida-se de ação ordinária julgada parcialmente procedente.

Não houve preparo regular, postulando o Recorrente, em sede recursal, o deferimento da gratuidade processual. Contudo, não vejo como acolher tal pleito nesta Instância Revisora.

Com efeito, a r. sentença negou expressamente o benefício postulado.

A Lei 9.099/95 prescreve com meridiana clareza que o acesso gratuito aos Juizados Especiais limita-se ao 1a grau de jurisdição (art.54).

O Recorrente está patrocinado por advogado(a) particular desde o início do feito; exerce atividade remunerada; e era proprietário de imóvel negociado por preço significativo. Ademais, indeferida a gratuidade em 1ª Instância, limitou-se a reiterar o pleito em 2ª Instância, sem fazer qualquer prova objetiva de sua suposta hipossuficiência econômica.

Registra-se que a Lei 9.099/95 prevê a incidência de custas e honorários advocatícios em 2a Instância, justamente no escopo de desestimular a interposição de recursos, obrigando a parte sucumbente, antes de invocar a prestação jurisdicional em grau recursal, a bem refletir e avaliar o risco de suportar os ônus financeiros do processo, em caso de desprovimento de sua súplica.

Hodiernamente, o art.4º da Lei 1.060/50 deve ser interpretado em harmonia com o art.5º, LXXIV da CF, máxime diante da notória avalanche de ações onde pessoas naturais têm postulado o benefício da justiça gratuita, buscando escapar dos ônus financeiros do processo, não raro de forma abusiva e distorcida, valendo-se da liberalidade jurisprudencial que muitas vezes concede a benesse mediante singela exibição de declaração de pobreza legal, acarretando o desvirtuamento da Lei 1.060/50.

O juiz não é mero expectador do processo, cumprindo-lhe fiscalizar sua regularidade e coibir atos atentatórios à dignidade da justiça, impondo-se, no caso concreto, a prevalência do art.5º, LXXIV da CF sobre o disposto no art.4º da Lei 1.060/50.

Resta, pois, ausente requisito de admissibilidade do recurso, tornando prejudicado o exame do mérito.

Com tais fundamentos, não conheço do recurso, porquanto deserto.

Condeno o Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

EDUARDO VELOSO LAGO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Plano de saúde – Demora em autorização de cesárea – Procedimento de urgência - Serviço defeituoso - Responsabilidade objetiva – Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade – Procedência em parte do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	José Maurício Cantarino Villela		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9058611.24.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	Shirlei Cristiane das Chagas Leite; UNIMED BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.		
RECORRIDO(S):	Shirlei Cristiane das Chagas Leite; UNIMED BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.		

RECURSO INOMINADO

VOTO

Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpôs recurso inominado (evento n.º 20) contra sentença (evento n.16) que julgou parcialmente procedente o pedido contido na petição inicial, para: condenar o promovido a pagar à promovente o valor de R$4.000,00 a título de indenização por danos morais, a ser corrigido pela Tabela da Corregedoria de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da sentença.

A recorrente pretende a reforma da sentença, alegando, em suma, a inexistência de defeito de prestação de serviço, bem como os danos morais.

A recorrida apresentou contrarrazões, momento em que pugnou pela manutenção da decisão (evento n.º 24).

Shirlei Cristiane das Chagas Leite também interpôs recurso inominado (evento n.º 25) contra a sentença supracitada, objetivando a elevação do valor da indenização.

O recorrido apresentou contrarrazões, momento em que pugnou pela manutenção da decisão (evento n.º 29).

É o relatório. DECIDO.

VOTO

Recebo ambos os recursos interpostos, pois presentes os seus pressupostos.

Shirlei Cristiane das Chagas Leite ajuizou ação de indenização em face de Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., objetivando a condenação da ré no pagamento de reparação por danos materiais e morais, pelo fato da demora do promovido em autorizar a realização da cesárea, procedimento médico a ser realizado junto ao Hospital Vila da Serra. Relata que deu entrada no hospital no dia 28.08.2013 e que o procedimento não foi autorizado ao argumento que vigia o prazo de carência, o que não correspondia à realidade, causando inúmeros transtornos e constrangimentos, além de ser negada a realização de consultas para o filho recém-nascido. Salienta que o procedimento somente foi autorizado depois de transcorridos mais de 10 (dez) dias.

O juiz sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos, conforme registrado acima.

MÉRITO

Examinei atentamente as razões articuladas pelas partes, bem como a prova documental e, penso que a sentença deve ser mantida na íntegra.

O recurso inominado não merece prosperar, devendo ser mantida a sentença por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui reiterados e adotados como razão de decidir, posto que restou provado o defeito de prestação de serviço fornecido pelo réu, bem como apenas os danos morais (evento n.º 16):

"Infiro dos elementos constantes nos autos que a promovente é titular de plano de saúde administrado pelo promovido, sendo que foi emitida guia de internação para a realização de parto normal no Hospital Vila da Serra, previsto para o dia 28.08.2013.

Apesar disso, a internação e o procedimento do parto não foram autorizados pelo promovido ao argumento de que vigia o prazo de carência estabelecido em contrato. Atento que a ilicitude da recusa do promovido está evidenciada diante da Carta Declaração de Permanência de Plano, a qual de forma específica estabelece a isenção de carência. O reconhecimento do

equívoco pelo promovido somente ocorreu no dia 03.09.2013, com a expedição da guia de solicitação de internação, na qual consta, inclusive, que se tratava de procedimento a ser realizado em caráter de urgência / emergência. Com efeito, configurada a falha na prestação dos serviços pelo promovido. Saliento que o promovido responde objetivamente, a teor do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, pelo evento acima. Registro que o procedimento cirúrgico somente foi realizado após a subscrição de contrato de prestação de serviços com o hospital, no qual a promovente assume a responsabilidade pelo pagamento das despesas médico–hospitalares, sendo exigida a emissão de cheque-caução. Certo é que tais fatos causaram transtornos e desgastes emocionais, atentatórios à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, frustrando uma legitima expectativa da promovente, considerando, inclusive, a peculiaridade da situação em que se encontrava. Registro que o prejuízo moral decorre da angústia e transtornos exacerbados gerados a promovente. (...) Quanto aos danos materiais, pretende a promovente ser ressarcida pelos valores despendidos com combustível, alimentação e estacionamento. Entretanto, inexiste nos autos prova contundente acerca de tais despesas, não sendo hábil a tanto os recibos de rotativos acostados com a inicial, cujo vínculo com os fatos alegados não foi comprovado. Assim, nesse particular, não prospera a pretensão inicial."

Com efeito, restou demonstrado o demonstrado o defeito de prestação de serviço por parte da ré, a qual reconheceu tal fato, tanto que acabou autorizando a cobertura.

Os danos morais foram devidamente examinados e demonstrados na sentença primeva, cujo valor de R$ 4.000,00 (cinco mil reais), atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo qualquer reparo a ser feito, ficando afastada a majoração pretendida pela autora, ora recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela recorrente Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95.

Em relação ao recurso interposto pela recorrente Shirlei Cristiane das Chagas Leite, nego provimento, não havendo condenação de custas e honorários, por força do disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95.

Belo Horizonte/MG, 20 de fevereiro de 2014.

José Maurício Cantarino Villela

Juiz de Direito Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Tempo de espera em fila de banco – Infração administrativa - Mero aborrecimento – Improcedência do pedido - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Eduardo Veloso Lago		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9041411.04.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	Banco do Brasil S/A		
RECORRIDO(S):	Claudinei Gomes Torres		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

CLAUDINEI GOMES TORRES ajuizou ação ordinária contra BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando indenização por dano moral decorrente de espera excessiva em fila de banco.

A r. sentença pronunciou a revelia do Réu e julgou procedente o pedido, fixando o valor da indenização em R$678,00.

Contra esta decisão insurge-se o Réu, buscando sua reforma.

O recurso foi regularmente contrariado.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O Réu teve pronunciada sua revelia face à ausência de seu preposto à sessão de conciliação, malgrado presente seu procurador e apresentada contestação.

Segundo o art.20 da Lei 9.099/95, a ausência do demandado à audiência de conciliação atrai a aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, contudo, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Nesse sentido, urge assentar que a referida presunção de veracidade não alcança matéria de direito, além do que possui natureza relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do magistrado.

Dito isso, temos que a espera por tempo excessivo em fila de banco constitui fato inidôneo para configuração de dano moral indenizável, à míngua de autêntica violação aos atributos da personalidade do ser humano, acarretando mero aborrecimento e contrariedade, aos quais estão sujeitos todos aqueles que convivem em sociedade.

Destaca-se que o fato, em tese, pode caracterizar infração administrativa, conforme legislação municipal, sujeitando a instituição financeira à imposição de multas pelo Poder Público, à guisa de medida pedagógica para aperfeiçoamento do sistema de atendimento; mas, a nosso ver, não é idôneo para causar dano moral ao usuário.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 1340394 / SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 07/05/13) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POUCO TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. 1. O pouco tempo de espera em fila de banco não tem o condão de expor a pessoa a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas. 2. Situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1422960 / SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 27/03/12)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTENSO TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. ABORRECIMENTO QUE NÃO CHEGA A ATINGIR VALOR MORAL JURIDICAMENTE TUTELADO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Transtornos ou aborrecimentos causados pela demora no atendimento em agência bancária

não são passíveis de gerar indenização por danos morais. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.09.128311-3/001, Rel. Des. MOACYR LOBATO, 04/06/2013)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESPERA PARA ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MERO ABORRECIMENTO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO. - Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). - O fato de a autora ter permanecido em uma fila de banco, aguardando atendimento, além do tempo que estabelece a Lei Municipal, ao contrário do entendimento esposado pela MMa. juíza singular, não passa de mero aborrecimento, um desconforto, que consiste em mera irregularidade administrativa, comum na relação banco/cliente, à qual todas as pessoas são suscetíveis de experimentar, não ensejando, pois, dano moral. Recurso provido. (TJMG, Apelação Cível Nº 1.0702.09.573020-7/001, Rel. Des. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, 09/08/2012)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATENDIMENTO BANCÁRIO - TEMPO DE ESPERA EM FILA - VIOLAÇÃO DE LEI MUNICIPAL - IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA - MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O longo tempo de espera em fila bancária para atendimento, em violação a Lei Municipal, trata-se de irregularidade administrativa, mas sem aptidão para gerar legítimo dano moral, não passando de mero aborrecimento e de desconforto, comuns na vida de qualquer cidadão e, sobretudo, na relação entre o cliente e a instituição financeira. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0702.09.573022-3/001, Rel. Des. ARNALDO MACIEL, 10/08/2010)

Com tais fundamentos, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios a teor do art.55 da Lei 9.099/95.

EDUARDO VELOSO LAGO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Transporte coletivo – Atraso – Ausência de assistência aos passageiros – Valor da indenização – Critério de fixação – Majoração – Existência de ações análogas – Coerência e harmonia entre os julgados – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Eduardo Veloso Lago		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9065242.81.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	Conceição Aparecida Dutra		
RECORRIDO(S):	Companhia São Geraldo de Viação		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

CONCEICAO APARECIDA DUTRA aforou ação ordinária em desfavor de COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIACAO, alegando que adquiriu passagem de ônibus junto à Ré, de Piúma-ES com destino a Belo Horizonte. O embarque ocorreu com atraso, e o coletivo apresentou defeito logo no início do percurso, sendo que os passageiros não receberam assistência, e somente foram reacomodados em outro ônibus várias horas depois, para prosseguimento da viagem. Requereu, assim, indenização pelo dano moral suportado.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao pagamento da importância de R$1.356,00. Contra esta decisão insurge-se a Autora, requerendo a majoração do valor da indenização para R$10.000,00.

O recurso foi regularmente contrariado.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade, deferindo à Autora a gratuidade processual.

O objeto do recurso limita-se ao quantum debeatur fixado na condenação.

A indenização por dano moral deve a um só tempo assumir caráter reparatório em relação ao ofendido e punitivo em relação ao ofensor.

É dizer, não pode ser elevada a tal modo que dê azo ao enriquecimento sem causa, nem diminuta ao ponto de desnaturar sua natureza pedagógica, destinada à desestimulação de práticas ilícitas análogas.

Destaca-se que outros passageiros, patrocinados pelo mesmo advogado, moveram ações análogas, em decorrência do mesmo fato. Nos autos 9065229.82.2013.813.0024 e 9074107.93.2013.813.0024 foi fixada indenização de R$2.000,00 em favor de cada autor, ao passo que nos autos 9065205.54.2013.813.0024 foi fixada indenização de R$1.500,00 em favor de um autor e R$3.000,00 em favor de outro que ainda teve bagagem extraviada (*sentenças não transitadas em julgado).

Temos que o sistema judiciário deve buscar preservar ao máximo a coerência e harmonia entre seus julgados, velando pela outorga de tratamento uniforme para situações semelhantes.

Em tais condições, dimensionadas a condição econômica das partes, a natureza e extensão do dano, e demais circunstâncias do caso concreto; tenho que a indenização reclama sensível majoração, pelo que elevo seu valor para R$2.000,00, tal qual fixado em 1º grau nos autos 9065229.82.2013.813.0024 e 9074107.93.2013.813.0024; quantia que deverá servir de lenitivo à suplicante e medida pedagógica dirigida ao suplicado, sem, contudo, dar azo ao enriquecimento sem causa daquela, reputando-se exacerbado o quantum postulado.

Com tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso para majorar o valor da indenização por dano moral para R$2.000,00, a ser atualizada nos moldes da r. sentença.

Face ao provimento parcial, deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios a teor do art.55 da Lei 9.099/95.

EDUARDO VELOSO LAGO

Juiz de Direito

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Compra e venda de imóvel – Atraso na entrega da obra – Força maior – Não configuração – Relação de consumo - Lucros cessantes – Impossibilidade - Bis idem – Multa compensatória - Procedência em parte do pedido – Provimento parcial		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Eduardo Veloso Lago		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9074180.02.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	
RECORRENTE(S):	ASACORP Empreendimentos e Participações Ltda.; PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações; ASA Incorporadora S.A.		
RECORRIDO(S):	Rodrigo dos Santos de Souza		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

RODRIGO DOS SANTOS DE SOUZA aforou ação ordinária em desfavor de ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e OUTRAS, alegando que celebrou contrato de compra e venda de imóvel em construção junto às Rés, recebendo as chaves com aproximadamente 12 meses de atraso. Requereu, assim, indenização no importe total de R$24.177,28.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando as Rés solidariamente ao pagamento das quantias de R$3.360,00 (= 5 x R$672,00), R$2.100,00 (= 5 x R$420,00) e R$3.000,00, respectivamente, a título de multa, lucros cessantes e indenização por dano moral.

Contra esta decisão insurgem-se as Rés. Arguem preliminares de incompetência absoluta do Juizado Especial e litisconsórcio necessário. No mérito, alegam, em resumo, que: o atraso na

entrega da obra decorreu de força maior; o prazo de tolerância de 180 dias úteis é legal; não restaram caracterizados danos materiais e morais. Pediram a reforma ou a redução do valor da condenação.

O recurso foi regularmente contrariado.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não há se falar em intempestividade do recurso, tal qual arguido pelo Autor em suas contrarrazões, bastando notar que a intimação eletrônica da sentença foi lida pelo(s) procurador(es) das Rés, via leitura automática (art.5º, § 3º da Lei 11.419/06), em 29/10/13 (terça-feira) (eventos 112 a 114). O prazo recursal de 10 dias iniciou-se em 30/10/13 (quarta-feira), findando-se em 08/11/13 (sexta-feira), concluindo-se pela tempestividade do recurso protocolizado em 07/11/13 (quinta-feira) (evento 116).

Imprópria a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa, por se tratar de matéria alcançada pela preclusão, conforme julgamento anterior retratado no acórdão constante do evento 69.

Por igual, descabida a prefacial de litisconsórcio necessário em relação à Caixa Econômica Federal; seja porque ausentes os pressupostos do art.47 do CPC; seja porque a pretensão relacionada à taxa de evolução da obra foi rechaçada, desnaturando-se o interesse recursal.

Rejeito todas as preliminares.

Adentro o mérito.

Incontroverso o atraso na entrega da obra.

Inviável o reconhecimento de força maior, tal qual invocado pelas Rés, visto que a ocorrência de chuvas constitui fenômeno natural e previsível.

Quanto ao prazo de tolerância de 180 dias úteis, novamente falta às Rés o indispensável interesse recursal, visto que assentada sua legalidade pela r. sentença.

No que toca à multa arbitrada (1% do preço do imóvel durante 5 meses de atraso), assim como o MM. Juiz Sentenciante, reputo cabível sua imposição em desfavor das Rés, posto que o contrato prevê sanções contra o promitente comprador para hipótese de atraso no pagamento do preço, mas não sujeita as promitentes vendedoras a qualquer penalidade na hipótese de atraso na entrega da obra, criando situação de manifesta iniquidade e desequilíbrio entre as partes signatárias, em cristalina afronta ao sistema de proteção ao consumidor previsto na Lei 8.078/90.

Noutra banda, porém, reputa-se descabida a pretensão cumulativa de lucros cessantes (aluguéis), sob pena de configuração de autêntico bis in idem, penalizando-se duplamente as Rés em virtude de um mesmo fato, compreendendo-se que a multa compensatória aplicada já faz as vezes de cláusula penal e tem por escopo justamente prefixar as perdas e danos para o caso de descumprimento da obrigação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - ATRASO NA ENTREGA DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DEFERIMENTO À CONTRUTORA, DO PAGAMENTO DE R$ 2.800,00 MENSAIS A TÍTULO DE ALUGUÉIS E MULTA DE 0,1% DO CONTRATO (...) IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS COM A MULTA DE 0,1% DO VALOR DO CONTRATO - BIS IN IDEM - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJMG, AI 1.0024.11.198892-9/001, Rel. para o acórdão Des. MARINÉ DA CUNHA, 16/02/12)

REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL - INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA - MULTA PENAL - QUITAÇÃO – DANO MATERIAL - OBRIGAÇÃO QUITADA - FRUSTRAÇÃO NA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A cumulação de multa contratual e indenização por danos materiais configura bis is idem. A construtora que atrasa injustificadamente a entrega das chaves de imóvel pratica conduta antijurídica e deve reparar os prejuízos morais causados ao promitente comprador. (TJMG, Ap. Cível 1.0024.12.028438-5/001, Rel. Des. ANTÔNIO DE PÁDUA, 24/01/13)

Finalmente, assim como o MM. Juiz Sentenciante, tenho por evidenciado o dano moral indenizável, uma vez que o Autor deixou de desfrutar do imóvel por período considerável, experimentando desgaste, frustração e constrangimento, em situação que desborda do mero aborrecimento e contrariedade cotidiana. A indenização foi arbitrada de forma escorreita, bem dimensionadas as circunstâncias do caso concreto, servindo de lenitivo ao promovente e medida pedagógica dirigida às promovidas, sem ensejar o enriquecimento sem causa daquele.

Com tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso apenas para excluir a condenação das Rés ao pagamento da quantia de R$2.100,00 (= 5 x R$420,00) a título de lucros cessantes (aluguéis); mantendo-se a r. sentença quanto ao mais.

Face ao provimento parcial, deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do art.55 da Lei 9.099/95.

EDUARDO VELOSO LAGO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Estacionamento – Serviço defeituoso – Relação de consumo – Princípio da Transparência – Dever de informar – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	José Maurício Cantarino Villela		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9041877.95.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	All Park Empreendimentos – Participações e Serviços S/A (Estapar Estacionamentos)		
RECORRIDO(S):	Lilian Dias Dornellas		

Recurso Inominado

R E L A T Ó R I O

All Park Empreendimentos - Participações e Serviços S/A (Estacionamento) interpôs recurso inominado (evento n.º 73) contra sentença (evento n.51) que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial, para: condenar a primeira ré, ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A (ESTAPAR ESTACIONAMENTOS), na obrigação de pagar à autora: - A título de indenização por danos materiais, a quantia de R$95,15 (noventa e cinco reais e quinze centavos), a ser corrigida monetariamente a partir da data do desembolso, de acordo com os índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça, acrescida de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, a partir da citação; e - A título de indenização moral, a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), a ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento, de acordo com os índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça, acrescida de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, contados também a partir do arbitramento, analisando o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

A recorrente pretende a reforma da sentença, alegando, em suma, a inexistência de defeito de prestação de serviço e que o episódio ocorreu por culpa exclusiva da vítima, a qual retornou ao

estacionamento fora do horário previsto, não havendo que se falar em indenização por danos morais e materiais.

O recorrido apresentou contrarrazões, momento em que pugnou pela manutenção da decisão (evento n.º 77).

VOTO

É o relatório. DECIDO.

Recebo apenas o recurso interposto, pois presentes os seus pressupostos.

Lilian Dias Dornellas ajuizou ação de indenização em face de ALLPARK EMPREENDIMENTOS-PARTICIPACOES E SERVICOS S/A (ESTAPAR ESTACIONAMENTOS), UBEE - UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO e ENSINO T4F ENTRETENIMENTO S.A, alegando, em resumo, que em 16 de março de 2013, adquiriu ingresso a fim de assistir a apresentação da dupla sertaneja Victor e Léo, no terceiro réu, T4F ENTRETENIMENTO S.A, depositando seu veículo no Estacionamento localizado no segundo réu, UBEE – UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO, administrado pelo primeiro réu, ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A, por volta das 20:15hs, pagando antecipadamente o importe de R$30,00 pelo depósito.

Afirma que, próximo de 01:00h já do dia 17 de março de 2013, deixou a casa de espetáculos a fim de buscar seu veículo, impossibilitada por estar o estacionamento fechado. Salienta que, em que pese placa informando horário de funcionamento do estacionamento aos domingos, na segunda tentativa de retirar o veículo do local ao qual fora depositado, deparou-se novamente com o estacionamento fechado, descumprindo o informado aos clientes, obtendo êxito em sua pretensão apenas ao final da tarde. Aduz os diversos gastos materiais suportados, bem como os transtornos familiares que sofreu em decorrência do fato. Destarte, pugna por indenização material, no importe de R$127,40, além de indenização a título moral.

A juíza sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos, conforme registrado acima.

MÉRITO

Examinei atentamente as razões articuladas pelas partes, bem como a prova documental e, penso que a sentença deve ser mantida na íntegra.

O recurso inominado não merece prosperar, devendo ser mantida a sentença por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui reiterados e adotados como razão de decidir, posto que restou provado o defeito de prestação de serviço fornecido pelo réu (evento n.º 51):

"Analisando acuradamente o contexto probatório, tenho como verdadeiros os fatos alegados pela autora, mormente porque juntou aos autos provas de suas alegações, conforme se depreende dos documentos acostados no evento 01. Em que pese ter sido juntado aos autos documento de acionamento de alarme na data dos fatos narrados, entendo que a primeira ré ao imputar culpa exclusiva da vítima, não logrou êxito em demonstrar horário de fechamento do estacionamento eis que os horários denominados com os termos abertura e fechamento

apresentam-se incoerentes e sucessivos. Ademais, conforme informação colhida em AIJ, reclamações acerca da visibilidade das placas informativas de horário de funcionamento do local restam frequentes junto à primeira ré. É necessário ressaltar que os fornecedores possuem a obrigação legal de disponibilizar produtos e serviços, buscando atender as necessidades e expectativas legítimas dos consumidores quanto aos mesmos. O CDC procura a

harmonização dos interesses na relação de consumo, porém, é preciso ter em vista, a vulnerabilidade objetiva do consumidor em relação ao fornecedor, que deve dispor de segurança em relação aos produtos e serviços oferecidos. Nos termos do art. 14 do CDC que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, o fornecedor independentemente da existência de culpa respondente pelos danos causados aos consumidores, sendo o serviço considerado defeituoso quando não oferece a segurança que dele se espera.

A obrigação objetiva de fornecer produtos e serviços com qualidade, durabilidade e desempenho, encontra-se dentro dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, insertos no inciso II, d, e IV, do art. 4º do CDC. Os fornecedores que prestam serviços de guarda de veículo estão obrigados a fornecê-los aos consumidores de modo que estejam aptos a cumprirem a função a que se destinam, em todos os seus termos." (grifo nosso).

Com efeito, restou demonstrado o defeito de prestação de serviço fornecido pelo réu, posto que não provou que prestou informações seguras e claras à consumidora/autora, quanto ao horário de funcionamento do estacionamento nos dias de eventos, violando o princípio da informação e transparência que deve haver nas relações de consumo. Aliás, tal situação foi noticiada pelo informante (Rapael Miguel Macrina, que trabalhava no estacionamento, quando noticiou que as pessoas estavam reclamando sobre as informações referentes ao horário de estacionamento, pois as letras eram pequenas (evento n.º 47).

Além disso, o estacionamento não estava funcionando no dia seguinte, gerando novos transtornos à autora, ora recorrida, não havendo qualquer tipo de assistência a essa.

Os danos materiais e morais foram devidamente examinados e demonstrados na sentença primeva, cujo valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95.

Belo Horizonte/MG, 20 de fevereiro de 2014.

José Maurício Cantarino Villela

Juiz de Direito Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Extravio de bagagem – Transporte aéreo – Obrigação de resultado – Responsabilidade objetiva – Serviço defeituoso – Procedência em parte do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Eduardo Veloso Lago		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9019584.34.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	VRG Linhas Aéreas S/A		
RECORRIDO(S):	Zildete Rocha; Isabel Maria Alves Rocha		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

ISABEL MARIA ALVES ROCHA ajuizou ação de indenização contra VRG LINHAS AÉREAS S/A, alegando que adquiriu passagem aérea junto à Ré, referente ao trecho Belo Horizonte-Campo Grande-MS, para o dia 02/03/13, visando participar da cerimônia de noivado de sua filha. Todavia, ao chegar ao destino, constatou que sua bagagem fora extraviada, razão pela qual teve que adquirir às pressas peças de vestuário para comparecer ao evento, experimentando constrangimento e estresse. Conclui que a bagagem somente foi devolvida no dia seguinte, às vésperas do voo de volta, e ainda danificada. Postulou, assim, reparação pelos danos materiais e morais suportados.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Ré ao pagamento das quantias de R$687,87 e R$5.000,00, respectivamente, a título de indenização por danos materiais e morais.

Contra esta decisão insurge-se a Ré, alegando que o extravio foi temporário, os itens adquiridos se incorporaram ao patrimônio da Autora, e não restaram configurados danos morais, batendo-se pela reforma, formulando pleito subsidiário de redução do valor da condenação.

O recurso foi regularmente contrariado.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A r. sentença hostilizada deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, visto que bem examinou os fatos e aplicou o direito à espécie (art.46 da Lei 9.099/95).

Pelo contrato de transporte, obriga-se o transportador a efetuar o transporte incólume de pessoas ou coisas, de um lugar a outro, dentro do tempo convencionado. Trata-se de obrigação de resultado. Eventual responsabilidade por prejuízos verificados deve ser aferida à luz da teoria objetiva.

As considerações supra têm inteira aplicação no contrato de transporte aéreo. Logo, basta que se comprove a existência de um dano relacionado ao serviço, bem como o nexo causal, para que emerja a obrigação indenizatória da empresa aérea.

A prova encartada aos autos demonstra que a Autora viajava com o propósito de participar da cerimônia de noivado de sua filha, e, ao chegar ao destino, constatou que sua bagagem tinha sido extraviada, delineando-se cristalina falha da prestação de serviço.

Por conta disso, teve que adquirir às pressas peças de vestuário para comparecer ao evento, experimentando natural constrangimento e estresse.

Irrelevante que o extravio tenha sido temporário, posto que suficiente para privar a Autora de utilizar as roupas que tinha escolhido e levado especialmente para trajar na cerimônia.

Por igual, desinfluente que os itens adquiridos tenham se incorporado ao patrimônio da Autora, visto que o dispêndio com as compras não decorreu de ato de livre vontade, mas de uma necessidade imposta pelo defeito da prestação de serviço, razão pela qual inarredável a responsabilidade da Ré pelo ressarcimento dos custos involuntariamente suportados por aquela.

Tenho que a indenização por dano moral foi arbitrada de forma escorreita, bem dimensionadas as circunstâncias do caso concreto, em especial, a condição econômica das partes, natureza e extensão do dano, servindo de lenitivo à suplicante e medida pedagógica dirigida à suplicada, sem dar azo ao enriquecimento sem causa daquela.

Com tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Condeno a Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atualizado da condenação.

EDUARDO VELOSO LAGO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Extravio de bagagem – Transporte terrestre - Princípio do Livre Convencimento – Dispensa de produção de prova desnecessária – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Geraldo Luiz Ribeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9042455.58.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	18/02/2014
RECORRENTE(S):	Expresso Gardenia Ltda.		
RECORRIDO(S):	Tatiane Tavares Caires de Brito		

RECURSO INOMINADO

VOTO

Conheço do recurso, próprio, tempestivo e devidamente preparado.

Insurge-se a recorrente contra a sentença prolatada em primeira instância, que a condenou ao pagamento da quantia de R$ 1.485,97, referente ressarcimento de danos materiais e R$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral, em virtude de extravio de bagagem em ônibus da empresa, durante viagem da recorrida.

Segundo a recorrente, a sentença foi omissa em não deferir a realização da audiência de instrução, conforme pleiteado na sessão de conciliação, não apreciou as resoluções da ANTT pertinentes ao caso nem o CD com a gravação de conversas entre as partes, tendo se pronunciado sobre estes aspectos somente nos embargos de declaração, alegando que não cabe ao juízo se pronunciar sobre todos estes pontos, sustentando que teria ocorrido cerceamento de defesa, devendo a sentença ser cassada, pois estaria eivada de nulidade, para que outra seja proferida.

Vieram as contrarrazões recursais, no evento 40, pela manutenção da sentença.

Neste caso, a Culta Juíza sentenciante obviamente entendeu desnecessária a produção de provas orais, pois os elementos trazidos aos autos já se mostraram suficientes para o seu convencimento e para embasar uma condenação segura.

Ora, mesmo no sistema do Código de Processo Civil, regido pelo rigor e formalismo, admite-se que o julgador tenha liberdade para indeferir a produção de provas que se mostrem desnecessárias, quando os fatos já tiverem sido devidamente apurados.

Constata-se, neste sentido, o entendimento firmado nos tribunais pátrios, inclusive no Egrégio STJ:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 987507 DF 2007/0286481-5 (STJ) Data de publicação: 17/12/2010

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 247597 PE 2012/0224718-8 (STJ) Data de publicação: 19/02/2013 Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA284/STF.CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se originariamente de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de cassar decisão proferida pelo TCU que apurou irregularidades em processos licitatórios referentes à distribuição de merenda escolar, responsabilizando o ora recorrente ao pagamento do prejuízo verificado. 2. O agravante limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 4. Desse modo, a revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.

Assim, com maior razão, no sistema dos juizados especiais, o art. 5º da Lei 9.099, de 1995 confere ao julgador a mais ampla liberdade probatória, para produzir e apreciar as provas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica e, ainda, conforme art. 6º

do referido diploma, para adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Ora, parece-me que as decisões e sentenças nos juizados especiais estão se tornando cada vez mais extensas, pois os julgadores se deparam com uma infinidade de pedidos e alegações, muitas vezes incompatíveis com a celeridade que, por outro lado, exigem as partes e advogados, exigindo jornadas extras para atender a esta crescente demanda.

No presente caso, entendo que a culta Juíza sentenciante decidiu a questão com o costumeiro acerto, dispensando o exame ou a produção de provas desnecessárias, em consonância com a legislação aplicável, merecendo, ao meu sentir, pequeno reparo apenas no valor fixado como indenização pelo dano moral.

Constata-se que os constrangimentos de determinadas situações, embora injustificados, têm sido agravados, muitas vezes, pela própria vítima, que passa a documentar os seus danos, para dar suporte ao pedido indenizatório, que passa a ser almejado a partir daquele momento. Neste sentido, consta, por exemplo, na inicial que a autora teria sido deixada no meio da estrada, em certo tom de dramaticidade, porém não foi esclarecido qual o nexo de causalidade entre o desaparecimento da mala e aquele fato, concluindo-se que, de qualquer forma, o desembarque seria naquele local.

Assim, é cediço que a indenização deve compensar a vítima pelo dissabor de ter tido a sua mala extraviada, em viagem para a casa de parentes, na cidade de Perdões, devendo ser fixada em quantia que não seja ínfima, para que repercuta nos procedimentos da requerida, mas não deve ser causa de enriquecimento, por esta razão entendo suficiente fixar o valor em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que se coaduna com outras decisões em situações análogas.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir a condenação por dano moral para a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo a sentença, quanto ao mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Deixo de condenar a recorrida em custas ou honorários de advogado, pois o art. 55 da Lei 9.099, de 1995, dispõe que a sucumbência deve ser imposta ao recorrente vencido.

BELO HORIZONTE, 18 de Fevereiro de 2014

GERALDO LUIZ RIBEIRO

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Furto de telefone celular em estabelecimento comercial – Serviço defeituoso – Lesão à honra subjetiva – Não configuração – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Geraldo Luiz Ribeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9031107.43.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	17/02/2014
RECORRENTE(S):	Praça dos Amores Empreendimentos Ltda.		
RECORRIDO(S):	Sílvia Lins de Paula		

RECURSO INOMINADO

VOTO DE SESSÃO

Conheço do recurso, próprio e tempestivo, devidamente preparado.

Insurge-se o Recorrente contra a sentença proferida que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento de indenização por danos materiais suportados pela recorrida, no valor de R$1.699,00 (hum mil, seiscentos e noventa e nove reais), acrescida de juros de mora de 1% desde a data da citação, corrigida pelo índice CGJ/TJMG, a contar da propositura da ação; e por danos morais no valor de R$3.398,00 (três mil, trezentos e noventa e oito reais), acrescido de Juros de mora de 1% desde a data do evento danoso (22.02.13), corrigido pelo índice da CGJ/TJMG, a conta da sentença.

Consta na peça de recurso que os depoimentos prestados pelas informantes não seriam suficientes, isoladamente, como prova das assertivas da promovente, inclusive para comprovar a propriedade do bem supostamente subtraído (celular Iphone), ou mesmo a efetiva ocorrência de furto no estabelecimento da recorrente. Alegou, ainda, culpa exclusiva da Promovente no cuidado de seus pertences, uma vez que oferece os serviços de chapelaria,

onde disponibiliza aos clientes a vigilância e o cuidado de pertences pessoais. Por fim pede a reforma da decisão e a improcedência da ação.

No evento 31, a Recorrida apresentou as contrarrazões.

Ressalte-se que a hipossuficiência da autora, diante da evidente supremacia técnica e econômica da requerida, impõe a inversão do ônus probatório, sendo que a requerida não produziu prova suficiente para desconstituir a alegação e as provas do furto do aparelho telefônico nas dependências do estabelecimento.

Assim, o cerne da questão perpassa por aferir se o fato motivou-se por falha de prestação do serviço fornecido pela Recorrente ou por caso fortuito/culpa exclusiva da vítima.

Quanto a este aspecto, a responsabilidade do estabelecimento comercial em virtude de furtos ocorridos em suas dependências, assim como a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou fato de terceiro, normalmente tese de defesa, dependem das circunstâncias de cada caso analisado.

No presente caso, uma circunstância merece ser ressaltada.

É que se constatam tantas reclamações, em sites (www.reclameaqui.com.br) e redes sociais, além de demandas contra a requerida, a maioria narrando furtos de aparelhos celulares e até brigas, atritos, vias de fato, no interior daquele estabelecimento, denominado Clube Chalezinho, que seria recomendável uma placa, logo na entrada, alertando aos frequentadores acerca dos riscos aos quais estão sujeitos ao adentrarem no local, inclusive com a estatística dos eventos ocorridos.

Ademais, não se tem notícia de nenhuma medida preventiva adotada pelos administradores do requerido, para evitar os delitos ocorridos no local, visando, inclusive, identificar os meliantes que atuam de forma reiterada dentro do estabelecimento, sendo que o gerente, ao que se tem notícia, quando procurado após o ocorrido, tem se limitado a alegar a inexistência de responsabilidade do estabelecimento, pois este disponibiliza uma chapelaria, para a guarda de objetos pessoais.

Ora, os telefones celulares tornaram-se objetos de uso pessoal indispensável na sociedade moderna, cuja utilidade consiste em manter contatos com terceiros. Por tal razão devem estar na posse dos seus proprietários, não se justificando que sejam guardados fora do alcance, cabendo ao estabelecimento propiciar a devida segurança no local.

Assim, a reiterada subtração de aparelhos celulares dentro das bolsas das clientes constitui fato grave que mereceria maior atenção dos administradores do estabelecimento, com a adoção de medidas efetivas visando evitar a ação de meliantes naquele local, configurando vício na prestação do serviço, pois o requerido deve garantir a segurança e resguardar o patrimônio pessoal dos frequentadores, desde que estes não tenham facilitado a concretização do fato, como, por exemplo, deixando o objeto, inadvertidamente, sobre uma mesa ou outro local impróprio.

No presente caso, não restou demonstrada nenhuma contribuição da autora para o furto de seu celular, modelo Apple IPhone 4S 16 G, cujo valor de mercado é de R$ 1.699,00, conforme devidamente demonstrado.

Por outro lado, não restou configurado nenhum dano de natureza moral à autora, pois o fato não foi suficiente para atingir qualquer de seus direitos personalíssimos, não se configurando lesão à sua honra subjetiva.

Neste sentido, a requerida foi condenada nos autos 9044036.11.2013.813.0024, em primeira instância a restituir o valor do aparelho celular, também furtado naquele estabelecimento, além de indenização por danos morais, tendo sido estes afastados, em grau de recurso, por maioria, vencido o segundo relator.

Diante de tais circunstâncias, entendo que o requerido deve indenizar à autora a quantia de R$ 1.699,00, que corresponde ao valor do aparelho, mantendo a sentença quanto a este aspecto, porém dou parcial provimento ao recurso, para excluir da condenação a indenização por dano moral, a meu sentir, devido à inexistência de lesão a qualquer de seus direitos personalíssimos.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, conforme enunciado da Súmula 306, STJ.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 17 de Fevereiro de 2014

GERALDO LUIZ RIBEIRO

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Repetição de indébito – Cumulação de pedidos – Serviço de telefonia – Bloqueio de linha telefônica – Inexistência de inadimplemento do usuário – Princípio da Boa-fé Objetiva – Princípio da Transparência – Direito à Informação – Serviço defeituoso – Relação de consumo - Dano moral – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência dos pedidos - Provimento do recurso interposto pela autora – Não provimento do recurso interposto pela ré		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	José Maurício Cantarino Villela		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9028225.11.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	Edinalva Batista de Moraes; Telemar Norte Leste S/A		
RECORRIDO(S):	Edinalva Batista de Moraes; Telemar Norte Leste S/A		

RECURSO INOMINADO

VOTO

R E L A T Ó R I O

Edinalva Batista de Moraes interpôs recurso inominado (evento n.º 36) contra sentença (evento n. 32) que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial, para: condenar a parte ré a restituir à parte autora, em dobro, a importância de R$ 46,25 (quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigida pelos índices divulgados pela Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, desde a data do dispêndio de tal importância, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação;

Determinar a efetiva prestação dos serviços nos moldes contratado e, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

A recorrente pretende a reforma em parte da sentença, objetivando a condenação nos danos morais, afirmando a sua existência.

Telemar Norte Leste S/A interpôs recurso inominado (evento n.º 38) contra a sentença acima mencionada, alegando, em suma, a existência de sentença extra petita, sustentando que a sentença se baseou em causa diversa da apresentada aos autos.

A recorrida apresentando contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão (evento n.º 46).

É o relatório. DECIDO.

Recebo ambos os recursos interpostos, pois presentes os seus pressupostos.

Edinalva Batista de Moraes ajuizou ação de indenização cumulada com restituição em face do Telemar Norte Leste S/A, objetivando a condenação na devolução em dobro de valor indevidamente pago, bem como na reparação por danos morais, em virtude de defeito de prestação de serviço consistente no cancelamento indevido de linha telefônica.

O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, conforme registrado acima.

MÉRITO

Em relação ao recurso inominado interposto pela autora Edinalva Batista de Moraes, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, penso que deve ser provido.

É que, conforme restou demonstrado nos autos, a autora não estava inadimplente e, a ré, indevidamente, suspendeu o serviço de linha telefônica e, ainda, cobrou inadequadamente valor incorreto da requerente, a qual ficou sem utilizar os serviços, sendo que continuou a receber cobranças, até mesmo em duplicidade, sob pena de anotação do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O serviço telefônico no contexto em que vivemos torna-se essencial e, diante do quadro analisado acima, penso que a ré violou os princípios da boa-fé objetiva, informação clara e segura e transparência, omitindo ao consumidor informação essencial sobre o produto, restando configurado os danos morais.

O TJMG, assim se manifestou a respeito:

"O bloqueio de linha telefônica, com a fatura comprovadamente paga, caracteriza constrangimento e humilhação para usuário e enseja reparação por dano moral. Ao fixar valor de indenização deve-se ter em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado" (Apelação Cível - 1.0284.05.001114-7/001 - Rel. Des. Alvimar de Ávila - Pub. 14/07/2007).

Considerando as circunstâncias fáticas supracitadas, mais a condição econômica das partes, a gravidade da humilhação sofrida, a intensidade da culpa em cotejo com a extensão do dano, levando em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, fixo a título de reparação de dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), os quais serão corrigidos com base na tabela da Corregedoria de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a partir da data publicação desta sentença.

Quanto ao recurso inominado interposto pela ré Telemar Norte Leste S/A, alegando julgamento extra petita, sustentando que a decisão se baseou em causa diversa da apresentada aos autos, não merece abrigo, posto que o magistrado entendeu, em resumo, que o serviço prestado foi defeituoso, o que efetivamente se constatou nos autos.

Ademais, em sede de Juizado Especial Cível, o juiz tem liberdade de adotar, em cada caso, a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, conforme disposto no artigo 6º do aludido diploma legal.

O magistrado examinou os fatos articulados na causa de pedir, bem como os argumentos sustentados pela demandada, dando correto desate a lide, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Isso posto, dou provimento ao recurso inominado interposto por Edinalva Batista de Moraes e, por consequência, reformo em parte a sentença para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais e, condenar a ré a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante que será corrigido com base na tabela da Corregedoria de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a partir da data deste voto.

Sem custas e honorários, por força do disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95.

De outro lado, nego provimento ao recurso inominado interposto pela Telemar Norte Leste S/A.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95.

Belo Horizonte/MG, 20 de fevereiro de 2014.

José Maurício Cantarino Villela

Juiz de Direito Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Transporte aéreo – Extravio de bagagem – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Geraldo Luiz Ribeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9072510.26.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	17/02/2014
RECORRENTE(S):	Anna Terra Franca		
RECORRIDO(S):	TAP Air Portugal S/A – Transportes Aéreos Portugueses S/A		

RECURSO INOMINADO

Conheço do recurso, próprio e tempestivo, e devidamente preparado.

Dispensado o relatório, apenas os fatos relevantes serão mencionados, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Insurgem-se os Recorrentes contra a sentença proferida pelo juízo singular, a qual julgou procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento da quantia de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), a título de dano material, referente a um corte na mala da autora durante o transporte aéreo, a ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, de acordo com os índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação; e a condenação da Promovida ao pagamento a título de danos morais a quantia de R$1.000,00 (um mil reais), a ser corrigida monetariamente a partir da publicação da sentença, de acordo com os índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da mesma data, em virtude de atraso na entrega da mala em mais de 24 horas, no desembarque na cidade de Paris.

Entendo que a sentença atacada apreciou satisfatoriamente todas as questões apresentadas pelos recorrentes, tendo a MMª Juíza analisado os fatos com percuciência e decidido com proficiência, com correlação ao entendimento predominante na Jurisprudência, dando correto

deslinde às questões postas, pelo que merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, quanto à procedência dos pedidos, conforme faculta o art. 46 da Lei 9.099/95.

Entretanto, ao meu ver, em relação ao quantum indenizatório dos danos morais, tendo como parâmetros casos similares, entendo ser devido a majoração para R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, mantida a aplicação da correção monetária e juros nos termos da sentença.

Ademais, consta na inicial que a autora aproveitou o tempo de espera para fazer alguns telefonemas, sendo que poderia ter minimizado ainda mais a extensão do dano moral se tivesse saído para passear, revezando com seus amigos,... afinal, respirar os ares parisienses é privilégio para poucos, que deve ser aproveitado ao máximo, mesmo por quem está se sentindo atingido em sua honra, enquanto aguardava, durante 24 horas, a entrega de sua mala.

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso, majorando o valor da indenização por danos morais para R$ 2.000.00. Deixo de condenar o recorrido nas custas e honorários de advogado, pois o art. 55 da Lei 9.099, de 1995, dispõe que estes ônus devem ser impostos ao recorrente vencido.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 17 de Fevereiro de 2014

GERALDO LUIZ RIBEIRO

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Repetição de indébito – Financiamento de veículo – Instituição financeira – Tarifa de registro do contrato – Legitimidade da cobrança – Tarifa de avaliação e seguro – Cobrança indevida – Decote da condenação – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Eduardo Veloso Lago		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9065263.91.2012.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	Banco Itaú – Unibanco S/A		
RECORRIDO(S):	Aloísio Júnio da Silva Olímpio		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

ALOISIO JUNIO DA SILVA OLIMPIO aforou ação ordinária em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A, aduzindo, em suma, que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo junto ao Réu, contendo cobrança indevida de tarifas de avaliação, registro do contrato, e seguro. Requereu, assim, a repetição do indébito em dobro.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Réu a pagar ao Autor a importância de R$624,59, a título de repetição de indébito na forma simples.

Contra esta decisão insurge-se o Réu, repetindo, fundamentalmente, a matéria invocada na defesa, alegando que: o contrato possui força vinculante e obrigatória; todas as tarifas se prestam à remuneração de serviços prestados, sendo certo que foram pactuadas e possuem

amparo legal. Requer, assim, a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

O recurso não foi contrariado.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC), o STJ assim decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE (...) Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (STJ, REsp 1255573 / RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI , 28/08/2013)

No bojo do julgamento do REsp 1255573 / RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, o STJ assentou que não há abusividade na cobrança de custos administrativos previstos em lei ou autorizados pelas autoridades monetárias (CMN e BACEN), quando expressamente pactuados, à míngua de afronta aos princípios da informação e da transparência, e porque, do contrário, as instituições financeiras inexoravelmente seriam levadas a incrementar as taxas de juros remuneratórios.

Destarte, quanto à tarifa de avaliação, é permitida pela Resolução CMN 3.919/10 e anteriores. A propósito, destacou a Min. Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI quando do julgamento citado:

Um exemplo prático ilustra a questão: a Tarifa de Avaliação de Bens dados em Garantia (permitida pela Resolução CMN 3.919) somente é cobrada, por motivos óbvios, em caso de

veículo usado. Atualmente, o custo deste serviço de avaliação constará em item separado do contrato. A prevalecer o entendimento de que as tarifas devem integrar a taxa de juros, de duas uma: ou os juros de financiamento de veículo usado serão maiores do que os cobrados em caso de veículo novo ou a taxa de juros do financiamento do veículo novo será inflada por custo de avaliação desnecessária.

Quanto à(s) tarifa(s) de registro do contrato, temos que aplicável o mesmo raciocínio adotado para as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) (ou de boletos), mostrando-se legítima(s) somente quando pactuadas nos contratos celebrados até 30/04/08, após o que revela(m) indevida(s) à míngua de previsão dentre as hipóteses taxativamente previstas nas normas padronizadoras expedidas pelas autoridades monetárias (Resolução CMN 3.518/2007 e seguintes), e ainda por se tratarem de despesas remuneratórias de atos que visam resguardar os interesses da instituição financeira.

Por fim, nenhuma ilicitude há na contratação de seguro, em caráter facultativo e opcional, inexistindo qualquer vestígio de venda casada ou imposição de condição para concessão do financiamento.

Com tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso para decotar da condenação a repetição de indébito referente à(s) tarifa(s) de avaliação e seguro; mantendo-se, no mais, a r. sentença, quanto à condenação à repetição de indébito simples referente à cobrança referente à(s) tarifa(s) de registro do contrato, no valor de R$55,66, atualizado nos moldes ali fixados.

Face ao provimento parcial, deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios a teor do art.55 da Lei 9.099/95.

EDUARDO VELOSO LAGO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Repetição de indébito – Financiamento de veículo – Tarifa de registro do contrato - Gravame eletrônico - Promotora de vendas – Restituição de forma simples – Ausência de má-fé - Tarifa de cadastro – Serviços de terceiros – Pactuação expressa - Ressarcimento do curso administrativo – Ausência de abusividade - Princípio da Transparência – Princípio da Informação – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Eduardo Veloso Lago		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9023676.55.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	-
RECORRENTE(S):	Banco Itaucard S/A		
RECORRIDO(S):	Ionice Leocadia de Andrade		

RECURSO INOMINADO

Vistos, etc.

IONICE LEOCADIA DE ANDRADE aforou ação ordinária em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A, aduzindo, em suma, que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo junto ao Réu, contendo cobrança indevida de tarifas de cadastro, registro do contrato, gravame eletrônico, promotora de vendas e serviços de terceiros. Requereu, assim, a repetição do indébito em dobro.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o Réu a pagar à Autora a importância de R$1.720,22 (= 2 x R$860,11) a título de repetição de indébito em dobro.

Contra esta decisão insurge-se o Réu, alegando que: o contrato possui força vinculante e obrigatória; todas as tarifas se prestam à remuneração de serviços prestados, sendo certo que foram pactuadas e possuem amparo legal; descabe a repetição em dobro. Requer, assim, a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

O recurso foi regularmente contrariado.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC), o STJ assim decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE (...) Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (STJ, REsp 1255573 / RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI , 28/08/2013) Logo, admissível a cobrança da tarifa de cadastro (TC) no início do relacionamento.

Lado outro, no bojo do julgamento do REsp 1255573 / RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, o STJ assentou que não há abusividade na cobrança de custos administrativos previstos em lei ou autorizados pelas autoridades monetárias (CMN e BACEN), quando expressamente pactuados, à míngua de afronta aos princípios da informação e da transparência, e porque, do contrário, as instituições financeiras inexoravelmente seriam levadas a incrementar as taxas de juros remuneratórios.

Quanto à(s) tarifa(s) de registro do contrato, gravame eletrônico e promotora de vendas, temos que aplicável o mesmo raciocínio adotado para as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) (ou de boletos), mostrando-se legítima(s) somente quando pactuadas nos contratos celebrados até 30/04/08, após o que, revela(m) indevida(s) à míngua de previsão dentre as hipóteses taxativamente previstas nas normas padronizadoras expedidas

pelas autoridades monetárias (Resolução CMN 3.518/2007 e seguintes), e ainda por se tratarem de despesas remuneratórias de atos que visam resguardar os interesses da instituição financeira.

Com relação à cobrança realizada a título de serviços de terceiros, reputa-se lícita nos contratos celebrados anteriormente a 01/03/11 (quando começou a vigorar a Resolução CMN 3.954/11, que passou a proibi-la, revogando nesse particular as Resoluções CMN 3.518/07 e 3.919/10, que até então a admitiam expressamente), máxime porque houve pactuação expressa para sua cobrança, inexistindo assim se falar em afronta aos princípios da transparência e da informação.

Nesse sentido, tem-se por devido o ressarcimento do custo administrativo concernente ao serviço de intermediação prestado por terceiro (correspondente bancário), que beneficiou o adquirente do bem ao propiciar-lhe maior comodidade e facilidade na contratação do financiamento, sem a necessidade de ter que se dirigir diretamente à instituição financeira e perante esta formular a solicitação do crédito.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TARIFA DE CADASTRO - SERVIÇOS DE TERCEIRO - REGISTRO DE CONTRATO - LEGALIDADE DAS COBRANÇAS SE EXPRESSAMENTE PACTUADAS NO CONTRATO - RESOLUÇÃO Nº 3.919/10 DO BACEN - LEGALIDADE. Tendo sido prévia e expressamente pactuadas entre as partes as cobranças a título de tarifa de cadastro, de serviços de terceiro, de registro de cadastro, não há como ser considerada ilegal as suas cobranças, inclusive por não serem vedadas em lei e na resolução vigente editada pelo Banco Central do Brasil. (TJMG, Ap. Cível 1.0525.11.003449-9/002, Rel. para o acórdão Des. ARNALDO MACIEL, 07/08/2012)

A cobrança de Tarifa por Serviços de Terceiro e de Taxa de Emissão de Boleto (TEB) firmadas na vigência da Resolução 3.518/2007 do Banco Central revela-se lícita, desde que expressamente pactuada e que os valores correspondentes não configurem abusividade ao consumidor, haja vista que tais encargos destinam-se a suportar as despesas administrativas relativas ao custo administrativo da operação. (TJMG, Ap. Cível 1.0672.11.011764-1/001, Rel. Des. JOÃO CANCIO, 19/06/2012)

Legítima a cobrança das taxas de abertura de crédito, de emissão de boleto e de serviços de terceiros, pois equivalem à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados pela instituição financeira. (TJMG, Ap. Cível 1.0024.11.125786-1/001, Rel. Des. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA, 13/06/2012)

Possível a contratação e cobrança de tarifas de abertura de crédito e serviços de terceiros para recomposição de despesas tidas pelo banco, não havendo ofensa à Lei 8.078/90. (TJMG, Ap. Cível 1.0672.10.028410-4/001, Rel. Des. OTÁVIO DE ABREU PORTES, 18/04/2012)

No que tange à repetição de valores pagos em excesso, tenho que deva ocorrer na forma simples, no escopo de coibir o enriquecimento sem causa da instituição financeira, e não em dobro, eis que os encargos e metodologia de cálculo foram pactuados por livre convenção entre as partes ou são ou eram objeto de controvérsia legal, inexistindo se cogitar de má-fé ou dolo, não se subsumindo a hipótese ao art.42, § único do CDC.

Com tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso para decotar da condenação a repetição de indébito referente à(s) tarifa(s) de cadastro e serviços de terceiros, bem como a dobra legal; mantendo-se, no mais, a r. sentença, quanto à condenação à repetição de indébito, na forma simples, referente à cobrança referente à(s) tarifa(s) de registro do contrato, gravame eletrônico e promotora de vendas, no valor de R$184,11, atualizada nos moldes fixados.

Face ao provimento parcial, deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios a teor do art.55 da Lei 9.099/95.

EDUARDO VELOSO LAGO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Rescisão do contrato – Restituição de valores – Cumulação de pedidos - Plano de saúde – Serviço defeituoso – Relação de consumo – Verossimilhança – Inversão do ônus da prova – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Moema Miranda Gonçalves		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9054869.88.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	All Saúde		
RECORRIDO(S):	Valdeci de Araújo Silva		

RECURSO INOMINADO

Recurso Inominado. Rescisão contratual de plano de saúde. Falha na prestação de serviços. Inversão do ônus da prova.

Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

ALL SAUDE recorre da r. sentença constante do evento nº 13, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial por VALDECI DE ARAUJO SILVA, para decretar a resolução do contrato de assistência à saúde celebrado entre as partes e condenar a ré a pagar ao autor a importância de R$586,60 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), corrigida monetariamente segundo os índices sugeridos pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais a partir de setembro de 2013 e acrescida de juros de 1% contados a partir da citação.

Em suas razões recursais constantes do evento de nº 18, a recorrente alega, em síntese, que o ilustre juiz a quo se equivocou ao verificar que houve falha na prestação de serviço por parte da ré. Aduz que o recorrido em momento nenhum trouxe provas de suas alegações e ainda ressalta que juntou aos autos, documentos suficientes para comprovar a utilização regular dos serviços por parte do recorrido. Pugna pela reforma da r. sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de restituição dos valores pagos.

O recorrido apresentou contrarrazões (evento 27) pugnando pela manutenção do decisum.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso apresentado, vez que próprio e tempestivo; estando devidamente preparado; presentes os pressupostos recursais.

A priori, cumpre destacar que a presente demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de uma relação de consumo, enquadradas as partes nos arts. 2º e 3°, do referido diploma.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da demanda reside em se apurar se houve falha na prestação dos serviços contratados com a Ré.

Restou incontroverso que as partes firmaram, no dia 30 de abril de 2013, um contrato de plano de saúde.

Narra o autor, que teve grandes dificuldades para poder se utilizar dos serviços oferecidos pelo plano, assim como sua esposa, que figura como sua dependente no contrato firmado.

A recorrente, por sua vez, contesta o pleito autoral, alegando que não foi juntado aos autos qualquer documento contendo indício de que tenha existido falha na prestação de serviço.

Em sua peça recursal, ressalta que fora juntada na contestação a relação de serviços utilizados pelo autor e seus dependentes, e que tal documento afastaria as alegações do Recorrido, comprovando que o plano, de fato, atendeu aos interesses do Recorrido.

Contudo, em análise do referido documento, (evento 9), não se observa qualquer relação com o alegado, conforme se afere pela imagem deste colacionada nesta decisão:

Na verdade, nota-se que alguns trechos do documento estão ilegíveis e as informações visíveis em nada corroboram para o pleito recursal.

Portanto, conclui-se que o referido documento juntado em momento algum comprova que o autor conseguiu efetivamente utilizar dos serviços contratados.

Deste modo, como bem salientou o ilustre juiz sentenciante, a falta de comprovação dos serviços prestados, somada ao curto lapso temporal entre a assinatura do contrato e a propositura da ação, constituem um forte indício de insatisfação por parte do consumidor.

Diante da verossimilhança dessas alegações autorais, não caberia, no presente caso, exigir do autor prova negativa da prestação de serviço, uma vez que este não possui meios de produzi-las. Por outro lado, poderia a empresa recorrente facilmente juntar aos autos uma relação dos serviços médicos prestados, caso estes de fato, tivessem sido usufruídos.

Destarte, como a reclamada em momento nenhum produziu prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 333, II do CPC), esta deverá responder pelos vícios na prestação de serviço, nos termos do Art. 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Ex positis, conclui-se que é legítimo o pedido para a restituição dos valores pagos, uma vez que ficou comprovado nos autos o vício de qualidade na prestação de serviço.

Portanto, em que pese as alegações da recorrente pugnando pela reforma da sentença, estas não devem prosperar, visto que, no caso em tela, não desempenhou o ônus que lhe era cabível com base no art. 333 do CPC, razão pela qual deve arcar com o ônus do fato não provado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo integralmente a bem lançada sentença, ficando condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigidos conforme os índices da CGJMG e acrescidos de juros legais de 1% ao mês desde a publicação desta decisão até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2014.

Moema Miranda Gonçalves

Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Rescisão do contrato – Seguro de vida e invalidez – Reprodução dos argumentos da contestação – Ausência de impugnação específica da sentença – Princípio da Motivação Recursal – Princípio da Dialeticidade – Ausência de pressuposto de admissibilidade - Não conhecimento do recurso		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Moema Miranda Gonçalves		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9058921.30.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.		
RECORRIDO(S):	Cleber Natal da Silva		

RECURSO INOMINADO

Recurso inominado. Reprodução de anteriores manifestações. Ausência de impugnação específica da sentença. Ofensa ao Princípio da Motivação Recursal. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA recorre da r. sentença constante do evento nº 15, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial por CLEBER NATAL DA SILVA, para declarar a rescisão contratual com relação ao seguro de vida e invalidez, bem como a inexigibilidade de quaisquer cobranças efetivadas pela requerida, anulando a cobrança nas parcelas vincendas do consórcio. A sentença também condenou a ré a restituir ao autor, o valor pago pelas cobranças do contrato de seguro.

Em suas razões recursais constantes do evento de nº 19, a recorrente alega preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial para o julgamento da causa, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito alega, em síntese, que é tão

somente uma intermediária entre o consorciado e beneficiário e que os valores pagos pelo recorrido não foram destinados a ela. Aduz ainda que isentar o recorrido do pagamento do seguro em questão, seria beneficiar um consorciado em detrimento dos demais, o que é defeso em lei. Pugna ao final, pela reforma da sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos constantes da inicial. Subsidiariamente, pugna para que seja reformada em parte a decisão, a fim de julgar improcedente ao menos o pedido de restituição dos valores pagos a título de seguro.

O recorrido apresentou suas contrarrazões pugnando pela manutenção do decisum (evento 27) .

É o breve relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso, o que obsta seu conhecimento.

O juízo de admissibilidade dos recursos deve ser procedido de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Neste sentido se posiciona a jurisprudência:

"RECURSO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS - EXAME DE OFÍCIO - PRECEDENTE - Os pressupostos de admissibilidade dos recursos devem ser apreciados independentemente de argüição". (STJ, AgRg no AI 8.655, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 12/08/91).

"Os pressupostos de admissibilidade dos recursos devem ser apreciados independentemente de argüição" (TJMG, Apel. nº 2.0000.00.367248-2/000, rel. Des. Osmando Almeida, DJ 12/10/2002).

Fixada esta premissa, cumpre apontar vício intransponível, impeditivo do conhecimento do recurso, qual seja a infração ao Princípio da Dialeticidade dos recursos.

Verifica-se que a peça recursal constante no evento 19 possui cópia literal dos argumentos utilizados na contestação (evento 9).

Inclusive, vale ressaltar que a sentença objeto do recurso analisou todas as questões levantadas de forma bem fundamentada.

Contudo, o recorrente, em sua peça recursal, não demonstra em que consistiria o equívoco dos fundamentos expostos na sentença vergastada.

O artigo 514, inciso II do CPC, aplicável subsidiariamente a este procedimento do Juizado Especial, exige expressamente que o recurso contenha os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam a irresignação à decisão impugnada.

Ora, não basta a mera exposição de fatos e direito, sendo imprescindível que tal conteúdo esteja intrinsecamente vinculado à decisão hostilizada, perfazendo combate específico ao ato judicial.

Sobre o tema, leciona Flávio Cheim Jorge, in Apelação Cível: Teoria Geral e Admissibilidade. 2 ed. São Paulo: RT, p. 189/190:

"De outra parte, até mesmo por uma questão de princípio, resta evidente que, como a apelação se dirige e se insurge contra a sentença, em razão de a mesma ter sido proferida em desconformidade com a lei, deve o recorrente indicar exatamente quais são os errores in judicando e/ou errores in procedendo que maculam a decisão monocrática. E mais: deverá, ainda, demonstrar por que a decisão está errada e, consequentemente, a necessidade de sua reforma. É fácil perceber, dessa forma, que a motivação é parte integrante do recurso. Com perfeição, observa Provinciali que os recursos são compostos por dois elementos: um de vontade ("elemento volitivo") e outro de razão ("elemento ragionativo o descrittivo").

O primeiro elemento corresponde à declaração de desagrado para com a sentença e o segundo corresponde exatamente aos motivos que levam e conduzem a esse desagrado, a essa insatisfação existente com a sentença. Esses dois elementos formam, sem sombra de dúvida, o conteúdo do recurso de apelação. Não é suficiente o elemento volitivo. Não basta a simples indicação de que a sentença de primeiro grau é errada ou defeituosa.

Tanto o tribunal quanto o apelado devem ter conhecimento exato dos motivos de fato e de direito pelos quais o apelante se insurge contra a sentença".

No mesmo sentido, ensina Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. 6ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 855):

"O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido".

Desse modo, o pressuposto da motivação do recurso somente é preenchido com a apresentação específica dos fundamentos para a reforma da decisão recorrida. A mera reprodução de manifestações anteriormente feitas não é apta à satisfação do pressuposto ora mencionado, pela ausência de indicação expressa do vício na decisão.

Estando apenas reproduzidos argumentos já utilizados anteriormente, não estando presentes os motivos de discordância da decisão, não se reputa preenchido o requisito da motivação recursal.

A respeito do tema, os ensinamentos da jurisprudência:

"O recurso não guarnece de condições que ensejem o seu conhecimento, pois não foram demonstradas as razões que induzissem à reforma da decisão agravada. A simples reiteração dos mesmos argumentos já deduzidos na instância originária, sem que se explicite os fundamentos da irresignação e o desacerto da decisão recorrida, afronta o princípio da

dialeticidade e justifica o seu não-provimento" (STJ, AgRg nos EDv nos EREsp 507592, rel. Min. José Delgado, DJ 20/02/2006).

"Particularmente no que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação. - A mera transcrição ipsis literis do teor da contestação ou de outras peças processuais anteriores à sentença não pode, jamais, ser suficiente para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal. A bem da verdade, o comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, que deve ser repudiado pelo Judiciário" (TJMG, Agravo nº 1.0024.07.539360-3/002, rel. Des. Fábio Maia Viani, DJ 10/10/2008).

"Por faltar-lhe um de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, não se conhece de apelação interposta quando não são oferecidas as razões de fato e de direito pelas quais a parte impugna a decisão proferida (art. 514, inc. II, do CPC), limitando-se a apresentar cópia integral dos termos. (Apel. nº 2.0000.00.353607-2/000, rel. Des. Maria Elza, DJ 06/04/2002).

Diante da ausência de impugnação específica e motivada da decisão hostilizada impõe o não conhecimento do recurso por inobservância ao Princípio da Dialeticidade.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso inominado interposto, em face da ausência de motivação recursal.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R$1000,00, corrigidos conforme os índices da CGJMG e acrescidos de juros legais de 1% ao mês desde a publicação desta decisão até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95c/c enunciado 122 do FONAJE e art. 20§ 4º do CPC.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2014.

Moema Miranda Gonçalves

Juíza de Direito Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Restabelecimento de contrato – Plano de saúde – Inadimplemento - Rescisão unilateral – Ilicitude – Notificação prévia do consumidor – Não ocorrência – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	5ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Moema Miranda Gonçalves		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9046031.59.2013.813.0024	**DATA DA DECISÃO:**	20/02/2014
RECORRENTE(S):	Santa Casa Saúde		
RECORRIDO(S):	Aldinay Pereira Santos		

RECURSO INOMINADO

Recurso inominado. Rescisão de Plano de Saúde. Prazo Legal para Rescisão. Ausência de notificação. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

SANTA CASA SAUDE recorre da r. sentença constante do evento nº 33, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial por ALDINAY PEREIRA SANTOS, para condenar a parte ré a restabelecer o plano de saúde da autora nos moldes anteriores ao cancelamento, inclusive em relação ao valor da mensalidade e carências, ressalvados os reajustes anuais, bem como para enviar ao seu endereço fatura relativa ao mês de fevereiro de 2013, de forma a possibilitar à autora o pagamento da mensalidade cujo inadimplemento deu causa ao cancelamento do contrato.

Em suas razões recursais constantes do evento de nº 41, a recorrente alega que agiu em estrita observância às cláusulas legais, também ressalta que foi enviada notificação à recorrida, a qual, após três tentativas, não fora localizada. Aduz igualmente, que realizou a notificação

através de jornal de grande circulação. Ressalta que como houve inadimplemento de mais de 60 dias, o contrato seria passível de rescisão unilateral. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a consequente improcedência dos pedidos iniciais.

A recorrida, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso apresentado, vez que próprio e tempestivo. Dispensado o preparo por estar a recorrente amparada pelo benefício da assistência judiciária; presentes os pressupostos recursais.

No presente caso, a recorrente alega que o inadimplemento por parte da recorrida lhe dava a prerrogativa para efetuar a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços. Sustenta seus argumentos com as disposições contratuais, que estabelecem acertadamente a rescisão em caso de inadimplemento do contratante.

Salienta também que o requisito temporal do inadimplemento foi satisfeito, vez que as disposições contratuais estabelecem o prazo de 60 dias de mora para a possibilidade da rescisão unilateral, portanto o comportamento da fundação recorrente não careceria de legalidade.

Contudo, razão não assiste à recorrente. Em análise dos autos, verifica-se que ao observarmos as disposições destacadas pela recorrente, temos que a rescisão pelo inadimplemento deveria vir precedida de uma comunicação entre as partes com o objetivo de informar a eminente dissolução da relação jurídica, conforme determina o Art. 13, § Único, II da Lei 9.656/98:

Art 13.Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação

Parágrafo único: Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

II- a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência

Neste diapasão, segue o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO ORDINÁRIA - RESCISÃO POR ATRASO NO PAGAMENTO DE CONTRATO DE SEGURO SAÚDE FIRMADO EM MOMENTO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 9.656/98 - REQUISITOS

– NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONSUMIDOR – INADIMPLÊNCIA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS - PREENCHIMENTO - AUSÊNCIA.

- Por força do artigo 13, parágrafo único, II,da Lei n.º 9.656/98, a suspensão ou rescisão unilateral do contrato de seguro saúde por motivo de inadimplência nos últimos 12 (doze) meses de vigência do contrato, durante mais de 60 (sessenta) dias, pressupõe a notificação pessoal do consumidor.

- O cancelamento do plano de saúde promovido pela demandada está em nítido descompasso com a sua conduta anterior e caracteriza violação à doutrina dos atos próprios - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, mormente se considerarmos que a operadora de saúde aceitou receber, ainda que extemporaneamente, as mensalidades que justificariam o cancelamento da avença.

- Como a demandada descumpriu a norma contida no parágrafo único, II, da Lei 9.656/98, deixando de enviar notificação pessoal válida aos consumidores, a fim de evitar a rescisão do contrato de seguro saúde por meio do pagamento das mensalidades em atraso, mostra-se correta a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando o restabelecimento do contrato ilicitamente cancelado.

(Apelação Cível 1.0024.06.074124-6/002, Relator(a): Des.(a) Lucas Pereira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2010, publicação da súmula em 01/06/2010)

A recorrente alega que a contratante foi devidamente informada e usa como base de seu argumento o AR juntado aos autos, bem como a notificação feita em jornal de grande circulação, ambos constantes do evento 27.

Contudo, tal alegação não deve prosperar, uma vez que, conforme verificado, a recorrida não fora notificada pessoalmente devido ao fato de estar ausente de sua residência nas três tentativas, bem como não obteve acesso à notificação feita através de jornal.

Não obstante, conforme bem salientou o juiz a quo, ainda que a parte ré alegue que tenha feito a notificação através de jornal, o documento juntado aos autos é ilegível, o que torna imprestável a prova em comento.

Ademais, verifica-se que a boa-fé do recorrido restou demonstrada ao quitar os pagamentos dos meses seguintes, além de ter requerido a emissão do boleto para o pagamento referente a março/2013, quando do conhecimento de sua inadimplência. Diante desta situação não deve ser o recorrente penalizada com a rescisão do contrato, uma vez que como demonstrado, não há provas de que fora notificada previamente da rescisão unilateral.

Ex positis, tenho que a sentença primeva deve ser mantida por seus próprios fundamentos, posto que comprovada a ilicitude da rescisão unilateral praticada pela recorrente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a bem lançada sentença, ficando condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$1000,00, valor este corrigido conforme os índices da CGJMG e

acrescidos de juros legais de 1% ao mês desde a publicação desta decisão até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Todavia, suspenso o pagamento devido ao benefício da justiça gratuita concedido.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2014.

Moema Miranda Gonçalves

Relatora